



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 79ª/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 79ª (SEPTUAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 1º DE DEZEMBRO DE 2022.

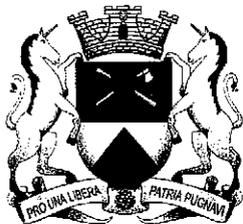
MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

DISCUSSÃO ÚNICA

- 1 - Projeto de Lei nº 337/2022, do Edil Gervino Cláudio Gonçalves, dispõe sobre a denominação de "NILTON DE ARAÚJO" a um próprio público de nossa cidade e dá outras providências. (Praça localizada no Jardim Residencial Villagio Wanel)
- 2 - Projeto de Lei nº 301/2022, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre denominação de "José Camargo" a uma área de lazer pública e dá outras providências. (Área de lazer localizada no Jardim Terras de Arieta)
- 3 - Projeto de Lei nº 276/2022, do Edil Antonio Carlos Silvano Junior, dispõe sobre a denominação de "LUI MIGUEL SILVA ANICETO LANCE" a uma praça pública de nossa cidade e dá outras providências. (Parque localizado no Bairro Santa Esmeralda)
- 4 - Projeto de Lei nº 128/2022, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre denominação de "Antonio Bitencourt" a uma área de lazer pública e dá outras providências. (Praça no Jardim Jatobá, Bairro do Éden)
- 5 - Projeto de Lei nº 169/2022, do Edil Rodrigo Piveta Berno, dispõe sobre a afixação de placas com a indicação dos horários e do itinerário do transporte coletivo urbano em todos os terminais (Terminal Santo Antonio e Terminal São Paulo), no interior dos veículos, bem como em todos os pontos de ônibus no município de Sorocaba e dá outras providências.
- 6 - Projeto de Lei nº 280/2022, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, institui a ação cultural "O Jovem Poeta" na Cidade de Sorocaba.

2ª DISCUSSÃO

- 1 - Projeto de Lei nº 64/2022, do Executivo, dispõe sobre a instituição de rotas turísticas no Município de Sorocaba e dá outras providências.
- 2 - Projeto de Lei nº 338/2022, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre o fechamento da rua sem saída "Fuad Abou Nasser", no Jardim Rosália Alcolea e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 292/2022, do Edil Gervino Cláudio Gonçalves, declara de Utilidade Pública a "Fazendo Arte Associação Cultural" e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 315/2022, do Edil Rodrigo Piveta Berno, declara de Utilidade Pública a "ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA VILA HELENA" e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 71/2015, do Edil Francisco França da Silva, dispõe sobre a autorização de transporte de animais domésticos de pequeno porte no serviço municipal de transporte coletivo de passageiros no município de Sorocaba APENSADO o Projeto de Lei nº 216/2022, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, dispõe sobre a autorização do Poder Executivo disciplinar o transporte de animais domésticos nos serviços municipais de transporte no município de Sorocaba.

4 - Projeto de Lei nº 329/2022, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, institui no calendário oficial do Município o "Dia da Cultura Geek", e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 25 DE NOVEMBRO DE 2022.


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL Nº 337/2022

SOBRE: Dispõe sobre a denominação de “NILTON DE ARAÚJO” a um sistema de lazer de nossa cidade e dá outras providências.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

Art. 1º Fica denominado “Praça Nilton de Araújo” o Sistema de Lazer (praça) localizado na rotatória da Rua 12 (doze) com início na Rua 05 (cinco) e término na Rua 06 (seis), localizado no Jardim Residencial Villagio Wanel, nesta cidade.

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: “Cidadão Emérito” 1953 /2012.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 22 de novembro de 2022.

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Presidente - Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL Nº 301/2022

SOBRE: Dispõe sobre denominação de "JOSÉ CAMARGO" a uma área pública e dá outras providências.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

Art. 1º Fica denominada "José Camargo" a área pública, localizada no Jardim Terras de Arieta, na Alameda Espatódia, nesta cidade.

Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito".

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 22 de novembro de 2022.

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Presidente - Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL Nº 276/2022

SOBRE: Dispõe sobre a denominação de "LUI MIGUEL SILVA ANICETO LANCE" a uma área pública de nossa cidade e dá outras providências.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

Art. 1º Fica denominada "Lui Miguel Silva Aniceto Lance" a uma área pública localizada no Jardim Santa Esmeralda, entre a Rua Wenceslau Corrêa Lacerda e a Rua Hélio Del Cistia, nesta cidade.

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Parque Lui Miguel".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 22 de novembro de 2022.

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Presidente-Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL Nº 128/2022

SOBRE: Dispõe sobre a denominação de “ANTONIO BITENCOURT” a um sistema de lazer e dá outras providências.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

Art. 1º Fica denominado “Antonio Bitencourt” o Sistema de Lazer do Jardim Jatobá entre a Rua João Cocorullo Junior e a Rua Flor do Carvalho, nesta cidade.

Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão “Cidadão Emérito”.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 22 de novembro de 2022.

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE

Presidente - Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL Nº 169/2022

SOBRE: Dispõe sobre informativo com a indicação dos horários e do itinerário do transporte coletivo urbano em todos os terminais, no interior dos veículos, bem como em todos os pontos de ônibus no município de Sorocaba e dá outras providências.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

Art. 1º Fica garantido o acesso à informação nos terminais, dentro dos coletivos e em todos os pontos de origem e de destino de cada linha de ônibus, através de informativos com os horários e itinerários dos ônibus do transporte urbano no município de Sorocaba.

Art. 2º Cada empresa concessionária e permissionária do serviço de transporte coletivo urbano é responsável pelo cumprimento desta Lei nos trajetos em que é responsável.

Art. 3º Fica o Poder Público a constar no próximo edital de licitação a obrigatoriedade da empresa vencedora o serviço descrito no artigo 1º.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente a Lei nº 1.757/1973.

S/C., 24 de novembro de 2022.

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Presidente - Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL Nº 280/2022

SOBRE: Institui a ação cultural "O Jovem Poeta" na cidade de Sorocaba.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída a ação cultural "O Jovem Poeta" na cidade de Sorocaba a ser desenvolvida no mês de outubro de cada ano.

Art. 2º A ação cultural "O Jovem Poeta" deverá somar-se as atividades desenvolvidas na "Semana Municipal de Incentivo à Leitura", Lei 7.508/05.

Art. 3º Poderão participar da Ação Cultural Jovem Poeta crianças e jovens residentes na cidade de Sorocaba.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/C., 24 de novembro de 2022.

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Presidente - Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro



Prefeitura de SOROCABA

PL 64/2022

Sorocaba, 21 de fevereiro de 2022.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 009 /2022
Processo nº 25.384/2021

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

~~GERVINO CLAUDIO GONÇALVES~~
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Considerando que a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo (SEDETTUR) vem sendo procurada por diversas associações e atores do setor turístico na cidade de Sorocaba, com o intuito de reconhecimento de rotas turísticas no Município;

Considerando que temos hoje diversas rotas turísticas informais, porém sem o reconhecimento oficial do poder público;

Considerando os diversos requerimentos aprovados em plenário, por essa respeitosa Casa de Leis, com o intuito de provocar o poder executivo a fomentar a atividade e esta ação tem por objetivo maior incentivar, apoiar e consolidar de maneira institucional, as mesmas;

Considerando que segundo o Ministério do Turismo - MTur, produto turístico é "o conjunto de atrativos, equipamentos e serviços turísticos acrescidos de facilidades, localizados em um ou mais municípios, ofertado de forma organizada";

Considerando a necessidade de aproximar o setor público da iniciativa privada, com o intuito de fomentar a atividade turística no Município de forma organizada oferecendo recursos para sua manutenção, além de promover de forma institucional essas rotas com a finalidade de incentivar o aumento de fluxo turístico na cidade, gerando emprego, renda e fortalecendo a economia local.

Enfim, este Projeto de Lei, tem por finalidade a institucionalização das rotas turísticas de Sorocaba, organização do setor no Município, e preparação de todo o setor para um futuro turístico promissor e o fortalecimento do Município no turismo receptivo.

Diante do exposto, tenho a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a institucionalização de rotas turísticas no Município de Sorocaba e dá outras providências, em razão da permanente necessidade de buscar soluções mais céleres e eficientes em controvérsias repetitivas no âmbito desta Municipalidade, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares, no sentido de transformar o presente projeto em Lei, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

PL - Dispõe sobre a instituição de rotas turísticas no Município de Sorocaba e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a instituição de rotas turísticas no Município de Sorocaba e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Esta Lei institui, no Município de Sorocaba, as rotas turísticas, entendidas como itinerários constituídos por diversos elementos que lhes conferem identidade, definidos e estruturados para fins de planejamento, gestão, promoção e comercialização turística.

Art. 2º A presente Lei tem por objetivo:

I - estruturar, ordenar, qualificar e ampliar a oferta de rotas turísticas de forma integrada e organizada;

II - incentivar o empreendedorismo;

III - estimular a criação de novos negócios e a expansão dos que já existem;

IV - ampliar e qualificar os serviços e equipamentos turísticos;

V - consolidar e agregar valor aos produtos turísticos;

VI - identificar e apoiar a organização de seguimentos turísticos;

VII - promover o desenvolvimento regional.

Art. 3º Para os fins desta Lei, serão considerados prestadores de serviços turísticos os seguintes:

I - agências de turismo;

II - meios de hospedagem;

III - transportadoras turísticas;

IV - organizadoras de eventos;

V - parques temáticos;

VI - acampamentos turísticos;

VII - restaurantes, cafeterias, bares e similares;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

VIII - centros ou locais destinados a convenções, feiras, exposições e similares;

IX - parques temáticos de diversão e empreendimentos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer;

X - empreendimentos de apoio ao turismo náutico ou à pesca desportiva;

XI - casas de espetáculo e equipamentos de animação turística;

XII - organizadores, promotores e prestadores de serviços de infraestrutura, locação de equipamentos e montadoras de feiras e negócios, exposições e eventos;

XIII - locadoras de veículos ou meio de transporte para turistas;

XIV - prestadores de serviços especializados na realização e promoção de diversas modalidades dos seguimentos turísticos, inclusive atrações turísticas e empresas de planejamento, bem como a prática de suas atividades;

XV - guias de turismo;

XVI - outras correlatas que venham a comprovar efetivamente sua segmentação no ramo turístico.

Art. 4º Poderão ser reconhecidas institucionalmente as rotas turísticas que atenderem aos seguintes requisitos:

I - comprovar através de estatuto ou outro documento oficial, a integração com outras empresas com finalidade turística;

II - estar adimplentes com os tributos municipais, tanto as empresas como a entidade representativa.

Art. 5º As rotas turísticas obterão o direito de:

I - participar das políticas públicas municipais de turismo voltadas à sua promoção em revistas, eventos, **folders**, cartilhas, **sites** e outros, bem como de atividades turísticas desenvolvidas no Município através da gestão pública;

II - poder usufruir de todos os pontos de venda de serviços turísticos ofertados pela Secretaria Municipal responsável pelas políticas públicas de turismo;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

III - participar de eventos e promoções turísticas, aos quais o Município adquirir ou ganhar espaço de divulgação, como salões, feiras e similares.

Art. 6º Fica sob responsabilidade da Secretaria Municipal responsável pelas políticas públicas de turismo a recepção dos pleitos mencionados, bem como a de verificação de admissibilidade dos mesmos, sendo possível a solicitação de informações complementares.

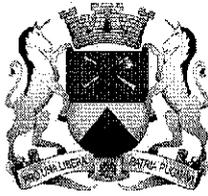
Art. 7º Após análise, o pleito será encaminhado para o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR para validação e seguirá para publicação através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 8º As rotas turísticas reconhecidas serão renovadas automaticamente e anualmente, desde que mantidas as condições que habilitaram sua institucionalização, bem como o interesse público.

Art. 9º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA

PL 64/2022

A autoria da presente proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado para análise, que “*Dispõe sobre a instituição de rotas turísticas no Município de Sorocaba e dá outras providências*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem.

Da leitura da mensagem do Sr. Prefeito, verifica-se que a proposta visa fomentar o turismo municipal, através da instituição de rotas turísticas, aproximando o setor público da iniciativa privada.

No **aspecto formal**, por se tratar de norma que impõe regras procedimentais com participação ativa do poder público (art. 6º, do PL), trata-se de **matéria de índole administrativa**, cuja competência para deflagrar o processo legislativo é **privativa da Chefe do Poder Executivo**, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, onde face ao princípio da simetria é aplicável aos Municípios:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministério e **órgãos na administração pública**, observado o disposto no art. 84, VI; (g.n.)

Simetricamente, dispõe a Lei Orgânica Municipal:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: (...)

IV - criação, **estruturação e atribuições dos órgãos** da Administração direta do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No **aspecto material**, a Constituição Federal consagra o incentivo como fator de desenvolvimento social e econômico:

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Na Lei Orgânica Municipal, cabe destacar a importância da participação do Conselho Municipal de Turismo (Lei Municipal 10.582, de 2 de outubro de 2013) no processo decisório:

CAPÍTULO VII - DO TURISMO

Art. 184. Fica criado o Conselho Municipal de Turismo cuja composição e atribuições serão estabelecidas por lei.

§ 1º Ao Conselho caberá a **elaboração, a supervisão e o apoio ao roteiro e calendário turístico do Município**, bem como o incentivo às manifestações comemorativas de eventos referentes à história, ao folclore e à tradição.

§ 2º O Conselho Municipal de Turismo poderá celebrar acordos ou convênios com outros municípios visando a elaboração de circuitos turísticos de interesse regional.

Art. 185. O Poder Executivo destinará local adequado para o funcionamento de atividades comerciais, de atração turística, com horário ininterrupto de 24 horas diárias.

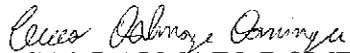
PL 64/2022

Art. 7º Após análise, o **pleito será encaminhado para o Conselho Municipal de Turismo COMTUR para validação** e seguirá para publicação através de Decreto do Poder Executivo.

Por último, salienta-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **nada a opor**.

Sorocaba, 30 de março de 2022.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho

PL 64/2022

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que "*Dispõe sobre a instituição de rotas turísticas no Município de Sorocaba e dá outras providências.*"

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa instituir rotas turísticas visando o planejamento, gestão, promoção e comercialização turística sendo, portanto, relacionado à estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública, **matéria legislativa de iniciativa do Chefe do Poder Executivo**, conforme art. 61, §1º, inciso II, alínea "c" da CRFB/88 e art. 38, inciso IV da Lei Orgânica.

Quanto ao **aspecto material**, há a **previsão constitucional de incentivo do turismo** como fator de desenvolvimento social e econômico, conforme previsão do art. 180 da CRFB/88.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme art. 162 do Regimento Interno.

S/C., 04 de abril de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE TURISMO

SOBRE: O Projeto de Lei nº 64/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 64/2022, do Executivo, dispõe sobre a instituição de rotas turísticas no Município de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs à tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Turismo. o art. 48-H do RIC dispõe:

Art. 48-H. À Comissão de Turismo compete: (Acrescido pela Resolução nº 410/2014)

I - opinar e/ou emitir parecer sobre proposições e matérias relativas ao Turismo no município; (Acrescido pela Resolução nº 410/2014)

II - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras, debates e outras atividades visando à implantação de políticas de avanço e incentivo ao potencial turístico do município. (Acrescido pela Resolução nº 410/2014)

O projeto apresentado pelo Executivo Municipal tem por objetivo o intuito de fomentar a atividade turística do Município de forma organizada, oferecendo recursos para sua manutenção, além de promover de forma institucional essas rotas, com a finalidade de incentivar o aumento de fluxo turístico na cidade, gerando emprego, renda e fortalecendo a economia local.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 19 de abril de 2022

LARA BERNARDI

Presidente da Comissão

ÍTALO GABRIEL MOREIRA

Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 01 ao PL 64/2022

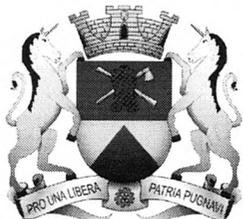
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera o art. 9º do Projeto de Lei N. 64/2022

art. 9º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, previstas na Lei orçamentária anual, suplementadas se necessário.

S/S., 13 de Setembro de 2022

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 64/2022 de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre a instituição de rotas turísticas no Município de Sorocaba e dá outras providências”.

A emenda nº 01 é de autoria da **Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia e está condizente com nosso direito positivo**, haja vista que apenas altera a cláusula orçamentária da proposta, prevendo que as despesas deverão constar na Lei Orçamentária Anual e que a verba orçamentária poderá ser suplementada, se necessário, conforme art. 42 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Sendo assim, **nada a opor sob o aspecto legal** da emenda nº 01 ao PL nº 64/2022.

S/C., 19 de setembro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE TURISMO

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 64/2022

Trata-se da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 64/2022, do Executivo, que dispõe sobre a instituição de rotas turísticas no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Chega para Esta comissão de mérito a Emenda nº 01 da Nobre Vereadora Fernanda Garcia, a Emenda em questão tem por objetivo apenas alterar a cláusula orçamentária da proposta, prevendo que as despesas deverão constar na Lei de Orçamento Anual e que a verba orçamentária poderá ser suplementada, se necessário, conforme art. 42 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 27 de setembro de 2022

IARA BERNARDI

Presidente da Comissão

ÍTALO GABRIEL MOREIRA

Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 338/2022

Dispõe sobre o fechamento da rua sem saída "Fuad Abou Nasser", no Jardim Rosália Alcolea e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica autorizado o fechamento da rua sem saída "Fuad Abou Nasser", no Jardim Rosália ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores.

Art. 2º Fica permitido aos moradores o fechamento, conforme estabelecido em Lei de nº 10710/2017.

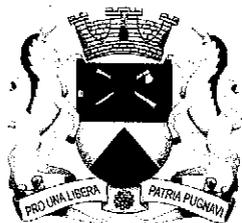
Art. 3º Este fechamento ao tráfego de veículos estranho aos moradores, será feito com dispositivo com grande visibilidade à distância, e placas informativas.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 19 de Outubro de 2022.

João Donizeti Silvestre
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

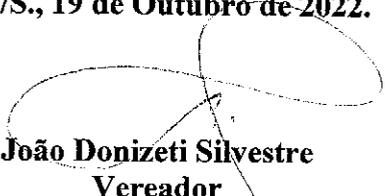
JUSTIFICATIVA:

CONSIDERANDO que este vereador foi procurado por moradores da Rua Fuad Abou Nasser, no Jardim Rosália Alcolea, que solicitam o fechamento da citada via.

CONSIDERANDO que a Lei 10710/2014, preconiza que a autorização do fechamento de vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores, será por meio de lei específica, aprovada pela Câmara Municipal.

CONSIDERANDO que todos os moradores da citada via concordam com o fechamento, é que: Requeiro apoio dos nobres pares.

S/S., 19 de Outubro de 2022.


João Donizeti Silvestre
Vereador

Dispõe sobre o fechamento da rua sem saída "Fuad Abou Nasser", no Jardim Rosália Alcolea e dá outras providências.

(Processo nº 9.330/2018)

Projeto de Lei nº 11/2018 autoria do Vereador JOÃO DONIZETI SILVESTRE.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o fechamento da rua sem saída "Fuad Abou Nasser", no Jardim Rosália Alcolea ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores.

Art. 2º Fica permitido aos moradores o fechamento, conforme estabelecido em Lei nº 10.710, de 8 de janeiro de 2014.

Art. 3º Este fechamento ao tráfego de veículos estranho aos moradores, será feito com dispositivo com grande visibilidade à distância, e placas informativas.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 10 de abril de 2018, 363º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA
Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA
Secretário do Gabinete Central

LUIZ ALBERTO FIORAVANTE
Secretário de Planejamento e Projetos

LUIZ CARLOS SIQUEIRA FRANCHIM
Secretário de Mobilidade e Acessibilidade



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 15/12/2016

LEI Nº 10.710, DE 8 DE JANEIRO DE 2014.

AUTORIZA O FECHAMENTO DAS VILAS E RUAS SEM SAÍDA RESIDENCIAIS AO TRÁFEGO DE VEÍCULOS ESTRANHOS AOS SEUS MORADORES.

Projeto de Lei nº 329/2013 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores das vilas e ruas públicas residenciais sem saída poderá ser autorizado, ficando limitado ao tráfego local de veículos apenas de seus moradores e/ou visitantes.

Art. 2º O fechamento de que trata o artigo anterior dependerá de aprovação, pela Câmara Municipal, de Lei específica e vigente para determinadas vilas e ruas, mediante concessão de uso com reciprocidade social.

§ 1º O pedido de fechamento deverá partir de manifestação nesse sentido assinada por todos os proprietários dos imóveis do trecho a ser fechado.

§ 2º Caso autorizado, o fechamento deverá ter validade durante 12 (doze) meses, podendo ser revalidado após esse período mediante novo processo.

~~**Art. 3º** As vias e ruas sem saída em questão deverão ter menos do que 10 (dez) metros de largura de leito carroçável e não podem servir de passagem a qualquer outro local que não sejam as residências de seus moradores. (Revogado pela Lei nº 11.465/2010)~~

Art. 4º Este fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores, quando autorizado será feito com dispositivo com grande visibilidade à distância, e placas informativas.

§ 1º Não será permitido o fechamento através de correntes ou similares, que possam colocar em risco de acidentes os condutores de motocicletas e demais veículos.

§ 2º Os pedestres que desejarem ingressar em vilas e ruas públicas fechadas em razão desta Lei, não serão impedidos nem constrangidos em seu direito de ir e vir livremente.

Art. 5º Aqueles que solicitarem o fechamento das vilas e ruas deverão responder civil e criminalmente por qualquer dano físico, moral ou financeiro que as instalações ou ações decorrentes do fechamento vierem a causar ao município.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA

PL 338/2022

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre

Trata-se de Projeto de Lei que "*Dispõe sobre o fechamento da rua sem saída "Fuad Abou Nasser", no Jardim Rosália Alcolea e dá outras providências*".

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da proposição, constata-se que a intenção da propositura não é a de restringir o tráfego livre de pessoas (pedestres), mas sim apenas limitar o trânsito de veículos aos moradores da via pública, já que o trecho da via pública é sem saída, de modo que inexistem qualquer prejuízo aos demais cidadãos. Diz o PL:

Art. 1º Fica autorizado o fechamento da rua sem saída "Fuad Abou Nasser", no Jardim Rosália ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores.

Art. 2º Fica permitido aos moradores o fechamento, conforme estabelecido em Lei de nº 10710/2017.

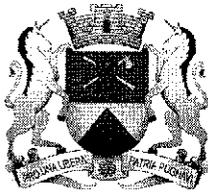
Art. 3º Este fechamento ao tráfego de veículos estranho aos moradores, será feito com dispositivo com grande visibilidade à distância, e placas informativas.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Este PL encontra embasamento em Lei Municipal que prevê que o fechamento ao tráfego de veículo estranhos aos moradores de rua sem saída poderá ser autorizado, ficando limitado ao tráfego local de veículos apenas de seus moradores e/ou visitantes.

Para tanto, a norma condiciona o pedido de fechamento a partir de **manifestação** nesse sentido **assinada por todos os proprietários dos imóveis do trecho a ser fechado**, sendo que tal autorização dependerá de aprovação pela Câmara através de lei específica:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 10.710, DE 8 DE JANEIRO DE 2014

Art. 1º O fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores das vilas e ruas públicas residenciais sem saída poderá ser autorizado, ficando limitado ao tráfego local de veículos apenas de seus moradores e/ou visitantes.

Art. 2º O fechamento de que trata o artigo anterior dependerá de aprovação, pela Câmara Municipal, de lei específica e vigente para determinadas vilas e ruas, mediante concessão de uso com reciprocidade social.

§ 1º O pedido de fechamento deverá partir de manifestação nesse sentido assinada por todos os proprietários dos imóveis do trecho a ser fechado.

§ 2º Caso autorizado, o fechamento deverá ter validade durante 12 (doze) meses, podendo ser revalidado após esse período mediante novo processo.

Art. 4º Este fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores, quando autorizado será feito com dispositivo com grande visibilidade à distância, e placas informativas.

§ 1º Não será permitido o fechamento através de correntes ou similares, que possam colocar em risco de acidentes os condutores de motocicletas e demais veículos.

§ 2º Os pedestres que desejarem ingressar em vilas e ruas públicas fechadas em razão desta Lei, não serão impedidos nem constrangidos em seu direito de ir e vir livremente. (g.n.)

Nos termos da norma acima, verifica-se que **é necessária a apresentação da assinatura de todos os proprietários dos imóveis do trecho a ser fechado** (art. 2º, § 1º, supra), o que consta no PL, conforme documentos juntados pelo parlamentar autor, **que possuem presunção *juris tantum* de veracidade** (admitindo prova em contrário).

Ademais, conforme dispõe a lei de regência do fechamento, é necessário observar que **o período autorizado seria de 12 (doze) meses.**

Por último, recomenda-se a **correção do art. 2º, do PL**, que menciona a Lei 10710/2017, sendo que **o correto é a menção à Lei 10.710, de 8 de janeiro de 2014.**

Ante o exposto, **nada a opor**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Sorocaba, 27 de outubro de 2022.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

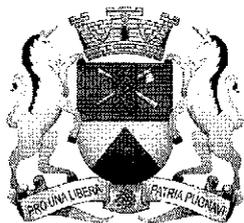
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 338/2022 de autoria do **Nobre Vereador João Donizeti Silvestre**, que "*Dispõe sobre o fechamento de trecho da rua sem saída 'Fuad Abou Nasser', no jardim Rosália Alcolea e dá outras providências*".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o **Nobre Vereador Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 07 de novembro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anunciação dos Passos
PL 338/2022

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que “*Dispõe sobre o fechamento de trecho da rua sem saída ‘Fuad Abou Nasser’, no jardim Rosália Alcolea e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois contém assunto de interesse local (art. 30, inciso I da CRFB/88 e art. 33, inciso I, da Lei Orgânica), não se encontra no rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal (art. 38 da Lei Orgânica), e não realiza ingerência às atividades da Administração Pública.

Além disso, a propositura visa autorizar o fechamento de trecho da via em questão, limitando-a ao tráfego de veículos e moradores locais, encontrando fundamento e **preenchendo os requisitos exigidos pela Lei Municipal nº 10.710, de 08 de janeiro de 2014**, tais como a apresentação da assinatura de todos os proprietários dos imóveis do trecho a ser fechado (art. 2º, §1º).

Contudo, visando corrigir o erro de digitação quanto à identificação da Lei Municipal nº 10.710, de 2014, sugerimos a seguinte emenda:

Emenda 01 ao PL 338/2022

O art. 2º do PL 338/2022 passa a ter a seguinte redação:

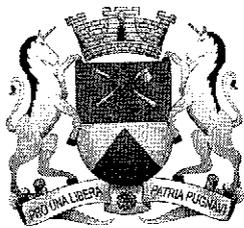
“Art. 2º Fica permitido aos moradores o fechamento, conforme estabelecido pela Lei nº 10.710, de 08 de janeiro de 2014.”

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, cuja aprovação dependerá da maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos membros, conforme o art. 162 do RIC.

S/C., 07 de novembro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 292/2022

Declara de Utilidade Pública a "Fazendo Arte Associação Cultural" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, alterada pela Lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016, "FAZENDO ARTE ASSOCIAÇÃO CULTURAL."

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 05 de setembro de 2022.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Vereador/ Presidente

CÂMERA MUNICIPAL, SOROCABA 05/09/2022 : 15:52 27206 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O Projeto que ora submeto ao Egrégio Plenário, visa declarar de Utilidade Pública Fazendo Arte Associação Cultural, fundada em 26 de outubro de 2009, organizada como uma Associação de natureza cultural, sem fins lucrativos e sem qualquer vinculação política ou religiosa e com funcionamento regido pelo presente estatuto.

Tem como finalidades primordiais da presente Associação:

I - Promover as atividades artísticas e culturais para crianças, jovens e adultos contribuindo para inserção cultural, a construção de cidadania e a melhoria de qualidade de vida;

II - Abranger a pesquisa nos diversos campos da arte e comunicação;

III - Ampliar a divulgação do trabalho de artistas levando o resultado final da pesquisa artística aos mais diferentes públicos;

IV - Manutenção de espaços fixos e itinerantes, visando à acessibilidade e a formação de público;

V - Realizar e produzir projetos de conscientização ambiental;

VI - Realizar e produzir projetos artísticos de natureza cultural;

VII - Realizar projetos culturais, como meio de promoção e desenvolvimento da cidadania e valorização humana, junto a setores da sociedade que são carentes de participação em eventos e projetos culturais;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VIII - Atuar nos setores culturais, educativos e científicos, tais como:

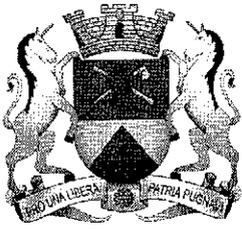
- Cursos livres, seminários ou propostas específica de vários teores artísticos (criando, supervisionando ou mantendo);
- Oficinas de teatro, musica, dança, Radio e TV, cinema e internet;
- Simpósios, congressos, cursos e divulgação sobre temáticas artísticas e ambientais e as diversas relações sobre o homem e o meio ambiente;
- Promover capacitação técnica em setores específicos dos vários ramos da artes e comunicação;
- Organizar, promover, liderar, produzir, publicar e editar livros periódicos e similares, partituras e fonogramas relacionados como seus fins, com utilização de parque gráfico e tecnológico de terceiros;

IX - promover, produzir e realizar espetáculos de Teatro ou Espetáculos Artísticos Culturais (teatro, show musical, dança, etc.); bem como conferencias, palestras, encontros, festivais e viagens e expedições de "ecoturismo" que tenham por objetivo a difusão e o aprimoramento dos fins estabelecidos neste Estatuto;

X - Manter intercâmbio e promover eventos com intuições congêneres e afins, em todo o território nacional e também no exterior;

XI - promover e produzir projetos culturais, espetáculos e cursos de Teatro Musical, dança e Corpo, bem como de todos os setores das Artes e Comunicações (conjunta ou individualmente) que visem estimular a identidade brasileira e seu aprimoramento;

XII - promover acessibilidade do público em geral, e em especial, portadores de necessidades especiais e também o público



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

carente de recursos aos Cursos, espetáculos e Projetos Culturais desenvolvidos por esta Associação;

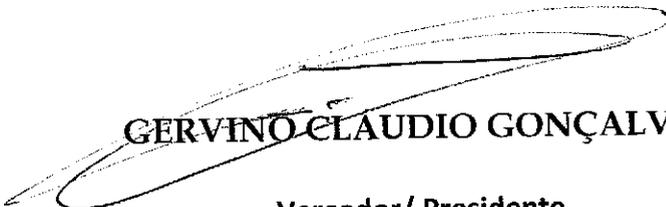
XIII - promover a inclusão social através das artes e das comunicações, em especial, por meio de projetos culturais e / ou projeto sócio- ambientais, promovendo ações de conscientização da preservação dos recursos naturais;

XIV - promover parcerias junto ao governo federal, estados, municípios e com a iniciativa privada na realização de projetos de reciclagem de materiais diversos, no sentido de estimular a conscientização da sustentabilidade do meio ambiente e também como forma de se criar uma fonte alternativa de renda para comunidade de baixa renda.

A FAZENDO ARTE ASSOCIAÇÃO CULTURAL, tem sua sede e foro na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, na Rua André Hurtado Garcia, nº 150 Torre II, apto 93, Jrdim Judhit.

Desta forma, espero contar com a aprovação do presente.

S/S., 05 de setembro de 2022.



GERVINO CLAUDIO GONÇALVES

Vereador/ Presidente

Título registrado sob nº
 - 74531
 1º Oficial de Registro de Pessoas
 Jurídicas de Sorocaba/SP

Estatuto da

FAZENDO ARTE ASSOCIAÇÃO CULTURAL

CAPÍTULO I – DA DENOMINAÇÃO, SEDE, DURAÇÃO, FINALIDADE

Artigo 1º – A FAZENDO ARTE ASSOCIAÇÃO CULTURAL é uma associação de natureza cultural, sem fins lucrativos e sem qualquer vinculação política ou religiosa, com personalidade distinta da de seus membros, instituída nos termos da legislação brasileira, por tempo indeterminado também será conhecida e reconhecida com as seguintes denominações:

- **VIVER-ARTE;**
- **ECO ANIMA & AÇÃO;**
- **ESPECIAL ARTE;**
- **FAZENDO ARTE!**

Artigo 2º – A FAZENDO ARTE ASSOCIAÇÃO CULTURAL tem sede e foro na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo - Brasil, e, endereço à Rua André Hurtado Garcia, nº 150, Torre II, Apto. 93, Jardim Judhit, CEP 18.047-203, podendo abrir filiais, agências, escritórios em quaisquer partes do território nacional ou no exterior.

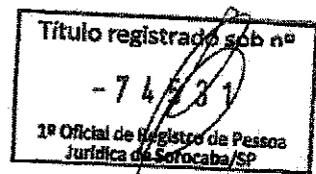
Artigo 3º – A associação tem prazo de duração indeterminado.

Artigo 4º – A FAZENDO ARTE ASSOCIAÇÃO CULTURAL, doravante denominada Entidade ou Associação, se rege pelas disposições deste Estatuto e tem por finalidades:

- I - Promover as atividades artísticas e culturais para crianças, jovens e adultos contribuindo para inserção cultural, a construção de cidadania e a melhoria de qualidade de vida;
- II – Abranger a pesquisa nos diversos campos da arte e comunicação;
- III – Ampliar a divulgação do trabalho de artistas, levando o resultado final da pesquisa artística aos mais diferentes públicos;
- IV – Manutenção de espaços fixos e itinerantes, visando à acessibilidade e a formação de público;

Douglas Turri
 Douglas Alexander Turri Toledo
 Tesoureiro
 CNPJ 11.503.616/0001-00

José Maria Rodrigues Junior
 José Maria Rodrigues Junior
 Presidente
 CNPJ 11.503.616/0001-00



V - Atuação nos setores artísticos de Teatro, Música, Dança, Cinema, Televisão, Rádio, Internet, isoladamente ou em associação com outras entidades para melhor viabilizar seus objetivos;

VI - Realizar e produzir projetos de conscientização ambiental;

VII - Realizar e produzir projetos artísticos de natureza cultural;

VIII - Realizar projetos culturais, como meio de promoção e desenvolvimento da cidadania e valorização humana, junto a setores da sociedade que são carentes de participação em eventos e projetos culturais;

IX - Atuar nos setores culturais, educativos e científicos, tais como:

- cursos livres, seminários ou proposta específica de vários teores artísticos (criando, supervisionando ou mantendo);
- oficinas de teatro, música, dança, Rádio e TV, cinema e Internet;
- simpósios, congressos, cursos e divulgação sobre temáticas artísticas e ambientais e as diversas relações sobre o homem e o meio ambiente;
- promover capacitação técnica em setores específicos dos vários ramos das artes e comunicação;
- organizar, promover, liderar, produzir, publicar e editar livros, periódicos e similares, partituras e fonogramas relacionados com seus fins, com utilização de parque gráfico e tecnológico de terceiros;

X - promover, produzir e realizar espetáculos de Teatro ou Espetáculos Artísticos Culturais (teatro, show musical, dança, etc.); bem como conferências, palestras, encontros, festivais e viagens e expedições de "ecoturismo" que tenham por objetivo a difusão e o aprimoramento dos fins estabelecidos neste Estatuto;

XI - manter intercâmbio e promover eventos com instituições congêneres e afins, em todo o território nacional e também no exterior;

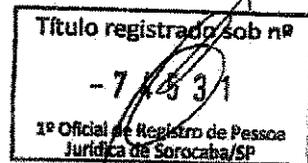
XII - promover e produzir projetos culturais, espetáculos e cursos de Teatro Musical, Dança e Corpo, bem como de todos os setores das Artes e Comunicações (conjunta ou individualmente) que visem estimular a identidade brasileira e seu aprimoramento;

XIII - promover acessibilidade do público em geral, e em especial, portadores de necessidades especiais e também o público carente de

Douglas Turri

Douglas Alexander Turri Toledo
 Tesoureiro
 CNPJ 11.503.616/0001-00

José Maria Rodrigues Junior
 Presidente
 CNPJ 11.503.616/0001-00



recursos aos Cursos, Espetáculos e Projetos Culturais desenvolvidos por esta Associação;

XIV - promover a inclusão social através das artes e das comunicações, em especial, por meio de projetos culturais e/ou projetos sócio-ambientais, promovendo ações de conscientização da preservação dos recursos naturais;

XV - promover parcerias junto ao governo federal, estados, municípios e com a iniciativa privada na realização de projetos de reciclagem de materiais diversos, no sentido de estimular a conscientização da sustentabilidade do meio ambiente e também como forma de se criar um fonte alternativa de renda para comunidades de baixa renda.

Artigo 5º - Os vários campos dos objetivos sociais serão mantidos com aportes financeiros de terceiros na forma de patrocínios, doações e colaborações direcionadas aos projetos específicos ou à manutenção da entidade. E, ainda, como fontes de recursos para sua manutenção poderá receber receitas provenientes de suas atividades; subvenções de entidades públicas e privadas; cessões de direitos e bens destinados às suas finalidades, ou ao seu patrimônio; e, todas e quaisquer outras formas de acréscimo ao seu patrimônio social.

Artigo 6º - Para as atividades que requeiram participações de terceiros poderão ser firmados convênios, contratos, intercâmbios e suportes técnicos que viabilizem determinado projeto.

Artigo 7º - No desenvolvimento de suas atividades, a Associação observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, ética, publicidade, economicidade, eficácia e eficiência, e não fará nenhuma discriminação de raça, cor, gênero ou religião.

Artigo 8º - A entidade será mantida com as receitas elencadas, de acordo com os Artigos que tratam deste assunto, neste Estatuto.

Artigo 9º - A entidade não terá atuação político-partidária, classista ou religiosa.

CAPÍTULO II - DOS ASSOCIADOS, DIREITOS E DEVERES

Artigo 10º - O quadro associativo é composto pelas seguintes categorias de associados:

- **Fundador**
- **Efetivo**
- **Contribuinte**
- **Benemérito**

Douglas Alexander Turri Toledo
Douglas Alexander Turri Toledo
Tesoureiro
CNPJ 11.503.616/0001-00

José Maria Rodrigues Junior
José Maria Rodrigues Junior
Presidente
CNPJ 11.503.616/0001-00



• **Honorário**

- a) **Fundador:** aquele que assinou a ata de fundação da Entidade;
- b) **Efetivo:** aquele que participa – efetivamente – das atividades da Entidade com seu trabalho;
- c) **Contribuinte:** aquele que contribui de forma regular e constante para a formação dos fundos associativos, com numerário, bens ou serviços, conforme critérios pré-estabelecidos pela Diretoria Executiva;
- d) **Benemérito:** aquele que contribuiu, ou contribui com bens, numerário ou trabalho para a formação dos fundos ou do patrimônio da Associação, e, por proposta da Diretoria Executiva e aprovação da assembléia Geral, venha a ser enquadrado nesta categoria;
- e) **Honorário:** aquele que, por proposta da Diretoria Executiva e aprovação da Assembléia Geral, tiver a sua atuação profissional ou pessoal considerada como relevante contribuição para o desenvolvimento ou manutenção dos objetivos e finalidades da Associação.

Parágrafo 1º. – o quadro associativo poderá ser constituído por número ilimitado de pessoas físicas e jurídicas.

Parágrafo 2º. – Um mesmo associado poderá ser enquadrado concomitantemente em mais de uma categoria a critério da Diretoria Executiva.

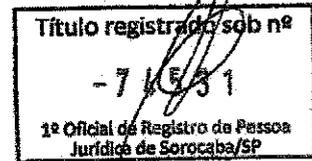
Parágrafo 3º. – a admissão de associado só se dará por aprovação da Diretoria Executiva e *ad referendum* da Assembléia Geral.

Parágrafo 4º. – a exclusão de pessoa física ou jurídica do quadro social, ou destituição de dirigente da Entidade deverá ser proposta à Diretoria Executiva, que seguirá e dará as instruções adequadas para este fim cumprindo os artigos específicos segundo este Estatuto.

Parágrafo 5º. – a diretoria fixará o valor da contribuição dos associados-contribuintes.

Douglas Turri
Douglas Alexander Turri Toledo
Tesoureiro
CNPJ 11.503.616/0001-00

José Maria Rodrigues Junior
Presidente
CNPJ 11.503.616/0001-00



Artigo 11º – São direitos dos ASSOCIADOS:

- a) ASSOCIADOS (em geral) – acesso aos espetáculos, reuniões, cursos e demais atividades da entidade, desde que ressalvada a disponibilidade técnica e condições do local. Além de obter convite e liberação da Diretoria.
- b) ASSOCIADOS-EFETIVOS – aqueles que acatarem todos os deveres de associados e de comprovada participação nos projetos envolvidos pela Associação, e em dia com suas obrigações – poderão votar e ser votados nas Assembléias Gerais, para ocupar cargos diretivos e do conselho fiscal da Entidade, desde que observadas às disposições deste Estatuto. E ainda, poderão gozar das prerrogativas de sua categoria de associado, nos termos deste Estatuto.

Parágrafo 1º. – poderá candidatar-se ao cargo da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal o associado efetivo, pessoa física, em dia com suas obrigações para com a Entidade, e, que esteja inscrito no Quadro Associativo da Entidade por no mínimo 04 (quatro) anos.

Parágrafo 2º. – Em casos especiais e a critério da Diretoria Executiva poderá ser desconsiderado o requisito de limite mínimo de quatro anos de inscrição no Quadro Associativo, previsto no parágrafo anterior.

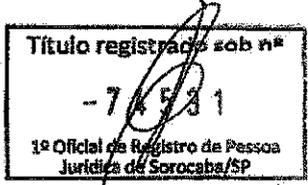
Artigo 12º - São deveres dos ASSOCIADOS:

- a) Acatar os estatutos da Associação;
- b) Empregar esforços para promover o desenvolvimento das atividades associativas;
- c) Zelar pelo bom nome da Entidade e pelo fiel cumprimento deste Estatuto;
- d) Zelar pela guarda e conservação dos bens móveis e imóveis, bem como equipamentos e todos e quaisquer bens e direitos da Entidade (em especial, o que estiver sob sua guarda e uso);
- e) Tratar com respeito, civilidade e urbanidade aos demais associados, e, colaborar com os órgãos diretivos da Entidade;
- f) Exercer o cargo, ou atuar em projetos culturais, quando convidados.
- g) Colaborar para a boa atuação da Associação do setor artístico, bem como, das comunicações.

Douglas Luzzi

Douglas Alexander Turri Toledo
Tesoureiro
CNPJ 11.503.616/0001-00

José Maria Rodrigues Junior
Presidente
CNPJ 11.503.616/0001-00



Artigo 13º – Nenhum dos associados ou membros de quaisquer de seus órgãos – isto é, os ocupantes dos cargos diretivos da Entidade –, em hipótese nenhuma, não responderão, nem solidária, nem subsidiariamente, pelos atos ou pelas obrigações contraídas pela Associação em seu nome

CAPÍTULO III - DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Artigo 14º – A estrutura organizacional da entidade é composta pelos seguintes órgãos de deliberação superior, direção, fiscalização e aconselhamento:

- a) Assembléia geral.
- b) Diretoria executiva.
- c) Conselho fiscal.

CAPÍTULO IV - DA ASSEMBLÉIA GERAL

Artigo 15º – A assembléia geral é o órgão de deliberação superior da Associação, e é composta por todos os seus associados, com poderes para deliberar sobre todas as atividades relativas ao objeto social da Associação e tomar as providências julgadas convenientes ao desenvolvimento e funcionamento da entidade.

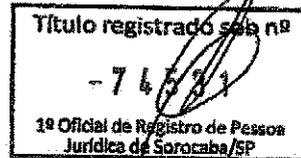
Parágrafo único: cada associado-efetivo terá direito a 01 (um) voto na assembléia geral.

Artigo 16º – A assembléia geral reunir-se-á ordinariamente a cada 12 (doze) meses, por deliberação da Diretoria Executiva e, extraordinariamente, mediante convocação pelo diretor-presidente ou por pelo menos 1/5 (um quinto) de seus associados, cabendo-lhe, dentre outras atribuições:

- a) Eleger os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, para cujos cargos e atividades desempenhadas não haverá nenhuma remuneração.
- b) Destituir os membros da Diretoria Executiva.
- c) Aprovar a orientação geral das atividades propostas no Plano Anual de atividades apresentadas pela Diretoria Executiva.
- d) Aprovar o relatório anual, as contas e o balanço anual apresentados pela Diretoria Executiva.
- e) Apreciar os pareceres e as sugestões do Conselho Fiscal.
- f) Aprovar toda e qualquer alienação imobiliária.
- g) Alterar o Estatuto da Associação.

Douglas Turri
Douglas Alexander Turri Toledo
Tesoureiro
CNPJ 11.503.616/0001-00

José Maria Rodrigues Junior
Presidente
CNPJ 11.503.616/0001-00



- h) Decidir sobre a entrada e saída dos associados - ressalvado o direito do associado de requerer sua própria exclusão dos quadros associativos.
- i) Deliberar sobre a dissolução, fusão ou incorporação da associação.

Parágrafo primeiro: Para as deliberações a que se referem os itens (b), (g) e (i) é exigido o voto concorde de 2/3 (dois terços) dos presentes à assembléia geral especificamente convocada para esse fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de 1/3 (um terço) na convocação seguinte.

Parágrafo segundo: O Estatuto Social poderá ser alterado, na forma indicada no Parágrafo primeiro deste artigo, inclusive no tocante às regras de administração da Associação.

Parágrafo terceiro: A exclusão de associado só será admissível havendo justa causa ou se for reconhecida a existência de motivos graves, decidida pela maioria absoluta dos presentes à assembléia geral especialmente convocada para esse fim, cabendo ao associado o direito de defesa na própria assembléia geral.

Parágrafo quarto: A assembléia geral deverá ser presidida pelo diretor-presidente; na sua ausência, pelo diretor-secretário, cabendo ao presidente da mesa escolher o secretário dentre os associados presentes.

Artigo 17º - As assembléias gerais serão convocadas com antecedência mínima de 08 (oito) dias, mediante comunicação enviada por carta, fax, ou mensagem via internet (e-mail) aos associados efetivos e contribuintes e/ou edital afixado na sede social, podendo instalar-se com 1/3 (um terço), no mínimo, dos associados e sem limite mínimo de associados na convocação seguinte, que deliberarão por maioria simples de votos, devendo ter suas atas lavradas em livros próprios, assinadas pelos presentes.

CAPÍTULO V - DA DIRETORIA EXECUTIVA

Artigo 18º - A Diretoria Executiva é um órgão de direção e de supervisão administrativa, composta por 03 (três) membros:

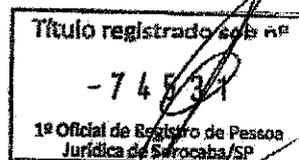
- diretor-presidente / diretor-artístico;
- diretora-administrativa / secretária;
- tesoureira

podendo ser ampliada para conter mais 02 (dois) cargos de diretoria a serem facultativamente preenchidos por eleição em assembléia geral, cujas funções serão definidas conforme a necessidade.

Douglas Turri
Douglas Alexander Turri Toledo
Tesoureiro
CNPJ 11.503.616/0001-00

José Maria Rodrigues Junior
José Maria Rodrigues Junior
Presidente
CNPJ 11.503.616/0001-00

7



Parágrafo primeiro: Os diretores estatutários serão eleitos pela assembléia geral, para mandatos trienais podendo ser reeleitos.

Parágrafo segundo: A Diretoria Executiva poderá contratar gerente profissional para realizar a gestão executiva da entidade.

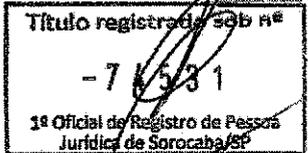
Parágrafo terceiro: A Diretoria Executiva reunir-se-á por convocação do diretor-presidente, deliberando por maioria de votos e, em caso de empate, predominará o voto do presidente.

Artigo 19º - Compete à Diretoria Executiva:

- a) Cumprir e fazer cumprir as disposições deste Estatuto, bem como as deliberações da Assembléia Geral;
- b) Admitir, demitir, readmitir ou licenciar associados;
- c) Baixar normas regimentais internas ou instruções a serem observadas pelo corpo associativo;
- d) Fixar o valor das contribuições dos associados *ad referendum* da Assembléia Geral e promover a arrecadação das receitas da Associação;
- e) Zelar pelo cumprimento dos objetivos associativos, pela manutenção dos bens e serviços da Associação, efetuando as despesas correspondentes;
- f) Prestar contas anualmente à Assembléia Geral de suas atividades;
- g) Promover a elaboração do balanço contábil anual, com demonstrativos da receita e da despesa devidamente documentados e submetê-los à aprovação do Conselho Fiscal;
- h) Deliberar sobre todos os procedimentos e medidas administrativas de interesse da Associação;
- i) Organizar produções, concertos, recitais, conferências, palestras, aulas, workshops, festivais, congressos, simpósios, e, outros eventos;
- j) Entrar em contato com entidades e/ou promotores de eventos culturais para implementar as atividades da Associação;
- k) Atuar na direção administrativa, cabendo a prática de todos os atos necessários ao funcionamento regular da Associação.
- l) Aprovar o detalhamento das atividades a serem desenvolvidas e supervisionar sua execução.
- m) Selecionar profissionais com reconhecida experiência para a prestação de serviços nos projetos desenvolvidos, podendo receber pagamento pelos serviços específicos prestados quanto

Douglas Turri
Douglas Alexander Turri Toledo
Tesoureiro
CNPJ 11.503.616/0001-00

José Maria Rodrigues Junior
Presidente
CNPJ 11.503.616/0001-00



aos projetos elencados (poderão participar dos projetos, tanto os profissionais qualificados que sejam associados e participantes da Associação, bem como os não participantes da mesma, mas, que possuam reconhecida qualidade profissional para o desempenho da função requerida).

- n) Outorgar procuração *ad jurídica* ou *ad negotia*, assinada pelo diretor-presidente e por mais um diretor, especificando todos os poderes conferidos e determinando o prazo de validade da procuração.
- o) Gerir, e aplicar os recursos da Associação, bem como decidir sobre sua utilização e disponibilização.
- p) Participar de todos os demais atos necessários para a operacionalização da entidade, inclusive abertura, movimentação e fechamento de contas bancárias; emissão, assinatura e endosso de cheques; ordens de pagamento e quaisquer outros documentos relativos a tais contas, mediante a assinatura do diretor-presidente e de mais um diretor.

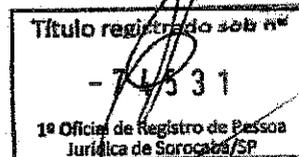
Parágrafo único: Compete ao diretor-presidente, auxiliado pelos demais diretores, os controles financeiro e administrativo, bem como a implementação e o desenvolvimento das atividades previstas.

Artigo 20º – compete ao diretor-presidente / diretor-Artístico:

- a) Representar a Associação perante todo e qualquer órgão ou entidade pública ou privada, inclusive em todas as instâncias administrativas e judiciais;
- b) Exercer o controle financeiro e administrativo, bem como, a implementação e o desenvolvimento das atividades previstas, auxiliado pelos demais Diretores;
- c) Presidir as reuniões da Diretoria Executiva e executar ou mandar executar as suas deliberações;
- d) Assinar com a Tesoureira os cheques e demais documentos que impliquem em modificação dos fundos financeiros da Associação;
- e) Elaborar a programação das atividades e eventos a serem promovidos e executados pela Associação;
- f) Avaliar, do ponto de vista técnico os candidatos às vagas nos quadros técnicos mantidos pela Associação;
- g) Dirigir ou coordenar a direção dos eventos, produções e atividades a cargo da Associação;

Douglas Alexander
Douglas Alexander Junior
Tesoureiro
CNPJ 11.503.616/0001-00

José Maria Rodrigues Junior
José Maria Rodrigues Junior
Presidente
CNPJ 11.503.616/0001-00



- h) Indicar o substituto nos casos de força maior, ou de seu impedimento temporário para o exercício das funções.

Artigo 21º - Compete ao diretor-Administrativo / Secretário:

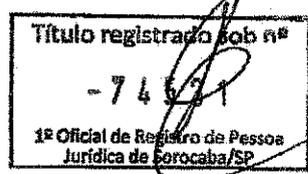
- a) Secretariar os trabalhos, lavrar e subscrever as Atas das reuniões da Diretoria Executiva e das Assembléias Gerais;
- b) A escrituração dos registros da Associação;
- c) Manter em dia o fichário dos associados e dos bens da Entidade, bem como, ter sob sua guarda os bens, livros e documentos da Associação;
- d) Redigir e despachar a correspondência e toda a documentação de interesse da Associação;
- e) Representar a Associação, em caso de impedimento do diretor-presidente.
- f) Promover, em conjunto ao Tesoureiro, a arrecadação financeira dos associados contribuintes.
- g) Promover, em conjunto ao diretor-presidente, a obtenção de verbas de órgãos governamentais, patrocínios e subvenções.
- h) Apresentar, em conjunto ao tesoureiro, balanço anual correspondente ao ano civil e balanço especial relativo ao período da gestão da diretoria.
- i) Manter em dia o inventário do ativo imobilizado da entidade.
- j) Destinar, em conjunto ao diretor-presidente, os projetos próprios da Associação às receitas eventualmente obtidas de bilheteria, inscrições, taxas, etc.

Artigo 22º - Compete ao tesoureiro:

- I - Arrecadar e contabilizar as contribuições dos associados, rendas, auxílios e donativos, mantendo em dia a escrituração;
- II - Pagar as contas autorizadas pelo Presidente;
- III - Apresentar relatórios de receitas e despesas, sempre que forem solicitados;
- IV - Apresentar ao Conselho Fiscal a escrituração da Instituição, incluindo os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas;
- V - Conservar, sob a sua guarda e responsabilidade, os documentos relativos à tesouraria;

Douglas Turri
Douglas Alexander Turri Toledo
Tesoureiro
CNPJ 11.503.616/0001-00

José Maria Rodrigues Junior
José Maria Rodrigues Junior
Presidente
CNPJ 11.503.616/0001-00



VI - Manter todo o numerário em estabelecimento de crédito.

Artigo 23º - O grupo técnico para a execução dos projetos desenvolvidos pela Associação será composto pelos associados-efetivos, ou não, sob a direção do diretor presidente, que atuará dentro dos objetivos da Associação:

- a) Os associados-efetivos poderão participar dos projetos em geral, sendo remunerados, como artistas, técnicos, professores, palestrantes, desde que preencham os requisitos técnicos necessários para o exercício da função técnica requerida;
- b) Poderão ser contratados (com remuneração) os serviços profissionais alheios ao quadro societário, sempre que o projeto cultural assim exigir.

CAPÍTULO VI - DO CONSELHO FISCAL

Artigo 24º - O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da entidade e será composto por no mínimo 03 (três) associados (associados-efetivos) eleitos em assembléia geral, com mandato de 03 (três) anos, podendo ser reeleitos sem nenhuma limitação de vezes, os quais não poderão ocupar simultaneamente outro cargo nos órgãos de administração, bem como não poderão ser remunerados (pelo exercício da função na Associação. Porém, sem impedimento de remuneração por função técnica quando atuar nos projetos desenvolvidos - desde que preencha as qualificações necessárias e requeridas pelos projetos).

Artigo 25º - Compete ao Conselho Fiscal examinar e emitir pareceres sobre prestação de contas e balanço anual.

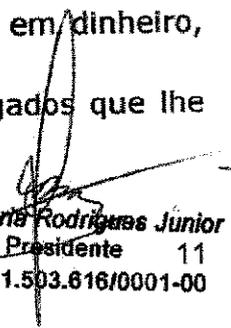
Artigo 26º - O Conselho Fiscal reunir-se-á anualmente, por convocação da diretoria executiva. Este Conselho terá competência para opinar sobre os relatórios de desempenhos financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas.

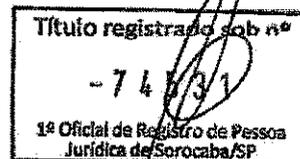
CAPÍTULO VII - DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Artigo 27º - O patrimônio da Associação é constituído:

- a) Pelas dotações iniciais, em bens móveis, imóveis e em dinheiro, que lhe forem concedidas.
- b) Por doações, auxílios, patrocínios, subvenções e legados que lhe venham a ser feitos.
- c) Por bens e direitos que venha a adquirir.

Douglas Alexander Turri Tolado
Presidente
CNPJ 11.503.616/0001-00


 José Maria Rodrigues Júnior
 Presidente 11
 CNPJ 11.503.616/0001-00



Artigo 28º - Constituem receitas da Associação:

- a) As provenientes da administração do seu patrimônio.
- b) As provenientes de contribuições, convênios, patrocínios ou contratos a qualquer título realizado por pessoas físicas, jurídicas, públicas, privadas, nacionais ou internacionais.
- c) As decorrentes do exercício de suas atividades.

Parágrafo primeiro: O patrimônio e as receitas da Associação só poderão ser aplicados na realização de seus objetivos sociais, sendo vedado qualquer outro investimento em operações estranhas ao objeto social.

Parágrafo segundo: O patrimônio da Associação será constituído também por aplicações financeiras, veículos, ações e títulos da dívida pública.

Parágrafo terceiro: No caso de dissolução da Associação, o respectivo patrimônio líquido será transferido para outra entidade congênere, de acordo com a legislação vigente.

Artigo 29º - Anualmente, em 31 (trinta e um) de dezembro, será elaborado o balanço geral de apuração de resultados.

Artigo 30º - Os resultados apurados na forma do artigo anterior comporão o patrimônio da entidade.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 31º - A posse dos membros da diretoria executiva e do conselho fiscal dar-se-á mediante assinatura de termo em livro próprio.

Artigo 32º - Os membros da diretoria executiva e do conselho fiscal terão os respectivos mandatos prorrogados até a posse de seus sucessores.

Artigo 33º - Os associados elegem o foro da cidade de Sorocaba, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente Estatuto.

Artigo 34º - O presente Estatuto entrará em vigor na data de seu registro no 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da cidade de Sorocaba.

Douglas Alexander Ferraz Toledo
Tesoureiro
CNPJ 11.503.616/0001-00

José Maria Rodrigues Junior
Presidente
12
CNPJ 11.503.616/0001-00

Título registrado sob nº
 - 74537
 1º Oficial de Registro de Pessoa
 Jurídica de Sorocaba/SP

Artigo 35º - Os casos não previstos neste Estatuto serão resolvidos pela diretoria executiva, em plena conformidade com a legislação vigente, ou serão submetidos à assembléia geral.

Artigo 36º - A Associação aplicará suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais.

Artigo 37º - Os diretores, conselheiros, associados, Instituidores, benfeitores ou equivalentes não receberão nenhuma remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos. Isto é, pelo exercício de suas funções no Corpo Diretivo da Associação. Entretanto, fica claro que, para o exercício de funções técnicas nos projetos elencados, poderão receber livremente remuneração pelo exercício profissional da função requerida de cada projeto desenvolvido. Portanto, fica claro e estabelecido, que está garantido aos associados efetivos (desde que convidados a participar dos projetos elencados pela Entidade), o direito de receber *pró-labore*, honorários, cachês e pagamentos decorrentes de serviços prestados à Associação.

CAPITULO IX – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Artigo 38º - A prestação de contas anual da diretoria executiva observará:

- I. Relatório de encerramento do exercício fiscal de atividades e das demonstrações financeiras da entidade.
- II. Os balanços e relatórios de desempenho financeiro e contábil, bem como sobre as operações patrimoniais realizadas.
- III. Apresentar para assembléia geral, sobre qualquer tempo, documentação comprobatória das operações econômico-financeiras realizadas pela Associação.
- IV. Requisitar ao conselho fiscal, a qualquer tempo, documentação comprobatória das operações econômico-financeiras realizadas pela Associação, bem como o respectivo parecer para aprovação ou não das contas apresentadas, quando necessário.

Douglas Turri
 Douglas Alexander Turri Toledo
 Tesoureiro
 CNPJ 11.503.616/0001-00

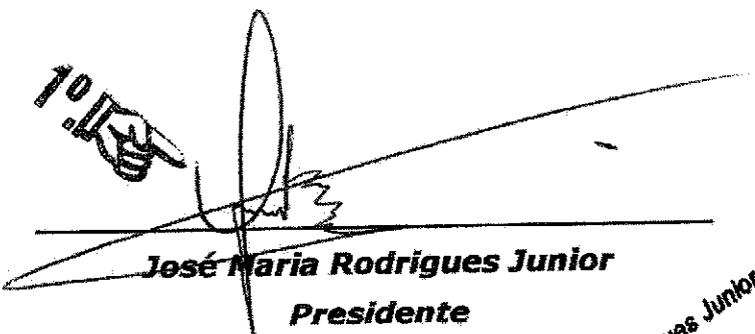
Jose Maria Rodrigues Junior
 José Maria Rodrigues Junior
 Presidente
 CNPJ 11.503.616/0001-00

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 39º - Os signatários do presente instrumento ficam admitidos na condição de "associados-fundadores" e "associados-efetivos".

Sorocaba, 21 de março de 2012.

1º.13



José Maria Rodrigues Junior
Presidente

José Maria Rodrigues Junior
Presidente
CNPJ 11.503.616/0001-00

Douglas Sutti

Douglas Alexander Turri Toledo
Tesoureiro
CNPJ 11.503.616/0001-00

Caroline Piccinatto
Advogada
OAB/SP 285264

1 REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE SOROCABA

Rua da Penha, 1035 - Centro - Fone: (15) 3331-7500
Carlos André Ordonio Ribeiro - Oficial - 74.531

Apresentado em 19/06/2012, protocolado e registrado em microfilme sob numero de ordem 74.531, Sorocaba(SP), 21/7/2012.

Emolumentos	97,60
Satado	27,74
Ipsep	20,56
Reg.Civil	5,16
Trib.Justica	5,16
Diligencia(s)	0,00
Total	156,22

[Handwritten Signature]

1º OFICIA DE REGISTRO DE TITULOS
JURIDICAS E CIVIL DE PESSOA
MUNICIPAL DE SOROCABA
José Eduardo Coutinho
Substituto Oficial

1.º TABELIÃO DE NOTAS
MUNICÍPIO DE SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO
ERYSIO CARLOS PASCOALOTTI - Tabelião

Rua Dr. Arthur Martins, 183 - Centro
CEP 18035-250 - Sorocaba - SP
Fone/Fax: (15) 3032-2727

Reconheço por **SEMELHANÇA** a firma de **JOSE MARIA RODRIGUES JUNIOR**, selo: 02477

74 *[Barcode]*

Eu, **KARINI GOMES**, da verdade - 27/06/2012
Valor R\$ 4,00

1.º TABELIÃO DE NOTAS DE SOROCABA
KARINI GOMES



1º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA-SP

CNPJ - 05.898.224/0001-86
Rua Osvaldo de Jesus, 45 - Alto da Boa Vista - Cep:18087-083
Tel: (15) 3331-7500 www.cartoriosorocaba.com.br

Oficial - *Carlos André Ordonio Ribeiro*

C E R T I F I C A

Que o presente título foi protocolado sob nº 92.489, registrado nesta data, digitalizado e microfilmado em Pessoa Jurídica sob o número 92.489 conforme segue:

Apresentante.: GARBILA LAUANA BIZUTTI

Contratante.: FAZENDO ARTE ASSOCIAÇÃO CULTURAL

Natureza do Título.: ATA

RECIBO DE PAGAMENTO

EMOLUMENTOS. (Serviço do Cartório).....	= R\$ 56,84
AO ESTADO.....	= R\$ 16,17
À SECRETÁRIA DA FAZENDA	= R\$ 11,06
COMPENSAÇÃO REGISTRO CIVIL - SINOREG.....	= R\$ 2,99
TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	= R\$ 3,90
MINISTÉRIO PÚBLICO.....	= R\$ 2,73
AO ISS.....	= R\$ 1,14
Diligências/Condução/Correios.....	= R\$ 0,00
VALOR TOTAL DAS CUSTAS	= R\$ 94,83
VALOR DO DEPÓSITO.....	= R\$ 94,83
saldo.....	= R\$ 0,00

06 SET 2022

Sorocaba/SP 06/09/2022

(Cálculos realizados pelo escrevente:)

FERNANDO CESAR N DE SOUZA () JOSE EDUARDO COUTINHO () ARIELA FERNANDA PRIOR

Sorocaba, _____ (data retirada)

1º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA

16/09/2022

Ass: *Carlos André Ordonio Ribeiro* carimbo do caixa responsável

Campo a ser preenchido pela serventia

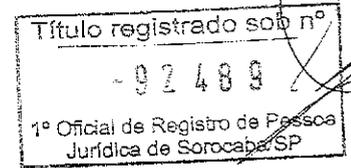
**ATENÇÃO PREZADO
CLIENTE**

Exija o preenchimento completo deste campo, caso contrário não valerá como recibo

Emolumentos ao Estado, Carteira de Previdência / IPESP, Compensação do Registro Civil / SINOREG e Tribunal de Justiça/SP recolhidos pela guia Nº 168/2022 (Lei Estadual 11.331/2002, Art. 12).



Selo Digital nº 1114684PJQU000044702PJ22X



ILUSTRÍSSIMO SR. 01º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA.

Prezado Sr.

A ASSOCIAÇÃO CULTURAL FAZENDO ARTE, com sede na Rua André Hurtado Garcia, 150 - Jardim Judith, Sorocaba, São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 11.503.616/0001-00, representada neste ato por seu presidente José Maria Rodrigues Junior, brasileiro, solteiro, ator, carteira de identidade nº 17.081.614-X SSP/SP, CPF nº 027.173.168-09, residente e domiciliado na Avenida General Osório, 1620, Apto. 24, Trujilo, Sorocaba, São Paulo, vem requerer a V.Sª o registro da Ata de Assembleia Geral, conforme os documentos em anexo.

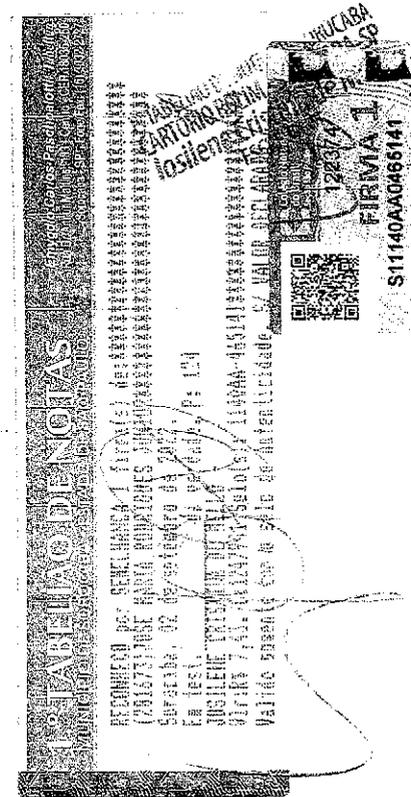
Nestes termos,

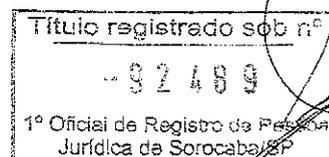
Pede deferimento.

Sorocaba, 02 de Setembro de 2022

José Maria Rodrigues Junior
Presidente

Fazendo Arte Associação Cultural





EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ALTERAÇÃO DE MEMBROS DO CONSELHO FISCAL

A **FAZENDO ARTE ASSOCIAÇÃO CULTURAL**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.503.616/0001-00, **CONVOCA**, por meio deste Edital, todos os Sócios Efetivos e Contribuintes (conforme Art. 17º do atual estatuto) para Assembleia Geral Ordinária, a ser realizada no dia **13 DE AGOSTO DE 2022**, no Auditório da Escola Faça Arte, sito a Rua Minas Gerais, 428 - Centro, Sorocaba, São Paulo, em **PRIMEIRA CONVOCAÇÃO** às 09h00, com a presença da maioria dos associados, ou às 09h30 em **SEGUNDA CONVOCAÇÃO**, com qualquer número, para tratar da seguinte ordem:

1. Renúncia dos membros do Conselho Fiscal
2. Eleição e Posse dos novos membros do Conselho Fiscal

Sorocaba, 01 de agosto de 2022

José Maria Rodrigues Junior
Presidente
Fazendo Arte Associação Cultural

ATA DE REUNIÃO		DOC. N.º		PÁGINA	
		0054		2 de 5	
Título / Objetivo		H O R Á R I O	INÍCIO	PREVISTO	09H00
ASSEMBLEIA GERAL				REAL	09H30
LOCAL	DATA	F I M		PREVISTO	10H00
RUA MINAS GERAIS, 428 - CENTRO	13/08/2022			REAL	10H30

ASSUNTO

Aos treze dias do mês de agosto de 2022, às 9 horas, no auditório da Escola Faça Arte, sito a Rua Minas Gerais, nº 428 - Centro, nesta cidade de Sorocaba, no Estado de São Paulo, de acordo com o edital de convocação, afixado na sede da associação Rua André Hurtado Garcia, 150 - Jardim Judith, CEP 18047203, e enviado por correio eletrônico aos associados efetivos e contribuintes, realizou-se a Assembleia Geral para discussão das pautas: renúncia de dois membros do Conselho Fiscal da Fazenda Arte Associação Cultural, sendo eles Leila Sousa da Silva e Marcel Moreno Barbosa; estando presentes os associados constantes da lista anexa. Para iniciar os trabalhos, foram indicados para assumir a Comissão da Assembleia Geral o Senhor Matheus Felipe Ribeiro Santos e o Senhor Adriano Pereira da Silva, respectivamente. Aprovados os nomes por unanimidade, deram por aberta a assembleia, iniciando pela leitura da pauta para os presentes, constando a renúncia dos membros que compõem o conselho fiscal da atual diretoria. Em seguida, Matheus Felipe Ribeiro Santos passou a ler os requisitos regimentais para discussão, previstos no Estatuto da Fazenda Arte Associação Cultural, do Art. 15 ao 17 do estatuto, que regulamenta as decisões da assembleia. No mesmo, consta que as decisões da assembleia somente serão válidas se estiverem no mínimo 1/3 (um terço) dos associados presentes em assembleia geral em primeira convocação e sem limite mínimo em segunda convocação dos associados da entidade. Desta forma, em segunda convocação, a Comissão Eleitoral informou aos presentes que os membros, antes reconhecidos como: Leila de Sousa Silva, brasileira, solteira, CONSELHEIRA, portadora da cédula RG 40690956-8 e inscrita no CPF sob nº. 369.222.988-70, residente e domiciliada na Rua Euclides Da Cunha, nº 85, Apartamento 06, Vila Independência, CEP 18040-330, Cidade de Sorocaba, no Estado de São Paulo; e Marcel Moreno Barbosa, brasileiro, solteiro, músico, portador da cédula de identidade RG 22885320-1 SSP/SP e inscrito no CPF sob nº. 221.289.998-75, residente e domiciliado na Rua Professor Antônio Rodrigues Claro, nº 230, Jardim São Carlos, CEP 18046-340, Cidade de Sorocaba, no Estado de São Paulo, renunciaram aos cargos de Conselhos Fiscais da Fazenda Arte Associação Cultural, por livre e espontânea vontade, Leila de Sousa Silva por se encontrar em fase de mudança para outra cidade e Marcel Moreno Barbosa por entender que precisa se dedicar mais à sua vida profissional, não podendo mais ser voluntário na Associação; após a apresentação das duas pessoas indicadas à ocuparem os cargos de Conselheiros Fiscais em aberto, ocorreu a eleição do novo Conselho Fiscal da Fazenda Arte Associação Cultural para o mandato de 13/08/2022 à 25/01/2024, o Presidente José Maria

[Handwritten signatures and initials on the right margin]

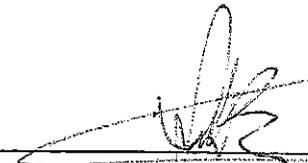
ATA 0054

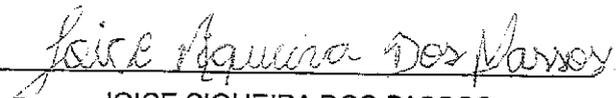
Título registrado sob nº
 - 52409
 1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica do Estado de São Paulo

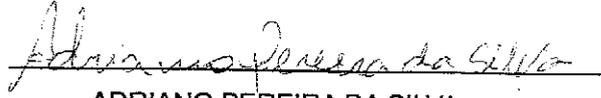
ATA DE REUNIÃO		DOC. Nº.	PÁGINA
		0054	3 de 5
Título / Objetivo ASSEMBLEIA GERAL		H O R Á R I O	PREVISTO 09H00
			INÍCIO REAL 09H30
LOCAL RUA MINAS GERAIS, 428 - CENTRO	DATA 13/08/2022		PREVISTO 10H00
			FIM REAL 10H30

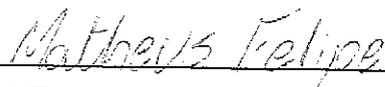
Rodrigues Junior empossou os novos membros eleitos, cujo **Conselho Fiscal** passa a ter a seguinte composição: **Conselho Fiscal**: 1. Garbila Lauana Bizutti, solteira, brasileira, atriz, residente e domiciliada na Rua Oscar de Barros, 134, Vila Gabriel, CEP 18081-020, Sorocaba, no Estado de São Paulo, portadora da cédula de identidade RG 56.541.073-8 SSP/SP, e inscrita no CPF sob nº 394.467.078-70; 2. Larissa Fernanda da Silva Santos, casada, brasileira, atriz, residente e domiciliada na Rua Helena Angelina Dacol Manassés, nº 60, Altos do Ipanema, CEP 18073-122, Bloco 7 - Apto. 31, Condomínio João de Barros, Sorocaba, no Estado de São Paulo, portadora da cédula de identidade RG 47.405.686-7 SSP/SP e inscrita no CPF sob nº 395.227.138-13; 3. Matheus Felipe Ribeiro Santos, solteiro, brasileiro, ator, residente e domiciliado na Rua Haroldo Segamarchi, 227, Jd. Santa Bárbara, CEP 18053-364, Sorocaba, no Estado de São Paulo, portador da cédula de identidade RG 50.167.654-5, e inscrito no CPF sob nº 489.597.028-03. Concluídos os trabalhos, o presidente José Maria Rodrigues Junior passou a palavra para quem quisesse se manifestar, na ausência de manifesto e nada mais tendo a tratar, agradeceu a presença de todos e deu por **encerrada** o presente termo e determinou a mim, Joice Siqueira dos Passos, secretária, que lavrasse a presente ata, que vai por todos assinados como sinal de sua aprovação.

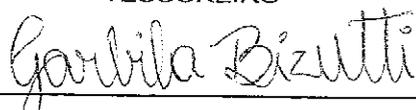
Sorocaba, 13 de Agosto de 2022.

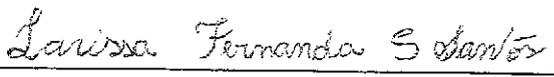

 JOSÉ MARIA RODRIGUES JUNIOR
 DIRETOR PRESIDENTE/DIRETOR ARTÍSTICO


 JOICE SIQUEIRA DOS PASSOS
 SECRETÁRIA


 ADRIANO PEREIRA DA SILVA
 TESOUREIRO


 MATHEUS FELIPE RIBEIRO SANTOS
 CONSELHEIRO FISCAL


 GARBILA LAUANA BIZUTTI
 CONSELHEIRA FISCAL


 LARISSA FERNANDA DA SILVA SANTOS
 CONSELHEIRA FISCAL

ATA DE REUNIÃO		DOC. Nº.		PÁGINA	
		0054		4 de 5	
Título / Objetivo ASSEMBLEIA GERAL		H O R Á R I O	INÍCIO	PREVISTO	09H00
				REAL	09H30
LOCAL RUA MINAS GERAIS, 428 - CENTRO	DATA 13/08/2022		FIM	PREVISTO	10H00
				REAL	10H30

TERMO DE ALTERAÇÃO DE MEMBROS DO CONSELHO FISCAL

Em Assembleia Geral Ordinária da Fazendo Arte Associação Cultural, realizada aos treze dias do mês de agosto de 2022, às 9 horas da manhã, no auditório da Escola Faça Arte, sito à Rua Minas Gerais, 428 - Centro, nesta cidade de Sorocaba, no Estado de São Paulo, com as presenças dos Associados que firmaram a competente lista de Presença, tomaram conhecimento sobre a renúncia de dois membros do Conselho Fiscal, sendo eles Leila de Sousa Silva e Marcel Moreno Barbosa; e elegeram os novos membros do Conselho Fiscal, sendo elas Garbila Lauana Bizutti e Larissa Fernanda da Silva Santos, que tomaram posse, com mandato de 13/08/2022 à 25/01/2024, e passaram a compor o Conselho Fiscal. A Diretoria Executiva e Conselho Fiscal assinam o presente Termo para produzir os devidos efeitos.

DIRETORIA EXECUTIVA:

DIRETOR PRESIDENTE / DIRETOR ARTÍSTICO – José Maria Rodrigues Junior, Ator, Diretor e Apresentador de TV.

DIRETOR ADMINISTRATIVA / SECRETÁRIA - Joice Siqueira dos Passos, Produtora Artística.

TESOUREIRO - Adriano Pereira da Silva, Produtor Artístico.

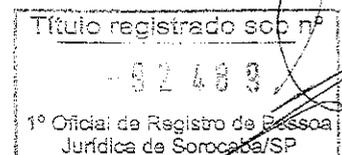
CONSELHO FISCAL:

MATHEUS FELIPE RIBEIRO SANTOS, Ator.

GARBILA LAUANA BIZUTTI, Atriz.

LARISSA FERNANDA DA SILVA SANTOS, Atriz.

Sorocaba, 13 de Agosto de 2022.



ATA DE REUNIÃO		DOC. N.º		PÁGINA	
		0054		5 de 5	
Título / Objetivo ASSEMBLEIA GERAL		H O R Á R I O	PREVISTO	09H00	
			INÍCIO	REAL	09H30
LOCAL RUA MINAS GERAIS, 428 - CENTRO	DATA 13/08/2022		PREVISTO	10H00	
			FIM	REAL	10H30

DIRETORIA EXECUTIVA E CONSELHO FISCAL DA FAZENDO ARTE ASSOCIAÇÃO CULTURAL PARA ALTERAÇÃO DE MEMBROS DO CONSELHO FISCAL

Órgão / Função	Nome	RG	Assinatura
PRESIDENTE	JOSÉ MARIA RODRIGUES JUNIOR	17081614 SSP/SP	<i>[Assinatura]</i>
SECRETÁRIA	JOICE SIQUEIRA DOS PASSOS	42387496-2 SSP/SP	<i>Joice Siqueira dos Passos</i>
TESOUREIRO	ADRIANO PEREIRA DA SILVA	56612407-5 SSP/SP	<i>Adriano Pereira da Silva</i>
CONSELHO FISCAL	MATHEUS FELIPE RIBEIRO SANTOS	50167654-5 SSP/SP	<i>Matheus Felipe</i>
CONSELHO FISCAL	GARBILA LAUANA BIZUTTI	56541073-8 SSP/SP	<i>Garbila Bizutti</i>
CONSELHO FISCAL	LARISSA FERNANDA DA SILVA SANTOS	47405686-7 SSP/SP	<i>Larissa Fernanda S Santos</i>

Título registrado sob nº
 - 82409
 1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP



CARTA DE RENÚNCIA DE MANDATO

À Fazenda Arte Associação Cultural

A/C José Maria Rodrigues Junior

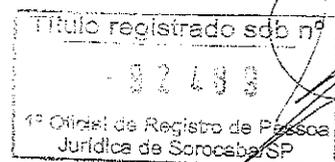
Eu, Leila de Sousa Silva, brasileira, solteira, atriz, inscrita no CPF sob o nº 369.222.988-70 e no RG nº 40690956-8 SSP/SP, residente e domiciliada na Rua Euclides Da Cunha, nº 85, Apartamento 06, Vila Independência, CEP 18040-330, Cidade de Sorocaba, no Estado de São Paulo, venho por meio desta comunicar a Vossa Senhoria minha RENÚNCIA ao cargo de Conselheira Fiscal, que ocupo desde 25/01/2021 e tem validade até 25/01/2024.

Neste ensejo, informo que as razões que me levaram a esta decisão são de ordem pessoal, pois estarei me mudando para outra cidade.

Dessa forma, ratifico minha renúncia ao cargo de Conselheira Fiscal e, nesta oportunidade, renovo votos de elevada estima e consideração.

Sorocaba-SP, 07 de Julho de 2022.

LEILA DE SOUSA SILVA





CARTA DE RENÚNCIA DE MANDATO

À Fazendo Arte Associação Cultural

A/C José Maria Rodrigues Junior

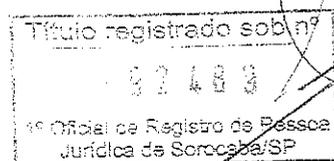
Eu, Marcel Moreno Barbosa, brasileiro, solteiro, músico, inscrito no CPF sob o nº 221.289.998-75 e no RG nº 22885320-1 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Professor Antônio Rodrigues Claro, nº 230, Jardim São Carlos, CEP 18046-340, Cidade de Sorocaba, no Estado de São Paulo, venho por meio desta comunicar a Vossa Senhoria minha RENÚNCIA ao cargo de Conselheiro Fiscal, que ocupo desde 25/01/2021 e tem validade até 25/01/2024.

Neste ensejo, informo que as razões que me levaram a esta decisão são de ordem pessoal, pois estou me dedicando à minha carreira profissional, não podendo mais participar dos trabalhos voluntários na Fazendo Arte Associação Cultural.

Dessa forma, ratifico minha renúncia ao cargo de Conselheiro Fiscal e, nesta oportunidade, renovo votos de elevada estima e consideração.

Sorocaba-SP, 13 de Abril de 2022.

MARCEL MORENO BARBOSA



ATA DE REUNIÃO		DOC. Nº	PAGINA
		0054	1 de 5
Título / Objetivo		PREVISTO	09H00
ASSEMBLEIA GERAL		INÍCIO REAL	09H30
LOCAL	DATA	PREVISTO	10H00
RUA MINAS GERAIS, 428 - CENTRO	13/08/2012	REAL	10H30

Nome	RG	Assinatura
Paulo A. P. Souza	27.645.818-3	[Assinatura]
ROBERTO STAMPA P. F. JUNI	25.191.851-7	[Assinatura]
LEONARDO BARIETTO	1.8.125.385	[Assinatura]
Yuri Lucivaldo S. Pereira	5.204.280	[Assinatura]
Wenderson de Souza	33601020-5	[Assinatura]
Raulo Luiz Santos	47405676-2	[Assinatura]
Maíra Cécilia Lurino	24.573.990-7	[Assinatura]
Madalena	11.053.105-7	[Assinatura]
Adriano F. Silva	56612407-5	[Assinatura]
Georgina Bicetto	56541073-8	[Assinatura]
Quete Soares de Souza	41890631-X	[Assinatura]
Feli Wilson Akine Nagatomo	4.347.121-X	[Assinatura]
Anna Carolina B. Lins	60.664.919-0	[Assinatura]
Emanuella Oliveira	59.960.627-2	[Assinatura]
Robson Aparecido Reis	25.657.140-5	[Assinatura]
Robson Aparecido Reis	57.256.290-6	[Assinatura]
Jose Vicente Lago	29.266.300-1	[Assinatura]
GALENO CANDIDO DE SILVA	33.159.691-7	[Assinatura]
Benedita Damascos	166109878-90	[Assinatura]
Paulo Carlos	20.655.410-4	[Assinatura]
RODRIGO ABEUVO	24827011-6	[Assinatura]
Luís F. Loureiro Pereira	W526.180-9	[Assinatura]
Marcelino de Souza Lopes	09.266.419-2	[Assinatura]
Paulo José de Souza	12.074.614	[Assinatura]

LISTA DE ASSINATURAS

ATA 0054

Título registrado sob nº
 62.488
 Oficial de Registro de Pessoas
 Jurídicas de São Paulo/SP

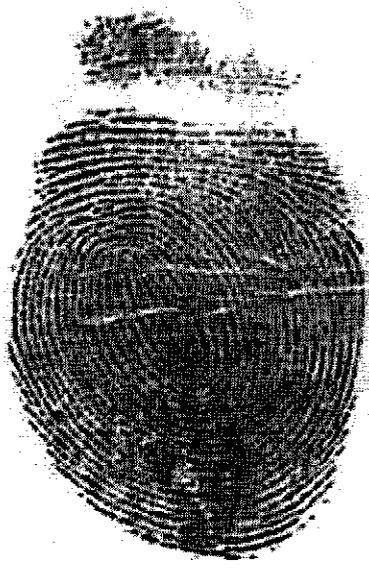
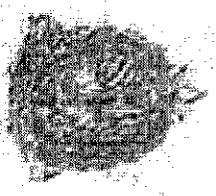
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO

1263-3

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT



POLEGAR DIREITO



Paize Aparecida dos Santos Paiva
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

AMERICAN BANK NOTE LTDA

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 42.387.496-2 DATA DE EXPEDIÇÃO 26/JUL/2004

NOME JOICE STOUETIRA DOS PASSOS

FILIAÇÃO VALDERI DOS PASSOS

E MARALISA DE STOUETIRA DOS PASSOS

NACIONALIDADE SOROCABA -SP DATA DE NASCIMENTO 14/OUT/1982

IDC ORIGEM SOROCABA -SP

SEGUNDO SUBDISTRITO SÃO PAULO, A186/FELS. 02246/N. 036272

CPF 359250358/50 ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7 116 DE 29/08/83

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 47.405.686-7 2ª V-B-R EXERCÍCIO 16/06/2018

DATA DE NASCIMENTO 22/05/1991

ARQUIVADA

LARISSA FERNANDA DA SILVA SANTOS

EXALCADA

GILBERTO INACIO DA SILVA
ELIANA DE CAMPOS DA SILVA

MUNICÍPIO DE SOROCABA - SP

DATA DE EMISSÃO 16/06/2018

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO SOROCABA-SP SEGUNDO SUBDISTRITO CC.LV.8245/FLSº072/Nº57612

CPF 395227138/13

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.118 DE 23/03/03

8760-2

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBELTON DALENT




676E464F

Larissa Fernanda S. Santos

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

NO. 541.073-S 2 VÁL. 09/02/2019

GABRIELA LAURANA BIZUTTI

SIDREI BIZUTTI
CRISTIANE SOUSA SILVA

SOROCABA - SP

17/10/2002

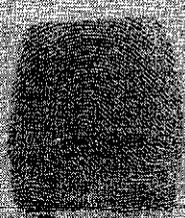
SOROCABA SE PRIMEIRO SUBDISTRITO CILLY ALFARI S. 136 INMSUBG

394467038170

LEI Nº 7.116 DE 2008/BS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

8248-2

Gabriela Bizutti

CARTÃO DE IDENTIDADE

CUIDA EN TODO S TIEMPOS NUESTRO
 571.67.654.5 2.05 23/01/2015
MATHIS RUIPE RIBEIRO SANTOZ
 MUNICIPIO DE LOS ANTONES
 POLICIA BONIFICADA RIBEIRO SANTOZ
 2015/01/23
 30/10/1999
 ASISTENTE (OZ)
 ASOCIACION BONIFICADA
 RIB. DE LOS ANTONES

ESCUELA PREPARATORIA DEL NARVAL
 INSTITUCION DEL NARVAL
 PREPARATORIA DEL NARVAL
 2015-1
 2015-1
 POLICIA BONIFICADA
 RUIPE RIBEIRO SANTOZ
 RUIPE RIBEIRO SANTOZ
 RUIPE RIBEIRO SANTOZ
 ESCUELA DE LOS ANTONES






CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

37

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 080/2022

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos.

Trata-se de PL que dispõe sobre “Declaração de Utilidade Pública o “Instituto Kayton em Ação” e dá outras providências”, com a seguinte redação:

“A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, alterada pela lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016, o “Instituto Kayton em Ação”.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

A Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, que disciplina sobre as regras pelas quais as sociedades são declaradas de Utilidade Pública, dispõe:

“Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)

I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;

II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;

III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade”

A personalidade jurídica (inciso I) ficou demonstrada com situação cadastral ativa desde 14/01/2010 (cópia em anexo); o efetivo funcionamento conforme seus Estatutos Sociais (inciso II) na justificativa, fls. 03; os cargos de sua diretoria não são remunerados (inciso III) fls. 17, **não ficou comprovado, uma vez que o Art. 22 do Estatuto possui essa previsão** e, por fim, demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade (inciso IV), na justificativa, fls. 03.

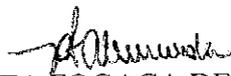
Também se faz necessária a observância do requisito do Art. 4º, da Lei nº 11.093 de 2015:

“Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma”.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de setembro de 2022.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

Informações da FAZENDO ARTE ASSOCIACAO CULTURAL CNPJ 11.503.616/0001-00

Veja as principais informações do fornecedor, como endereço, cnae, sócios e muito mais.

Razão Social

FAZENDO ARTE ASSOCIACAO CULTURAL

CNPJ

11.503.616/0001-00

Nome fantasia:

Matriz ou filial:

Matriz

Data da abertura:

14/01/2010

Situação cadastral:

Ativa

Última atualização:

14/01/2010

Natureza jurídica:

3999 - Associação Privada

Optante pelo simples:

Não optante pelo simples

Optante pelo MEI:

Não optante pelo mei

Porte (RFB):

Demais

Capital Social:

0

Quer saber mais informações sobre a empresa FAZENDO ARTE ASSOCIACAO CULTURAL?

Somente uma análise de CNPJ não é o suficiente para saber se uma empresa é confiável. Otimize agora seus processos de sourcing, onboarding e gestão de fornecedores com uma base viva de dados de cadastro, risco, qualidade e diversidade. Tudo isso de forma automatizada e simples.

Revolutione agora sua gestão de fornecedores com a Linkana.

Endereço:

RUA ANDRE HURATDO GARCIA, 150 ANEXO TORRE II ANEXO APTO. 93 ANDAR
NONO - JARIM JUDHIT

Cidade | Estado:

SOROCABA | SP

Telefones:

15 97182644

Mapa:

Veja no mapa

CEP:

18047-203

E-mail:

associacaofazendoarte@yahoo.com.br

CNAE principal

- 9001-9/99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente

CNAEs secundários

- 8599-6/04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
- 8800-6/00 - Serviços de assistência social sem alojamento
- 9001-9/01 - Produção teatral
- 9001-9/02 - Produção musical
- 9002-7/01 - Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores
- 9430-8/00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais

Quadro societário

Saiba mais sobre o quadro societário desta empresa.

JOSE MARIA RODRIGUES JUNIOR

Presidente desde 14/01/2010

Consultar informações públicas do CNPJ 11.503.616/0001-00

Analise regularidade fiscal, trabalhista e compliance da FAZENDO ARTE
ASSOCIACAO CULTURAL

Consulta Cartão CNPJ

Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

Certidão Negativa de Tributos Federais

Certificado de Regularidade do FGTS

Consulta do CEIS

Consulta do CNEP

Consulta do CEPIM

Consulta do SINTEGRA

Fornecer todas essas certidões acima de forma manual vai te custar muito tempo, dinheiro e será extremamente improdutivo. Além de ser insuficiente se você deseja contratar um fornecedor confiável para sua empresa.

Para ter todas essas e mais análises em apenas alguns segundos e ter confiança extrema de que sua empresa está fazendo a contratação correta, converse com um dos especialistas da Linkana.

Quero analisar melhor meus fornecedores.

Resumo sobre o CNPJ 11503616000100

A empresa **FAZENDO ARTE ASSOCIACAO CULTURAL**, inscrita no CNPJ **11.503.616/0001-00**, foi fundada em **14/01/2010** e está com a situação cadastral **Ativa** na Receita Federal. Este CNPJ é de uma **Matriz** do tipo **Associação Privada**, de porte **Demais** que está localizada em **SOROCABA - SP**. A sua principal atividade econômica é **Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente**.

Perguntas frequentes:

- Qual a razão social da empresa FAZENDO ARTE ASSOCIACAO CULTURAL ? +
- Qual o CNPJ da empresa FAZENDO ARTE ASSOCIACAO CULTURAL ? +
- Qual a data de Abertura da empresa FAZENDO ARTE ASSOCIACAO CULTURAL ? +
- Qual o capital social da empresa FAZENDO ARTE ASSOCIACAO CULTURAL ? +
- Qual o endereço da empresa FAZENDO ARTE ASSOCIACAO CULTURAL ? +
- Qual o telefone da empresa FAZENDO ARTE ASSOCIACAO CULTURAL ? +
- Qual o CNAE da empresa FAZENDO ARTE ASSOCIACAO CULTURAL ? +



Os dados apresentados nesta página são de livre utilização pelos Poderes Públicos e pela sociedade, nos termos art. 4º do Decreto nº 8.777, de 11 de maio de 2016, que institui a Política de Dados Abertos do Poder Executivo federal. Também não são considerados dados pessoais ou sensíveis, nos termos do art. 5º, inciso I e II, combinado com o § 4º do art. 7º da Lei nº 13.709, de 17 de agosto de 2018, que institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Tais dispositivos determinam expressamente a não aplicabilidade da LGPD aos dados de empresas, e também dispensam a exigência do consentimento para dados pessoais tornados manifestamente públicos pelo titular.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 292/2022 de autoria do Nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves, que "Declara de Utilidade Pública a 'Fazendo Arte Associação Cultural' e dá outras providências".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 26 de setembro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Cristiano Anuniação dos Passos
PL 292/2022

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves, que "*Declara de Utilidade Pública a 'Fazendo Arte Associação Cultural' e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer **favorável**.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

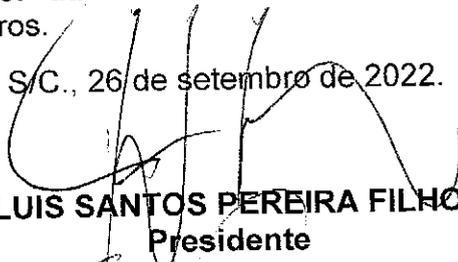
Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa à Declaração de Utilidade Pública, baseando-se na Lei nº 11.093, de 06 de maio de 2015, que "*Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública*".

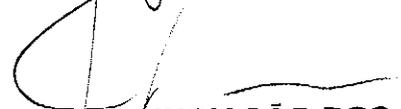
Da verificação dos documentos juntados à presente proposição, **constatamos o preenchimento de todos os requisitos** do art. 1º, da Lei 11.093, de 2015, dentre os quais destacamos que o art. 37 do Estatuto prevê que os **cargos de diretoria não serão remunerados para as atividades no Corpo diretivo da associação** (fl. 18).

Ademais, conforme dispõe o art. 4º da mesma Lei nº 11.093, de 2015: "*Para a declaração da utilidade pública, será condição **indispensável a existência no processo legislativo de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores** membros à sede e projeções da mesma*".

Sendo assim, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, desde que acompanhado do parecer da **Comissão de Mérito** competente, após visita presencial de seus Membros.

S/C., 26 de setembro de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 292/2022, do Nobre Vereador Gervino Claudio Gonçalves que “Declara de Utilidade Pública a “Fazendo Arte Associação Cultural” e dá outras providências”.

Conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 11.093, de 2015, esta Comissão Permanente de Cultura e Esportes, sendo a mais próxima do campo de atuação social da entidade indicada, realizou visita presencial com seus vereadores membros para comprovar o seu efetivo funcionamento, conforme determina a Lei.

Sendo assim comprovou-se que a referida entidade está em efetivo funcionamento no endereço indicado, onde foram apresentadas e verificadas documentações que comprovam o atendimento de vagas para pessoas em situação de vulnerabilidade social, no campo de atuação da entidade.

Foram feitas visitas no estúdio da Entidade localizado na Rua Minas Gerais, número 45, no centro de Sorocaba, local utilizado pela Associação para atendimento as crianças, jovens e adultos para inserção cultural e construção de cidadania e melhoria na qualidade de vida.

O Projeto atende alunos e alunas e as inscrições são feitas na Associação, sem custo nenhum aos interessados.

Por fim, ressalta-se que durante a tramitação do PL foi verificado documento oficial onde declara que, nenhum ocupante dos cargos da sua diretoria receberam ou receberão qualquer tipo de remuneração ou benefício pelos trabalhos prestados na entidade, requisito determinado pelo dispositivo anteriormente mencionado.

Dessa forma e conforme fotos em anexo, sob o aspecto legal da proposição, a **COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES**, nada se opõe.

Sorocaba, 18 de novembro de 2022.

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente da Comissão de Cultura e Esportes



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

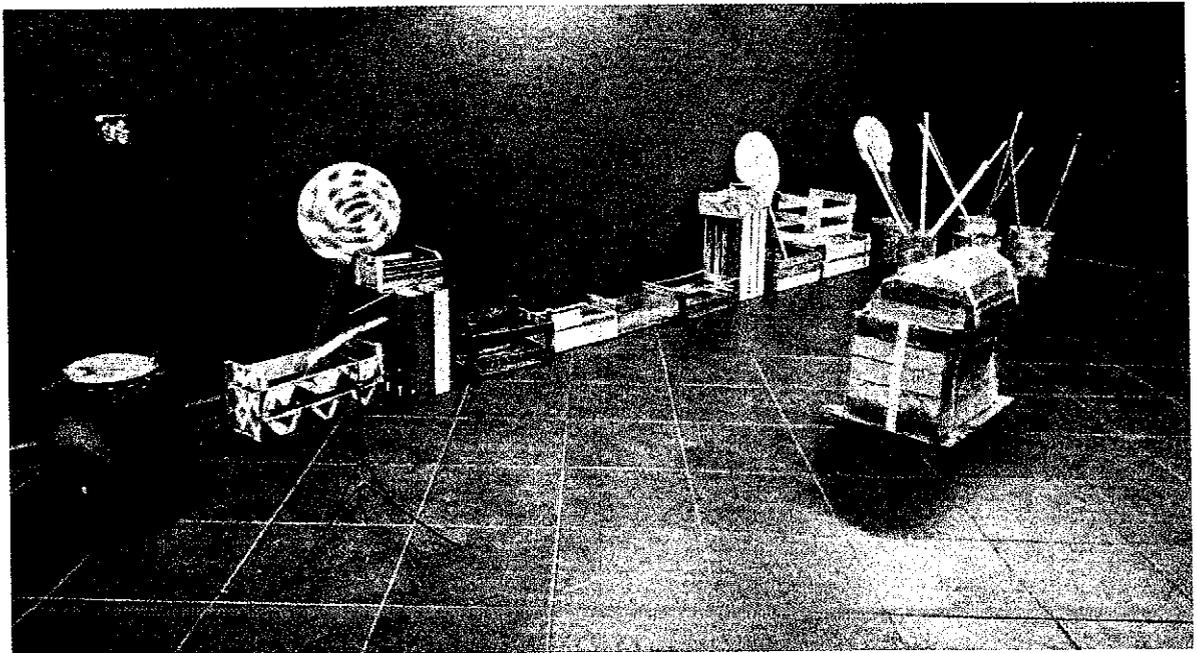
[Handwritten signature]
FÁBIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 315/2022

**Declara de Utilidade Pública a
“ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA VILA
HELENA” e dá outras providências.**

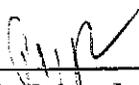
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 11.093, de 06 de maio de 2015, alterada pela lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016, a “ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA VILA HELENA”.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 22 de Setembro de 2022.



Rodrigo do Treviso
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 29/09/2022 08:50 28.1.0 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A Associação Atlética Vila Helena, inscrita no CNPJ sob o nº 10.963.595/0001-34, fundada em 13 de novembro de 1988, é uma organização não governamental sem fins lucrativos, sediada em nosso município na Rua Esperança Ramal Navarro Leite, nº25, Jardim Califórnia, CEP: 18.071-709.

Seu intuito é desenvolver a prática esportiva do futebol ajudando jovens a buscar oportunidades neste esporte que é a paixão de muitos no Brasil. O clube tem foco em competições de alto rendimento buscando assim, dar visibilidade aos atletas em abrangência estadual, nacional e internacional.

Contando com professores experientes e com formação no esporte onde busca oferecer treinos de alta performance preparando os atletas para competições de alto rendimento. Além disso, o clube tem como premissa o envolvimento com o esporte para colaborar com o desenvolvimento de cidadão colaborando no aspecto educacional e social.

O Clube tem como missão promover e difundir a prática desportiva, cultural e recreativa, dessa forma ajudando a promover uma interação entre seus atletas buscando desenvolver os mesmos em busca de oportunidades e capacitá-los dentro e fora de campo como atletas e cidadãos.

A Associação Atlética Vila Helena acredita, defende, pratica e ensina os seus valores: Ética, Espírito de Equipe, Responsabilidade, Solidariedade, Rigor, Competência, Honestidade, Empenho e Competitividade para alcançar seus resultados e objetivos.

A Associação, na consecução dos seus objetivos, estão em preparar os atletas para o esporte de alto rendimento e desenvolvimento e formação de base e fundamentos formação do ser humano através do esporte, complementar a formação da responsabilidade, respeito e companheirismo, identificar jovens com habilidades técnicas, que possuam potencial para serem atletas de alto rendimento e mostrar que o esporte pode ajudar as pessoas sendo fonte de lazer e oportunidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Razão pela qual, requer-se o reconhecimento da utilidade pública e por todo o exposto, é lúdima e justa a declaração de Utilidade Pública à “ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA VILA HELENA”, contando com o apoio dos meus nobres pares para aprovação desta propositura.

S/S., 22 de Setembro de 2022.



Rodrigo do Treviso
Vereador



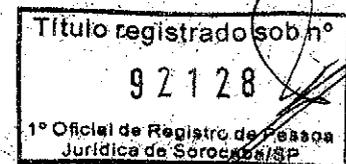
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

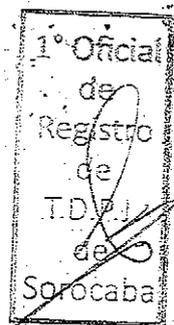
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 10.963.595/0001-34 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/07/1999
NOME EMPRESARIAL ASSOCIAÇÃO ATLETICA VILA HELENA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ASSOCIAÇÃO ATLETICA VILA HELENA	PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 93.12-3-00 - Clubes sociais, esportivos e similares		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada		
LOGRADUO R PEDRO MARCELO	NÚMERO 317	COMPLEMENTO *****
CEP 18.071-165	BAIRRO/DISTRITO VILA HELENA	MUNICÍPIO SOROCABA
		UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO zecareal.sor@terra.com.br	TELEFONE (15) 3213-2170	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 02/05/2019	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 07/07/2022 às 14:17:03 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1





ESTATUTO SOCIAL DA ASSOCIAÇÃO ATLETICA VILA HELENA

1º OFICIAL DE REGISTRO CIVIL
DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA
Fernando César Al. de Souza
Escritório Autorizante

ARTIGO 1º - DENOMINAÇÃO, SEDE, FINALIDADE E DURAÇÃO

A ASSOCIAÇÃO ATLETICA VILA HELENA, neste estatuto designada, simplesmente, como Associação **A. A. VILA HELENA**, fundada em data de **13 de Novembro de 1988**, com sede e foro nesta cidade de Sorocaba/SP, na Rua Esperança Ramal Navarro Leite, n.º 25 - Jardim Califórnia - CEP 18071-709 - cidade e comarca de Sorocaba, estado de São Paulo, Pessoa Jurídica, é uma associação de direito privado, constituída por tempo indeterminado, sem fins econômicos, de caráter organizacional, filantrópico, assistencial, promocional, recreativo e educacional, sem cunho político ou partidário, com a finalidade de atender a todos que a ela se dirigirem, independente de classe social, nacionalidade, sexo, raça, cor ou crença religiosa.

ARTIGO 2º - SÃO PRERROGATIVAS DA ASSOCIAÇÃO:

No desenvolvimento de suas atividades, a Associação observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, com as seguintes prerrogativas:

- I. Proporcionar a seus associados atividades sócio-recreativas de modo geral, com prática de cultura física e de esportes em todas as modalidades;
- II. Difundir a prática dos desportos exclusivamente amadoristas entre seus associados sem discriminação de sexo;
- III. Proporcionar aos sócios dentro de suas possibilidades reuniões de caráter desportivo social;
- IV. Proporcionar aos seus associados ambientes sociais de recreação, repouso e diversão, bem como reuniões sociais, esportivas e filantrópicas;

Parágrafo Único - Para cumprir suas finalidades sociais, a Associação se organizará em tantas unidades quantas se fizerem necessárias, em todo o território nacional, as quais funcionarão mediante delegação expressa da matriz, e se regerão pelas disposições contidas neste estatuto e, ainda, por um regimento interno aprovado pela Assembléia Geral.

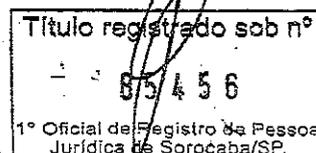
ARTIGO 3º - DOS COMPROMISSOS DA ASSOCIAÇÃO

A ASSOCIAÇÃO ATLETICA VILA HELENA se dedicará às suas atividades através de seus administradores e associados, e adotará práticas de gestão administrativa, suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens, lícitas ou ilícitas, de qualquer forma, em decorrência da participação nos processos decisórios, e suas rendas serão integralmente aplicadas em território nacional, na consecução e no desenvolvimento de seus objetivos sociais.

ARTIGO 4º - DA ASSEMBLÉIA GERAL

A Assembléia Geral Deliberativa é o órgão máximo e soberano da Associação, e será constituída pelos seus associados em pleno gozo de seus direitos. Reunir-se-á na segunda quinzena de dezembro, para tomar conhecimento das ações da Diretoria Executiva e, extraordinariamente, quando devidamente convocada. Constituirá em primeira convocação com a maioria absoluta dos associados e, em segunda convocação, meia hora após a primeira, com qualquer número, deliberando pela maioria simples dos votos dos presentes, salvo nos casos previsto neste estatuto, tendo as seguintes prerrogativas.

- I. Fiscalizar os membros da Associação, na consecução de seus objetivos;



Diretor de Esportes: EVERTON LEANDRO NILO, brasileiro, maior, Manobrista
Endereço: Rua Antonio Marques Custódio, n.º 219 -

Bairro: Vila Helena

CEP: 18071-190

Data de Nascimento: 24/01/1985

Estado Civil: Casado

RG: 34.200.621-3

CPF: 312.905.348-45

Assinatura: *Evertton Leandro Nilo*



Conselho Fiscal: EMERSON LEANDRO DE OLIVEIRA SANTOS, brasileiro, maior,
Técnico de Contabilidade,

Endereço: Avenida Riusaku Kanizawa, n.º 360 -

Bairro: Vila Helena

CEP: 18071-286

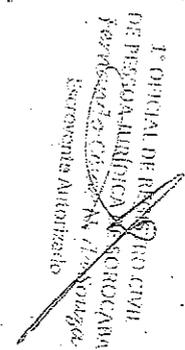
Data de Nascimento: 15/12/1981

Estado Civil: Solteiro

RG: 22.985.552-0

CPF: 213.737.788-81

Assinatura: *Emerson Leandro de Oliveira Santos*



Conselho Fiscal: PAULO MIRANDA FILHO, brasileiro, maior, Líder de Produção.

Endereço: Rua José Coelho Maia, n.º 260 -

Bairro: Campos Vileta

CEP: 18000-560

Data de Nascimento: 27/07/1987

Estado Civil: Casado

RG: 29.627.140-8

CPF: 218.536828-10

Assinatura: *Paulo Miranda Filho*

Conselho Fiscal: ALESSANDRO HENRIQUE DA CRUZ, brasileiro, maior, Eletrecista

Endereço: Rua Cananeia, n.º 100 - Bloco 3 - Apartamento 32

Bairro: Jardim Leocadia

CEP: 18085-305

Data de Nascimento: 03/04/1991

Estado Civil: Solteiro

RG: 47.826.841-5

CPF: 401.627.088-00

Assinatura: *Alessandro Henrique da Cruz*

I REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE SOROCABA

Rua Osvaldo de Jesus, 45, A da Boa Vista-F: (15)3331-7500

Carlos Andre Ordonio Ribeiro - Oficial - 85.456

Apresentado em 12/07/2018, protocolado e registrado em

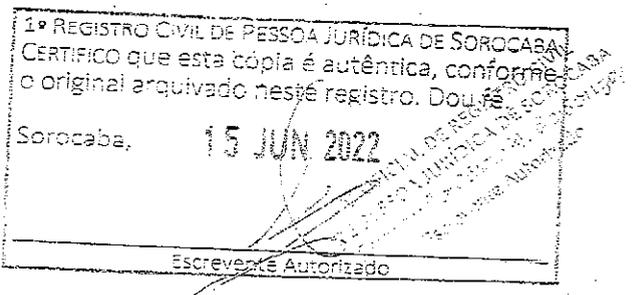
microfilme sob numero de ordem 85.456. Sorocaba (SP), 23/07/2018.

Emolumentos	111,26
Estado	31,61
Ipesp	21,66
Reg. Civil	5,85
Trib. Justica	7,63
Min. Publico	5,36
ISS	2,21
Diligencia(s)	0,00
Total	185,58

**OFICIAL DE REGISTRO CIVIL
DE PESSOA JURIDICA DE SOROCABA**

José Eduardo Chantinho

Substituto oficial





- II. Eleger e destituir os administradores;
- III. Deliberar sobre a previsão orçamentária e a prestação de contas;
- IV. Estabelecer o valor das mensalidades dos associados;
- V. Deliberar quanto à compra e venda de imóveis da Associação;
- VI. Aprovar o regimento interno, que disciplinará os vários setores de atividades da Associação;
- VII. Alterar, no todo ou em parte, o presente estatuto social;
- VIII. Deliberar quanto à dissolução da Associação;
- IX. Decidir, em última instância, sobre todo e qualquer assunto de interesse social, bem como sobre os casos omissos no presente estatuto.

Parágrafo Primeiro - As assembleias gerais poderão ser ordinárias ou extraordinárias, e serão convocadas, pelo Presidente ou por 1/5 dos associados, mediante edital fixado na sede social da Associação, com antecedência mínima de 07 (sete) dias de sua realização, onde constará: local, dia, mês, ano, hora da primeira e segunda chamada, ordem do dia, e o nome de quem a convocou;

Parágrafo Segundo - Quando a assembleia geral for convocada pelos associados, deverá o Presidente convocá-la no prazo de 3 (três) dias, contados da data entrega do requerimento, que deverá ser encaminhado ao presidente através de notificação extrajudicial. Se o Presidente não convocar a assembleia, aqueles que deliberam por sua realização, farão a convocação;

Parágrafo Terceiro - Serão tomadas por escrutínio secreto as deliberações que envolvam eleições da diretoria e conselho fiscal e o julgamento dos atos da diretoria quanto à aplicação de penalidades.

ARTIGO 5º - DOS ASSOCIADOS

Os associados serão divididos nas seguintes categorias:

- I. Associados Fundadores: os que ajudaram na fundação da Associação, e admitidos até 13 de Novembro de 1988.
- II. Associados Beneméritos: os que contribuem com donativos e doações;
- III. Associados Contribuintes: as pessoas físicas ou jurídicas que contribuem, mensalmente, com a quantia fixada pela Assembleia Geral;
- IV. Associados Beneficiados: os que recebem gratuitamente os benefícios alcançados pela entidade, junto aos associados contribuintes, órgãos públicos e privados;

ARTIGO 6º - DA ADMISSÃO DO ASSOCIADO

Poderão filiar-se somente pessoas maiores de 18 (dezoito) anos, ou maiores de 16 (dezesseis) e menores de 18 (dezoito) legalmente autorizadas, independente de classe social, nacionalidade, sexo, raça, cor ou crença religiosa e, para seu ingresso, o interessado deverá preencher ficha de inscrição na secretaria da entidade, que a submeterá à Diretoria Executiva e, uma vez aprovada, terá seu nome, imediatamente, lançado no livro de associados, com indicação de seu número de matrícula e categoria à qual pertence, devendo o interessado:

- I. Apresentar a cédula de identidade e, no caso de menor de dezoito anos, autorização dos pais ou de seu responsável legal;
- II. Concordar com o presente estatuto e os princípios nele definidos;
- III. Ter idoneidade moral e reputação ilibada;
- IV. Caso seja "associado contribuinte", assumir o compromisso de honrar pontualmente com as contribuições associativas.





SECRETARIA DE REGISTRO DE EMPRESAS SOROCABA
FERNANDO M. DE SOUZA
Diretor Autenticado

SECRETARIA DE REGISTRO DE EMPRESAS SOROCABA
FERNANDO M. DE SOUZA
Diretor Autenticado

ARTIGO 7º - SÃO DEVERES DOS ASSOCIADOS

- I. Cumprir e fazer cumprir o presente estatuto;
 - II. Respeitar e cumprir as decisões da Assembléia Geral;
 - III. Zelar pelo bom nome da Associação;
 - IV. Defender o patrimônio e os interesses da Associação;
 - V. Cumprir e fazer cumprir o regimento interno;
 - VI. Comparecer por ocasião das eleições;
 - VII. Votar por ocasião das eleições;
 - VIII. Denunciar qualquer irregularidade verificada dentro da Associação, para que a Assembléia Geral tome providências.
- Parágrafo Único - É dever do associado contribuinte honrar pontualmente com as contribuições associativas.

ARTIGO 8º - SÃO DIREITOS DOS ASSOCIADOS

- São direitos dos associados quites com suas obrigações sociais:
- I. Votar e ser votado para qualquer cargo da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal, na forma prevista neste estatuto;
 - II. Usufruir os benefícios oferecidos pela Associação, na forma prevista neste estatuto;
 - III. Recorrer à Assembléia Geral contra qualquer ato da Diretoria ou do Conselho Fiscal;

ARTIGO 9º - DA DEMISSÃO DO ASSOCIADO

É direito do associado demitir-se do quadro social, quando julgar necessário, protocolando seu pedido junto à Secretaria da Associação, desde que não esteja em débito com suas obrigações associativas.

ARTIGO 10 - DA EXCLUSÃO DO ASSOCIADO

A perda da qualidade de associado será determinada pela Diretoria Executiva, sendo admissível somente havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento disciplinar, em que fique assegurado o direito da ampla defesa, quando ficar comprovada a ocorrência de:

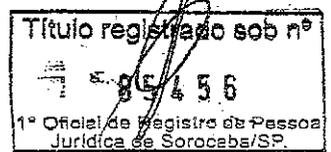
- I. Violação do estatuto social;
- II. Difamação da Associação, de seus membros ou de seus associados;
- III. Atividades contrárias às decisões das assembleias gerais;
- IV. Desvio dos bons costumes;
- V. Conduta duvidosa, mediante a prática de atos ilícitos ou imorais;
- VI. Falta de pagamento, por parte dos "associados contribuintes", de três parcelas consecutivas das contribuições associativas.

Parágrafo Primeiro - Definida a justa causa, o associado será devidamente notificado dos fatos a ele imputados, através de notificação extrajudicial, para que apresente sua defesa prévia no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento da comunicação;

Parágrafo Segundo - Após o decurso do prazo descrito no parágrafo anterior, independentemente da apresentação de defesa, a representação será decidida em reunião extraordinária da Diretoria Executiva, por maioria simples de votos dos diretores presentes;

Parágrafo Terceiro - Aplicada a pena de exclusão, caberá recurso, por parte do associado excluído, à Assembléia Geral, o qual deverá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da decisão de sua exclusão, através de notificação extrajudicial, manifestar a intenção de ver a decisão da Diretoria Executiva ser objeto de deliberação, em última instância, por parte da Assembléia Geral;

Parágrafo Quarto - Uma vez excluído, qualquer que seja o motivo, não terá o associado o direito de pleitear indenização ou compensação de qualquer natureza, seja a que título for;





Parágrafo Quinto - O associado excluído por falta de pagamento, poderá ser readmitido mediante o pagamento de seu débito junto à tesouraria da Associação.

ARTIGO 11 - DA APLICAÇÃO DAS PÊNAS

As penas serão aplicadas pela Diretoria Executiva e poderão constituir-se em:

- I. Advertência por escrito;
- II. Suspensão de 30 (trinta) dias até 01 (um) ano;
- III. Eliminação do quadro social.

ARTIGO 12 - DOS ORGÃOS ADMINISTRATIVOS DA INSTITUIÇÃO

São órgãos da Associação:

- I. Diretoria Executiva;
- II. Conselho Fiscal.

1º OFICIAL DE REGISTRO CIVIL
 DE PESSOAS JURÍDICAS DE SOCIEDADES
 FERNANDA FERREIRA N. DOS SANTOS
 Escritório Autorizado

ARTIGO 13 - DA DIRETORIA EXECUTIVA

A Diretoria Executiva da Associação será constituída por 08 (OITO) membros, os quais ocuparão os cargos de: Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, 1º e 2º Tesoureiros, Diretor de Patrimônio e Diretor de Esportes. A Diretoria reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocada pelo presidente ou pela maioria de seus membros.

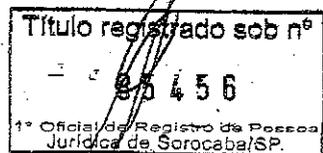
ARTIGO 14 - COMPETE À DIRETORIA EXECUTIVA

- I. Dirigir a Associação, de acordo com o presente estatuto, e administrar o patrimônio social.
- II. Cumprir e fazer cumprir o presente estatuto e as decisões da Assembléia Geral;
- III. Promover e incentivar a criação de comissões, com a função de desenvolver cursos profissionalizantes e atividades culturais;
- IV. Representar e defender os interesses de seus associados;
- V. Elaborar o orçamento anual;
- VI. Apresentar a Assembléia Geral, na reunião anual, o relatório de sua gestão e prestar contas referentes ao exercício anterior;
- VII. Admitir pedido inscrição de associados;
- VIII. Acatar pedido de demissão voluntária de associados.

Parágrafo Único - As decisões da diretoria deverão ser tomadas por maioria de votos, devendo estar presentes, na reunião, a maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente, em caso de empate, o voto de qualidade.

ARTIGO 15 - COMPETE AO PRESIDENTE

- I. Representar a Associação ativa e passivamente, perante os órgãos públicos, judiciais e extrajudiciais, inclusive em juízo ou fora dele, podendo delegar poderes e constituir procuradores e advogados para o fim que julgar necessário;
- II. Convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- III. Convocar e presidir as Assembléias Ordinárias e Extraordinárias;
- IV. Juntamente com o tesoureiro, abrir e manter contas bancárias, assinar cheques e documentos bancários e contábeis;
- V. Organizar relatório contendo o balanço do exercício financeiro e os principais eventos do ano anterior, apresentando-o à Assembléia Geral Ordinária;



1º Oficial
de
Registro
de
T.D.P.
de
Sorocaba

ARTIGO 20 - DO CONSELHO FISCAL

O Conselho Fiscal, que será composto por três membros, e tem por objetivo, indelegável, fiscalizar e dar parecer sobre todos os atos da Diretoria Executiva da Associação, com as seguintes atribuições;

- I. Examinar os livros de escrituração da Associação;
- II. Opinar e dar pareceres sobre balanços e relatórios financeiro e contábil, submetendo-os a Assembléia Geral Ordinária ou Extraordinária;
- III. Requisitar ao 1º Tesoureiro, a qualquer tempo, a documentação comprobatória das operações econômico-financeiras realizadas pela Associação;
- IV. Acompanhar o trabalho de eventuais auditores externos independentes;
- V. Convocar Extraordinariamente a Assembléia Geral.

Parágrafo único - O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, na segunda quinzena de janeiro, em sua maioria absoluta, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente da Associação, ou pela maioria simples de seus membros.

ARTIGO 21 - DO MANDATO

As eleições para a Diretoria Executiva Órgãos Auxiliares e Conselho Fiscal realizar-se-ão, conjuntamente, de 02 (dois) em 02 (dois) anos, por chapa completa de candidatos apresentada à Assembléia Geral, podendo seus membros ser reeleitos.

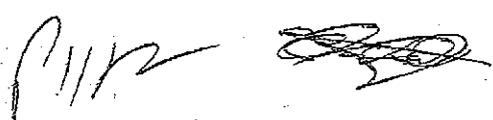
ARTIGO 22 - DA PERDA DO MANDATO

A perda da qualidade de membro da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal, será determinada pela Assembléia Geral, sendo admissível somente havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento disciplinar, quando ficar comprovado:

- I. Malversação ou dilapidação do patrimônio social;
- II. Grave violação deste estatuto;
- III. Abandono do cargo, assim considerada a ausência não justificada em 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas, sem expressa comunicação dos motivos da ausência, à secretaria da Associação;
- IV. Aceitação de cargo ou função incompatível com o exercício do cargo que exerce na Associação;
- V. Conduta duvidosa.

Parágrafo Primeiro - Definida a justa causa, o diretor ou conselheiro será comunicado, através de notificação extrajudicial, dos fatos a ele imputados, para que apresente sua defesa prévia à Diretoria Executiva, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da comunicação;

Parágrafo Segundo - Após o decurso do prazo descrito no parágrafo anterior, independentemente da apresentação de defesa, a representação será submetida à Assembléia Geral Extraordinária, devidamente convocada para esse fim, composta de associados contribuintes em dia com suas obrigações sociais, não podendo ela deliberar sem voto concorde de 2/3 (dois terços) dos presentes, sendo em primeira chamada, com a maioria absoluta dos associados e em segunda chamada, uma hora após a primeira, com qualquer número de associados, onde será garantido o amplo direito de defesa.



Título registrado sob nº
E 85456
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP.



Ofício de Registro de Sorocaba

DEPARTAMENTO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS

ARTIGO 23 - DA RENÚNCIA

Em caso renúncia de qualquer membro da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal, o cargo será preenchido pelos supientes.

Parágrafo Primeiro - O pedido de renúncia se dará por escrito, devendo ser protocolado na secretaria da Associação, a qual, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data do protocolo, o submeterá à deliberação da Assembléia Geral;

Parágrafo Segundo - Ocorrendo renúncia coletiva da Diretoria e Conselho Fiscal, o Presidente renunciante, qualquer membro da Diretoria Executiva ou, em último caso, qualquer dos associados, poderá convocar a Assembléia Geral Extraordinária, que elegerá uma comissão provisória composta por 05 (cinco) membros, que administrará a entidade e fará realizar novas eleições, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de realização da referida assembléia. Os diretores e conselheiros eleitos, nestas condições, complementarão o mandato dos renunciantes.

ARTIGO 24- DA REMUNERAÇÃO

Os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal não perceberão nenhum tipo de remuneração, de qualquer espécie ou natureza, pelas atividades exercidas na Associação.

ARTIGO 25 - DA RESPONSABILIDADE DOS MEMBROS

Os associados, mesmo que investidos na condição de membros da diretoria executiva e conselho fiscal, não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelos encargos e obrigações sociais da Associação.

ARTIGO 26 - DO PATRIMÔNIO SOCIAL

O patrimônio da Associação será constituído e mantido por:

- I. Contribuições mensais dos associados contribuintes;
- II. Doações, legados, bens, direitos e valores adquiridos, e suas possíveis rendas e, ainda, pela arrecadação dos valores obtidos através da realização de festas e outros eventos, desde de que revertidos totalmente em benefício da associação;
- III. Aluguéis de imóveis e juro de títulos ou depósitos;

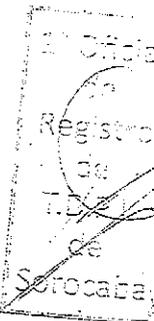
ARTIGO 27 - DA VENDA

Os bens móveis e imóveis poderão ser alienados, mediante prévia autorização de Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada para este fim, devendo o valor apurado ser integralmente aplicado no desenvolvimento das atividades sociais ou no aumento do patrimônio social da Associação.

ARTIGO 28 - DA REFORMA ESTATUTÁRIA

O presente estatuto social poderá ser reformado no tocante à administração, no todo ou em parte, a qualquer tempo, por deliberação da Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada para este fim, composta de associados contribuintes em dia com suas obrigações sociais, não podendo ela deliberar sem voto concorde de 2/3 (dois terços) dos presentes, sendo em primeira chamada, com a maioria absoluta dos associados e em segunda chamada, uma hora após a primeira, com qualquer número de associados. (o quorum para este artigo é livre, sendo o acima meramente enunciativo).

Título registrado sob nº
 85456
 1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP.



OFICINA DE REGISTRO CIVIL
DE PESSOAS JURÍDICAS
Sorocaba/SP

ARTIGO 29 - DA DISSOLUÇÃO

A Associação poderá ser dissolvida, a qualquer tempo, uma vez constatada a impossibilidade de sua sobrevivência, face à impossibilidade da manutenção de seus objetivos sociais, ou desvirtuamento de suas finalidades estatutárias ou, ainda, por carência de recursos financeiros e humanos, mediante deliberação de Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada para este fim, composta de associados contribuintes em dia com suas obrigações sociais, não podendo ela deliberar sem voto concorde de 2/3 (dois terços) dos presentes, sendo em primeira chamada, com a totalidade dos associados e em segunda chamada, uma hora após a primeira, com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos associados, (o quorum para este artigo é livre, sendo o acima meramente enunciativo).

Parágrafo único - Em caso de dissolução social da Associação, liquidado o passivo, os bens remanescentes, serão destinados para outra entidade assistencial congênere, com personalidade jurídica comprovada, sede e atividade preponderante nesta capital e devidamente registrada nos órgãos públicos competentes.

ARTIGO 30 - DO EXERCÍCIO SOCIAL

O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando serão elaboradas as demonstrações financeiras da entidade, de conformidade com as disposições legais.

ARTIGO 31 - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

A Associação não distribui lucros, bonificações ou vantagens a qualquer título, para dirigentes, associados ou mantenedores, sob nenhuma forma ou pretexto, devendo suas rendas ser aplicadas, exclusivamente, no território nacional.

ARTIGO 32 - DAS OMISSÕES

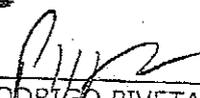
Os casos omissos no presente Estatuto serão resolvidos pela Diretoria Executiva, "ad referendum" da Assembléia Geral.

ARTIGO 33 - DAS CORES DA ASSOCIAÇÃO

As cores do clube serão VERMELHO E AMARELO, sendo predominante o VERMELHO.

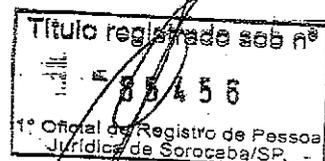
Sorocaba, 14 de Dezembro de 2017




RODRIGO PIVETA BERNO
Presidente
RG: 30.385.075-9



Advogado
Nome: FABIO PEREIRA DA SILVA
OAB nº 250.328/SP



1º REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE SOROCABA

Rua Osvaldo de Jesus, 45, A da Boa Vista-F: (15)3331-7500

Carlos Andre Ordonio Ribeiro - Oficial - **85.456**

Apresentado em 12/07/2018; protocolado e registrado em microfilme sob numero de ordem 85.456. Sorocaba(SP), 23/07/2018.

Emolumentos	111,26
Estado	31,61
Ipsesp	21,66
Reg. Civil	5,85
Trib. Justica	7,63
Min. Publico	5,36
ISS	2,21
Diligencia(s)	0,00
Total	185,58

1º OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE SOROCABA

Jose Eduardo Coutinho
Substituto oficial

1º REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA
CERTIFICO que esta cópia é autêntica, conforme o original arquivado neste registro. Dou fé.
Sorocaba, **15 JUN 2022**
Escrevente Autorizado

1º OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE SOROCABA
Escrevente Autorizado

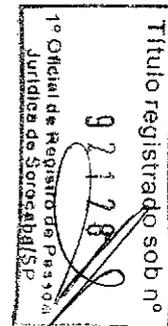
1º OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE SOROCABA
Escrevente Autorizado

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do
2º SUBDISTRITO DE SOROCABA/SP
Gerson Mala da Silva - Oficial
Rua Comendador Oesterer, nº 1099,
Vila Curvatho, CEP 18050-070
Sorocaba/SP, Fone/Fax: (15) 3231-1230
Reconhecido por semelhança de firma sem valor econômico de **RODRIGO PIVETA/BEIN** e dou fé.
Sorocaba, 20 de Julho de 2018
Em Testemunho da verdade.
IVES MARTINEZ DE OLIVEIRA - Escrevente - 1.
Valor 5,99 Cart. 117 Guia 29 Hrs 14:50
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

REGISTRO CIVIL 2º SUBDISTRITO
IVES MARTINEZ DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADO
Colégio Notarial do Brasil

1º Oficial de Registro de T.D.S. de Sorocaba

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA.



Aos Oito (8) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e um (2021), nesta cidade de Sorocaba, Município de Sorocaba – Comarca de Sorocaba, do Estado de São Paulo, à Avenida Manoel Camargo Sampaio, n.º 721 – Vila Helena, sede social da **ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA VILA HELENA**, reuniram-se as vinte (20:00hs) horas em Assembléia Geral Extraordinária para o fim específico da eleição da Nova Diretoria e do Conselho Fiscal para atuação nos próximo biênio 2022/2023 e indicado para presidir a reunião o Sr. PAULO HENRIQUE REISS, presidente da ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA VILA HELENA e coordenador dos trabalhos encaminhou o processo de leitura, discussão, iniciou-se a leitura apresentando a todos os presentes o interesse iniciou-se a eleição da Nova Diretoria e do Conselho Fiscal para atuação no próximo biênio 2022/2023, tendo sido apresentada a todos a chapa única formada pelos membros abaixo citado, que foi eleita por unanimidade através de voto livre, ficando constituída a nova Diretoria da seguinte forma: - Presidente: PAULO HENRIQUE REISS; Vice-Presidente: CLAUDINEI APARECIDO MODESTO; 1º Secretário: PATRICK ANTUNES SANTOS; 2º Secretário: ALEX SANDRO ALVES DOS SANTOS; 1º Tesoureiro: ULDSON WILLIAM LIMA DE SOUZA; 2º Tesoureiro: PEDRO EDVALDO FROIS; Diretor de Patrimônio: ERIVELTE MARQUES DOS SANTOS, Diretor de Esportes: PAULO MIRANDA FILHO: para o Conselho Fiscal ficou eleito por unanimidade o Sr. ANDRRÉ ESQUEDO PEREIRA, o Sr. BRUNO WANZLEOSKI PEREZ, e o Sr. EVERTON LEANDRO NILO, e sendo este o único assunto da pauta, o Senhor Presidente declarou encerrados os trabalhos da Assembléia Geral Extraordinária, para constar, eu Claudinei Aparecido Modesto eleito Primeiro Secretário, lavrei a presente ata, que lida, votada e aprovada, vai assinada por todos os demais presentes.

Sorocaba, 08 de Dezembro de 2021.

Presidente: PAULO HENRIQUE LOPES REISS, brasileiro, maior, Empresário

Endereço: Avenida Riuzaku Kanizawa, n.º 460 –

Bairro: Vila Helena

Data de Nascimento: 27/06/1972

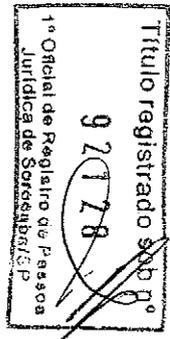
RG: 23.061.556-9

Assinatura:

CEP: 18071-286

Estado Civil: Casado

CPF: 122.885.488-27



Vice-Presidente: CLAUDINEI APARECIDO MODESTO, brasileiro, maior, eletromecânico

Endereço: Rua Pedro Marcelo, n.º 317 -
Bairro: Vila Helena
Data de Nascimento: 09/11/1971
RG: 20.982.850
Assinatura:

CEP: 18071-165
Estado Civil: Casado
CPF: 105.999.618-99

1º Secretário: PATRICK ANTUNES SANTOS, brasileiro, maior, Auxiliar de Escritório.

Endereço: Rua Paschoal Barbaresco, n.º 207
Bairro: Lopes de Oliveira
Data de Nascimento: 30/09/2002
RG: 56.687.736-3
Assinatura:

CEP: 18071-299
Estado Civil: Solteiro
CPF: 457.936.458-96

2º Secretário: ALEX SANDRO ALVES DOS SANTOS, brasileiro, maior, Auxiliar Financeiro

Endereço: Rua Henrique Carrara Amaral Rogick, n.º 129 -
Bairro: Jardim Rodrigo
Data de Nascimento: 01/07/1978
RG: 30.427.080-5
Assinatura:

CEP: 18071-307
Estado Civil: Solteiro
CPF: 202.601.248-26

1º Tesoureiro: UDSON WILLIAN LIMA DE SOUZA, brasileiro, maior, Empresário

Endereço: Rua. Dr Humberto Reale 303 ap 503
Bairro: Vila Progresso
Data de Nascimento: 20/08/89
RG: 46.235.378-3
Assinatura:

CEP: 18090-290
Estado Civil: Divorciado
CPF: 373.856.158-48

2º Tesoureiro: PEDRO EDVALDO FROIS, brasileiro, maior, Auxiliar Contábil

Endereço: Rua Maria Leita Cleis, 101
Bairro: Jardim Ipanema Ville
Data de Nascimento: 28/11/1973
RG: 24.201.315-6
Assinatura:

CEP: 18071-057
Estado Civil: Solteiro
CPF: 141.686.598-52

Diretor de Patrimônio: ERIVELTE MARQUES DOS SANTOS, brasileiro, maior, Operador de Máquina

Endereço: Rua José Calixto, n.º 86 --
Bairro: Jardim Itapuã
Data de Nascimento: 30/06/1983
RG: 43.810.554-0
Assinatura:

CEP: 18071-275
Estado Civil: Casado
CPF: 305.273.198-05

Diretor de Esportes: PAULO MIRANDA FILHO, brasileiro, maior, Líder de Produção.

Endereço: Rua José Coelho Maia, n.º 260 -

Bairro: Campos Viletta

Data de Nascimento: 27/07/1987

RG: 29.627.140-8

Assinatura: *Paulo Miranda Filho*

CEP: 18000-560

Estado Civil: Casado

CPF: 218.536828-10

Conselho Fiscal: ANDRE ESQUERDO PEREIRA, brasileiro, maior, Empresário,

Endereço: Avenida Ipanema, n.º 1552 -

Bairro: Nova Sorocaba

Data de Nascimento: 05/10/1983

RG: 34.191.585-3

Assinatura: *Andre Esquerdo Pereira*

CEP: 18070-671

Estado Civil: Casado

CPF: 340.858.798-12

Conselho Fiscal: BRUNO FRANCISCO WANZLEOSKI PERES, brasileiro, maior, Instalador de Som,

Endereço: Rua Nara Leão, n.º 842 -

Bairro: Júlio de Mesquita Filho

Data de Nascimento: 12/02/1982

RG: 32.054.578-7

Assinatura: *Bruno Francisco Wanzleoski Peres*

CEP: 18053-060

Estado Civil: Solteiro

CPF: 218.536828-10

Conselho Fiscal: EVERTON LEANDRO NILO, brasileiro, maior, Manobrista

Endereço: Rua Antonio Marques Custódio, n.º 219 -

Bairro: Vila Helena

Data de Nascimento: 24/01/1985

RG: 34.200.621-3

Assinatura: *Evertton Leandro Nilo*

CEP: 18071-190

Estado Civil: Casado

CPF: 312.905.348-45

1º OFICIAL DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA

Rua Osvaldo de Jesus, 45, Alto da Boa Vista - Fone: (15) 3331-7500

Carlos André Ordonio Ribeiro - Oficial

Protocolo nº: 92128

Apresentado em 06/07/2022, protocolado e registrado em microfilme sob número de ordem 92128, Sorocaba (SP), 07/07/2022

Emolumentos:	56,84	Estado:	16,17	Sec. Faz.:	11,06
Reg. Civil:	2,99	Trib. Justiça:	3,90	Mín. Público:	2,73
ISS:	1,14	Diligência(s):	0,00	Total:	94,83

Escrevente Autorizado: *1º OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA Fernando Antônio de Souza*
Escrevente Autorizado

14

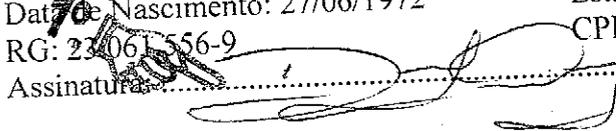
LISTA DE PRESENÇA DA ASSEMBLÉIA EXTRAORDINÁRIA E RELAÇÃO DOS MEMBROS DA DIRETORIA PARA O BIÊNIO 2022/2023

Sorocaba, 08 de Dezembro de 2021.

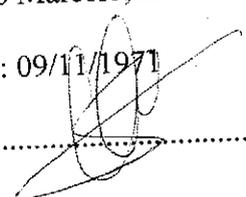
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA VILA HELENA
CNPJ: 10.963.595/0001-34

Sede: Rua Esperança Ramal Navarro Leite, n.º 25 – Jardim Califórnia –
CEP: 18071-709 – SOROCABA/SP

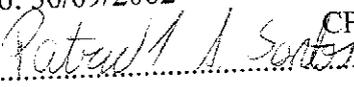
Presidente: PAULO HENRIQUE LOPES REISS, brasileiro, maior, Empresário

Endereço: Avenida Riuzaku Kanizawa, n.º 460 – CEP: 18071-286
Bairro: Vila Helena Estado Civil: Casado
Data de Nascimento: 27/06/1972 CPF: 122.885.488-27
RG: 23.061.556-9
Assinatura: 

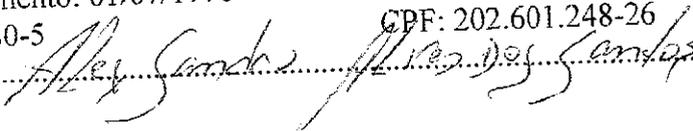
Vice-Presidente: CLAUDINEI APARECIDO MODESTO, brasileiro, maior,
eletromecânico

Endereço: Rua Pedro Marcelo, n.º 317 - CEP: 18071-165
Bairro: Vila Helena Estado Civil: Casado
Data de Nascimento: 09/11/1971 CPF: 105.999.618-99
RG: 20.982.850
Assinatura: 

1º Secretário: PATRICK ANTUNES SANTOS, brasileiro, maior, Auxiliar de
Escritório.

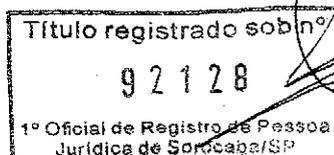
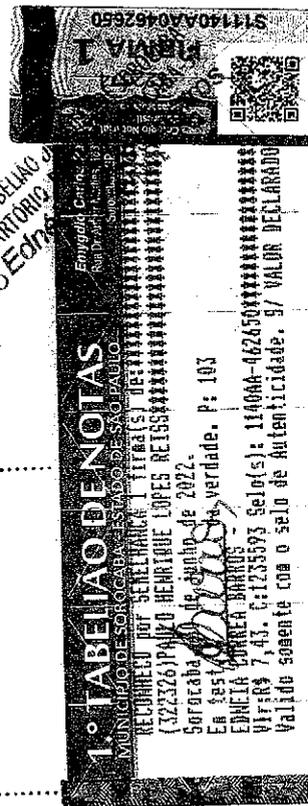
Endereço: Rua Paschoal Barbaresco, n.º 207 CEP: 18071-299
Bairro: Lopes de Oliveira Estado Civil: Solteiro
Data de Nascimento: 30/09/2002 CPF: 457.936.458-96
RG: 56.687.736-3
Assinatura: 

2º Secretário: ALEX SANDRO ALVES DOS SANTOS, brasileiro, maior, Auxiliar
Financeiro

Endereço: Rua Henrique Carrara Amaral Rogick, n.º 129 - CEP: 18071-307
Bairro: Jardim Rodrigo Estado Civil: Solteiro
Data de Nascimento: 01/07/1978 CPF: 202.601.248-26
RG: 30.427.080-5
Assinatura: 

1º Tesoureiro: UDSO WILLIAN LIMA DE SOUZA, brasileiro, maior, Empresário

Endereço: Rua. Dr Humberto Reale 303 ap: 503 CEP: 18090-290
Bairro: Vila Progresso Estado Civil: Divorciado
Data de Nascimento: 20/08/89 CPF: 373.856.158-48
RG: 46.235.378-3



Assinatura:

2º Tesoureiro: PEDRO EDVALDO FROIS, brasileiro, maior, Auxiliar Contábil

Endereço: Rua Maria Leita Cleis, 101
Bairro: Jardim Ipanema Ville CEP: 18071-057
Data de Nascimento: 28/11/1973 Estado Civil: Solteiro
RG: 24.201.315-6 CPF: 141.686.598-52

Assinatura:.....*Pedro Edvaldo Frois*.....

Diretor de Patrimônio: ERIVELTE MARQUES DOS SANTOS, brasileiro, maior,

Operador de Maquina
Endereço: Rua José Calixto, n.º 86 - CEP: 18071-275
Bairro: Jardim Itapua Estado Civil: Casado
Data de Nascimento: 30/06/1983 CPF: 305.273.198-05
RG: 43.810.554-0

Assinatura:.....*Erivelte Marques dos Santos*.....

Diretor de Esportes: PAULO MIRANDA FILHO, brasileiro, maior, Lider de Produção,

Endereço: Rua José Coelho Maia, n.º 260 -- CEP: 18000-560
Bairro: Campos Villeta Estado Civil: Casado
Data de Nascimento: 27/07/1987 CPF: 218.536828-10
RG: 29.627.140-8

Assinatura:.....*Paulo Miranda Filho*.....

Conselho Fiscal: ANDRE ESQUERDO PEREIRA, brasileiro, maior, Empresário,

Endereço: Avenida Ipanema, n.º 1552 - CEP: 18070-671
Bairro: Nova Sorocaba Estado Civil: Casado
Data de Nascimento: 05/10/1983 CPF: 340.858.798-12
RG: 34.191.585-3

Assinatura:.....*Andre Esquerdo Pereira*.....

Conselho Fiscal: BRUNO FRANCISCO WANZLEOSKI PERES, brasileiro, maior,

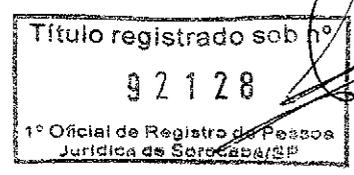
Instalador de Som,
Endereço: Rua Nara Leão, n.º 842 - CEP: 18053-060
Bairro: Júlio de Mesquita Filho Estado Civil: Solteiro
Data de Nascimento: 12/02/1982 CPF: 218.536828-10
RG: 32.054.578-7

Assinatura:.....*Bruno Francisco Wanzleoski Peres*.....

Conselho Fiscal: EVERTON LEANDRO NILO, brasileiro, maior, Manobrista

Endereço: Rua Antonio Marques Custódic, n.º 219 - CEP: 18071-190
Bairro: Vila Helena Estado Civil: Casado
Data de Nascimento: 24/01/1985 CPF: 312.905.348-45
RG: 34.200.621-3

Assinatura:.....*Evertton Leandro Nilo*.....



Título registrado sob nº
 92128
 1º Oficial de Registro de Pessoa
 Jurídica de Sorocaba/SP

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA
REUNIÃO DA ASSEMBLÉIA
EXTRAORDINÁRIA

A ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA VILA HELENA, vem através desta convocar os membros da Diretoria, juntamente com os conselheiros e demais sócios do clube, para participar da reunião da Assembléia Extraordinária a ser realizada em 08/12/2021, às 20:00 horas na sede da entidade, sito à Rua Esperança Ramal Navarro Leite, 25 – Bairro Jd California – CEP 18071-709 – nesta cidade de Sorocaba/SP, a fins de tratar de assuntos referente a eleição da nova Diretoria e Conselho Fiscal para atuação no biênio 2022 / 2023.

Certos de podermos contar com a presença de todos,

Atenciosamente,

SOROCABA, 01 DE DEZEMBRO DE 2021.


 ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA VILA HELENA
 JOSE DA SILVA MOREIRA – Presidente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 315/2022

A autoria da presente Proposição é do Vereador Rodrigo Piveta Berno.

Trata-se de PL que dispõe sobre Declaração de Utilidade Pública a “Associação Atlética Vila Helena” e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo no nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que a Lei que disciplina sobre as regras pelas quais as sociedades são declaradas de Utilidade Pública, dispõe que:

LEI Nº 11.093, DE 06 DE MAIO DE 2015.

Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública.

Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)

I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;

III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;

IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma.

Verifica-se a impossibilidade da Declaração de Utilidade Pública, pois, não foi atendido o seguinte requisito constante na Lei Municipal que rege a matéria:

Constata-se que o inciso I, do art. 1º da Lei, supramencionada, foi atendido, pois, nota-se que a “Associação Atlética Vila Helena”, trata-se de pessoa jurídica de direito privado, sob a forma de Associação Civil, estando o Ato Constitutivo, anexo em folhas 06 a 10, a data da inscrição do ato constitutivo é 12.07.2018, sob o nº 85.456; destaca-se que:

Nos termos do Código Civil, em seu art. 45, “começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nota-se que não foi comprovado nos autos, que a Associação Atlética Vila Helena, está em efetivo funcionamento, atendendo suas finalidades estatutárias, **não atendendo o Inciso II, da Lei nº 11.093, de 2015.**

Verifica-se que comprovou-se obediência ao inciso III, da lei nº 11.093, de 2015, pois, consta no Artigo 31 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS: “A Associação não distribui lucros, bonificações ou vantagens a qualquer título, para dirigentes, associados ou mantenedores, sob nenhuma forma ou pretexto, devendo suas rendas ser aplicadas, exclusivamente, no território nacional.

Por fim, verifica-se que houve observância do inciso IV, da Lei nº 11093, de 2015, para possibilitar a Declaração de Utilidade Pública, (demonstração de reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade) nós temos do Artigo 1º: DENOMINAÇÃO, SEDE, FINALIDADE E DURAÇÃO. A ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA VILA HELENA, fundada em data de 13 de novembro de 1988, com sede e foro nesta cidade de Sorocaba/SP, na Rua Esperança Ramal Navarro Leite, nº 25, Jardim Califórnia – CEP 18071-709 – cidade e comarca de Sorocaba, estado de São Paulo, Pessoa Jurídica é uma associação de direito privado, constituída por tempo indeterminado, sem fins econômicos, **de caráter organizacional, filantrópico, assistencial,** promocional, recreativo e educacional, sem cunho político ou partidário, com a finalidade de atender a todos que a ela se dirigem, independentemente de classe social, nacionalidade, sexo, raça, cor ou crença religiosa; e ARTIGO 5º - DOS ASSOCIADOS. Os associados serão divididos nas seguintes categorias: IV. **Associados Beneficiários: os que recebem gratuitamente os benefícios alcançados pela entidade,** junto aos associados contribuintes, órgãos públicos e privados.

Face a todo exposto, verifica-se que este Projeto de Lei não encontra guarida na Lei Municipal nº 11093, de 2015, pois, constata-se que não foi observado o Inciso: II, da Lei de Regência, sendo que tal ilegalidade contrasta com o princípio



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

da legalidade estabelecido no Artigo 37, Constituição da República, sendo, portanto, **inconstitucional este Projeto de Lei**, porém, ressalta-se que:

Nos termos do art. 4º, Lei nº 11093, de 2015, consta que: “Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma”. Observa-se que:

A ilegalidade apontada, não observância do inciso II, Lei 11093, de 2015, poderá ser sanada, em sendo verificado pela Comissão Permanente de mérito, mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos Vereadores membros à sede da Associação Vila Helena e verificado que a mesma está em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais.

É o parecer.

Sorocaba, 29 de setembro de 2022.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho

PL 315/2022

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que "*Declara de Utilidade Pública a "ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA VILA HELENA" e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela **ilegalidade e inconstitucionalidade do PL, com possibilidade de saneamento**.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa à Declaração de Utilidade Pública, baseando-se na Lei Municipal nº 11.093, de 06 de maio de 2015, que "*Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública*".

Da verificação dos documentos juntados à presente proposição, constatamos o preenchimento dos requisitos do art. 1º, da Lei nº 11.093, de 2015, para a legalidade da Declaração pleiteada, **com exceção do requisito do inciso II** (comprovação de efetivo funcionamento, em conformidade com seu estatuto social).

Além disso, conforme dispõe o art. 4º da mesma Lei nº 11.093, de 2015:

*"Para a declaração da utilidade pública, será condição **indispensável a existência no processo legislativo de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores** membros à sede e projeções da mesma".*

Sendo assim, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, **desde que a proposição seja acompanhada do parecer da Comissão de Mérito competente, após visita presencial de seus Membros que comprove o efetivo funcionamento da entidade**, em conformidade com seus estatutos sociais.

S/C., 03 de outubro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 315/2022, do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno que “Declara de Utilidade Pública a Associação Atlética Vila Helena e dá outras providências”.

Conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 11.093, de 2015, esta Comissão Permanente de Cultura e Esportes, sendo a mais próxima do campo de atuação social da entidade indicada, realizou visita presencial com seus vereadores membros para comprovar o seu efetivo funcionamento, conforme determina a Lei.

Sendo assim comprovou-se que a referida entidade está em efetivo funcionamento no endereço indicado, onde foram apresentadas e verificadas documentações que comprovam o atendimento de vagas para pessoas em situação de vulnerabilidade social, no campo de atuação da entidade.

Foram feitas visitas na sede da Associação na Rua Esperança Ramal Navarro Leite, número 25, no Jardim Califórnia, utilizado para atender os jovens alunos, pelos projetos desenvolvidos junto a comunidade.

O Projeto atende alunos e alunas com aulas de Capoeira, Futebol, arrecadação de alimentos, entre outros e sem custo nenhum aos interessados.

Por fim, ressalta-se que durante a tramitação do PL foi verificado documento oficial onde declara que, nenhum ocupante dos cargos da sua diretoria receberam ou receberão qualquer tipo de remuneração ou benefício pelos trabalhos prestados na entidade, requisito determinado pelo dispositivo anteriormente mencionado.

Dessa forma e conforme fotos em anexo, sob o aspecto legal da proposição, a **COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES**, nada se opõe.

Sorocaba, 18 de novembro de 2022.

FAUSTO SALVADOR PERES

Presidente da Comissão de Cultura e Esportes



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

[Handwritten signature]
FÁBIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

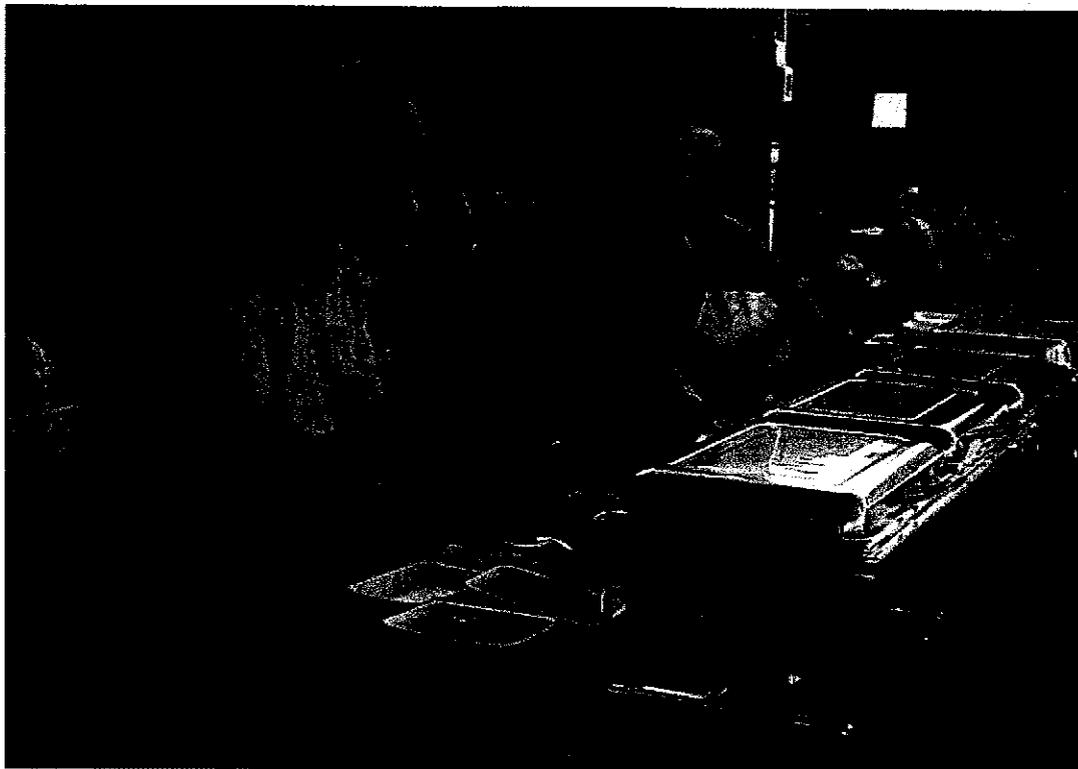
ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

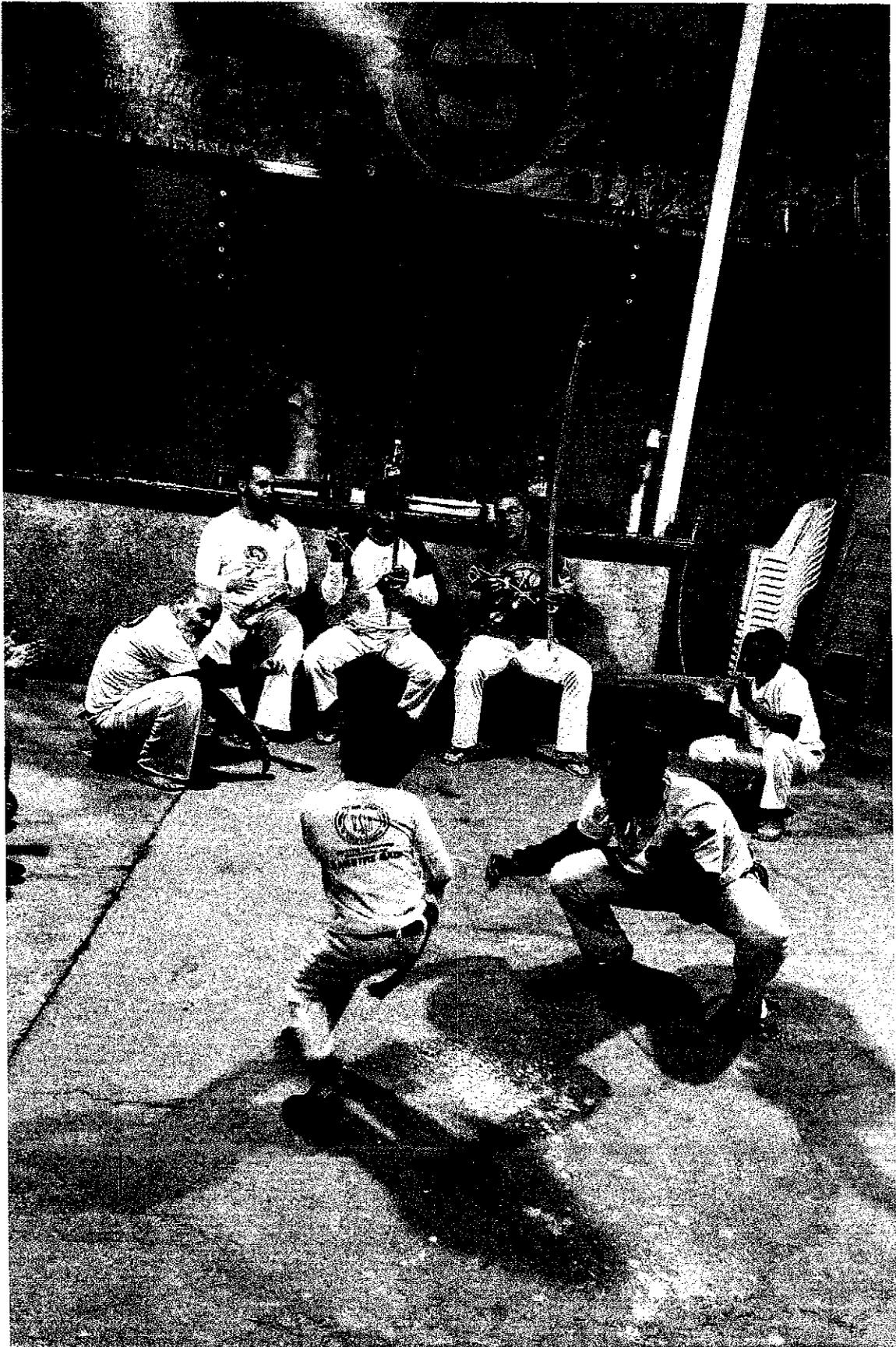
ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

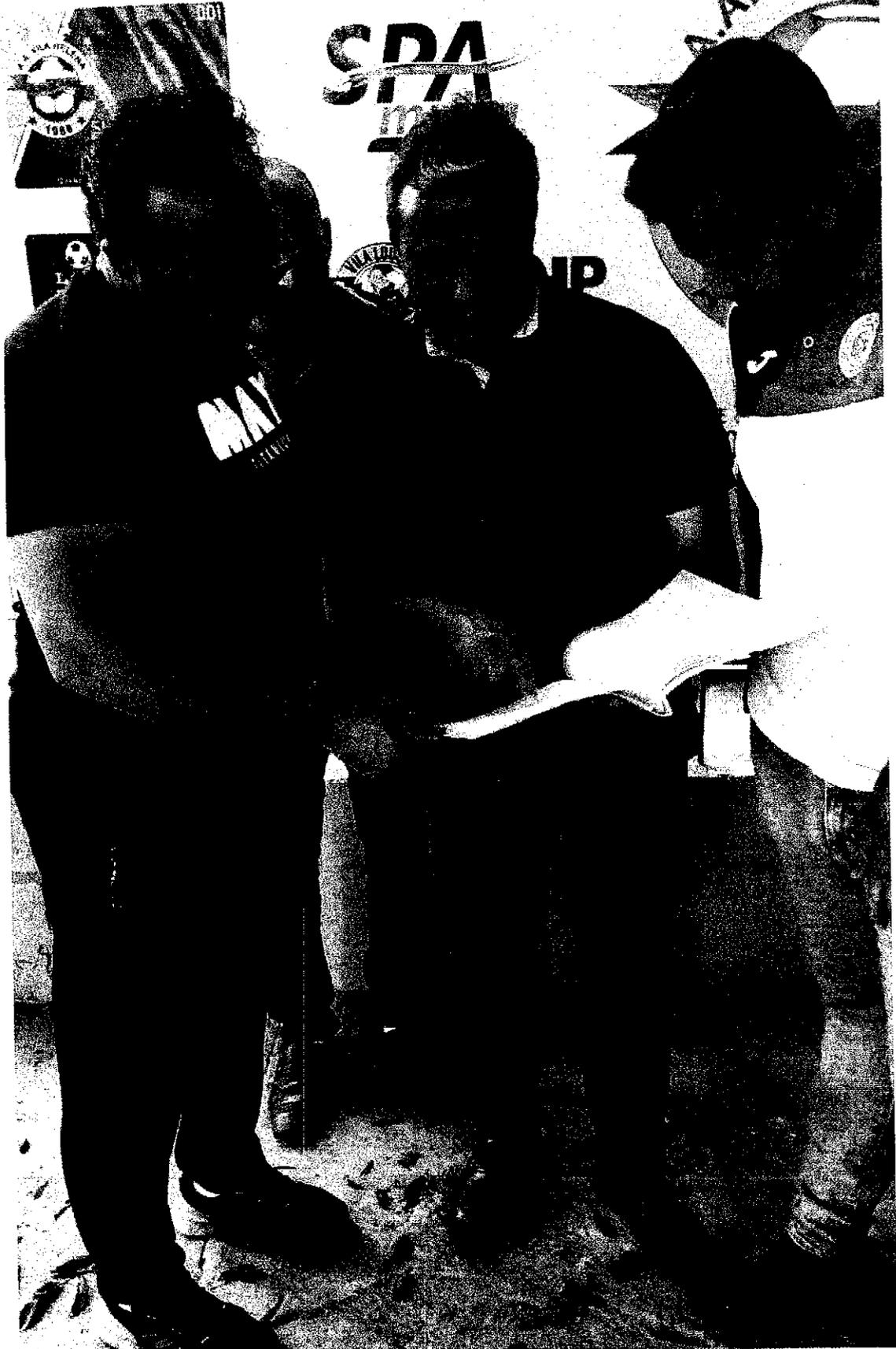
ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

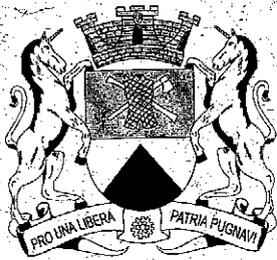




CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 71 /2015

Dispõe sobre a autorização de transporte de animais domésticos de pequeno porte no serviço municipal de transporte coletivo de passageiros no Município de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Artigo 1º Dispõe sobre a autorização de transporte de animais domésticos de pequeno porte no serviço municipal de transporte coletivo de passageiros no Município de Sorocaba.

Artigo 2º É impedido o transporte de animal que, por sua espécie, ferocidade, peçonha ou saúde, comprometa o conforto e a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros.

Artigo 3º O transporte de animal doméstico vivo, de pequeno porte, será permitido se forem atendidas as seguintes condições:

I - o animal não poderá ser conduzido no transporte coletivo, nos dias úteis, em horários de pico, ou seja, na parte da manhã, entre 06h e 10h, e na parte da tarde, entre 16h e 19h;

II - havendo necessidade, será apresentado, pelo tutor do animal, Certificado de Vacina emitido por médico veterinário devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária;

III - o animal deverá possuir, no máximo, 10(dez) quilos e deverá estar acondicionado em recipiente apropriado para transporte, isento de dejetos, água e alimentos e que garanta a segurança, a higiene e o conforto deste e dos passageiros.

IV - o recipiente para o acondicionamento do animal deverá ser contêiner de fibra de vidro ou material similar resistente, sem saliências ou protuberâncias, à prova de vazamentos, sendo expressamente vedado o seu transporte solto ou em caixas de papelão e similares, sacolas

NOTÍCIA GERAL

-16-Abr-2015-16:39-14884-1/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

ou bolsas, não cabendo ao transportador qualquer responsabilidade a que não der causa, pela integridade física do animal no período de transporte;

V - o carregamento e descarregamento do animal doméstico deverá ser realizado sem prejudicar a comodidade e a segurança dos passageiros e de terceiros, e sem acarretar alteração no cumprimento do quadro de regime de funcionamento de linha;

VI - a presença do animal não poderá prejudicar a comodidade no transporte e a segurança dos demais passageiros, ficando à critério do agente de bordo ou, em sua ausência, do motorista, a permanência do animal e seu tutor no veículo;

Art. 4º O tutor do animal doméstico deverá acomodá-lo em local seguro e que não obstrua a circulação de passageiros no interior do veículo. Será cobrada a tarifa regular da linha pelo assento utilizado para o transporte do animal, se for o caso.

Art. 5º Fica limitado a no máximo 2 (dois) o número de animais a serem transportados a bordo do veículo, por viagem.

Art. 6º O não cumprimento pelas empresas que compõem o Sistema Municipal de Transporte Coletivo de Passageiros das disposições contidas nos artigos anteriores acarretará sanção de natureza pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser aplicada em dobro no caso de reincidência;

Art. 7º As despesas decorrentes da aprovação desta Lei correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 16 de Abril de 2015.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador

ACORDÃO GERAL

-16-Abr-2015-16:38-1448394-2/6



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta iniciativa é trazer um meio de condução aos tutores de animais que não têm condições de transportar seus animais por outros meios de transporte. Pois a realidade é que nem todas as pessoas possuem condições de ter um carro ou pegar um táxi quando precisam socorrer seu pet e se veem sem alternativas de transportes.

No entanto, para que haja a condução dos animais domésticos, se faz necessário seguir algumas regras, ou seja, os mesmos devem estar devidamente vacinados, bem como serem conduzidos dentro de caixas especiais para o transporte animal.

Importante frisar que já existem exemplos de outras cidades que adotaram esta iniciativa como lei. A iniciativa não traz prejuízo ao erário, ou seja, para a condução do animal se fará necessário o pagamento da passagem do mesmo, ou equivalente à quantidade de bichos transportados, não ultrapassado o limite estabelecido conforme artigo 5º. Contudo, devendo ser respeitados os cuidados impostos pelo projeto, visando a integridade física dos passageiros que estiverem dentro do transporte coletivo.

Por todas as razões descritas acima, esperamos que os nobres colegas apreciem favoravelmente este projeto de lei.

S/S., 16 de Abril de 2015.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>M596106308/1572</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Francisco França	Data de Envio: 16/04/2015
Descrição: DISPÕE SOBRE TRANSPORTE DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS EM SOROCABA	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Francisco França

PROTÓCOLO GERAL

-16-Abr-2015-15:38:144884-3/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

D



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 071/2015

Francisco França da Silva.

A autoria da presente Proposição é do Vereador

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a autorização de transporte de animais domésticos de pequeno porte no serviço municipal de transporte coletivo de passageiros no Município de Sorocaba.

Dispõe sobre a autorização de transporte de animais domésticos de pequeno porte no serviço municipal de transporte coletivo de passageiros no Município de Sorocaba (Art. 1º); é impedido o transporte de animal que, por sua espécie, ferocidade, peçonha ou saúde, comprometa o conforto e a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros (Art. 2º); o transporte de animal doméstico vivo, de pequeno porte, será permitido se forem atendidas as seguintes condições: o animal não poderá ser conduzido no transporte coletivo, nos dias úteis, em horários de pico, ou seja, na parte da manhã, entre 06h e 10h, e na parte da tarde, entre 16h e 19h; havendo necessidade, será apresentado, pelo tutor do animal, Certificado de Vacina emitido por médico veterinário devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Veterinária; o animal deverá possuir, no máximo, 10(dez) quilos e deverá estar acondicionado em recipiente apropriado para transporte, isento de dejetos, água e alimentos e que garanta a segurança, a higiene e o conforto deste e dos passageiros; o recipiente para o acondicionamento do animal deverá ser contêiner de fibra de vidro ou material similar resistente, sem saliências ou protuberâncias, à prova de vazamentos, sendo expressamente vedado o seu transporte solto ou em caixas de papelão e similares, sacolas ou bolsas, não cabendo ao transportador qualquer responsabilidade a que não der causa, pela integridade física do animal no período de transporte; o carregamento e descarregamento do animal doméstico deverá ser realizado sem prejudicar a comodidade e a segurança dos passageiros e de terceiros, e sem acarretar alteração no cumprimento do quadro de regime de funcionamento de linha; a presença do animal não poderá prejudicar a comodidade no transporte e a segurança dos demais passageiros, ficando à critério do agente de bordo ou, em sua ausência, do motorista, a permanência do animal e seu tutor no veículo (Art. 3º); o tutor do animal doméstico deverá acomodá-lo em local seguro e que não obstrua a circulação de passageiros no interior do veículo. Será cobrada a tarifa regular da linha pelo assento utilizado para o transporte do animal, se for o caso (Art. 4º); fica limitado a no máximo 2 (dois) o número de animais a serem transportados a bordo do veículo, por viagem (Art. 5º); o não cumprimento pelas empresas que compõem o Sistema Municipal de Transporte Coletivo de Passageiros das disposições contidas nos artigos anteriores acarretará sanção de natureza pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser aplicada em dobro no caso de reincidência (Art. 6º); cláusula de despesa (Art. 7º); vigência da lei (Art. 8º).

Este PL não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, neste diapasão passa-se a expor:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Constata-se que este Projeto de Lei, visa normatizar sobre a autorização de transporte de animais domésticos de pequeno porte no serviço municipal de transporte coletivo de passageiros no Município de Sorocaba, destaca-se que:

Está tramitando na Câmara Projeto de Lei que versa sobre o exato assunto que trata a presente Proposição, conforme se verifica nos termos abaixo:

PROJETO DE LEI N° 65/2014

Dispõe sobre o transporte de animais domésticos no serviço público municipal de transporte coletivo de passageiros.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º É permitido o transporte de animal doméstico que possua limite de peso de até 10 (dez) quilos, no serviço de transporte público municipal coletivo de passageiros mediante a cobrança da tarifa regular da linha.

Art. 2º O animal deverá estar acomodado em caixa específica de transporte.

§ 1º O dispositivo de acomodação do animal a que se refere o caput, deverá ser produzido em fibra de vidro ou material similar.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

resistente, em proporção e especificações compatíveis com seu tamanho, dispondo de porta com trava e que impeça sua saída.

§ 2º Se disponível para utilização, a cobrança da tarifa regular da linha pelo transporte do animal dará direito à utilização de assento para acomodação da caixa de transporte.

§ 3º Sempre que houver necessidade de disponibilização de assento para transporte de passageiros, o proprietário do animal, deverá acomodá-lo em local seguro e que não obstrua a circulação de passageiros no interior do veículo.

Art. 3º Caberá ao proprietário do animal a responsabilidade pela integridade física deste durante todo o trajeto a ser percorrido.

Art. 4º A presença do animal não poderá prejudicar a comodidade no transporte e a segurança dos demais passageiros, ficando à critério do agente de bordo ou em sua ausência, do motorista a permanência do animal e seu proprietário no veículo.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 21 de fevereiro de 2014.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

SAULO DO AFRO ART'S

Vereador

Desataca-se que esta Secretaria Jurídica emitiu parecer da lavra do então Assessor Jurídico Dr. Claudinei José Gusmão Tardelli, que bem analisou os contornos jurídicos da matéria posta, concluindo pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 65/2014, verifica-se que o presente Projeto de Lei nº 71/2015, trata da mesma matéria que versa o PL nº 65/2014, sendo assim adota-se para essa Proposição o parecer da lavra do Dr. Claudinei José Gusmão Tardelli, nos termos seguintes:

A matéria do projeto, ao estatuir a *permissão do transporte de animal* no serviço regular de **transporte coletivo urbano**, concerne à *ingerência na organização do serviço de transporte público* no Município, cuja competência está haurida no Art. 30, inc. V, da Constituição da República, que diz:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – (...)

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;”

No âmbito local, foi editada a Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005, que “Reorganiza a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências”, dispondo que a **Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba-URBES**, órgão da Administração Indireta integrante da estrutura do Poder Executivo, diretamente subordinado ao sr. Prefeito, conforme se vê do seu Art. 1º:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

“Art. 1º Para a execução dos serviços municipais fica a **Prefeitura Municipal** reorganizada na forma desta Lei, constituída dos seguintes órgãos, demonstrados nos ANEXOS I e II, autônomos entre si e diretamente subordinados ao Prefeito:

- I (...)
- XIX - Administração Indireta:
- a) Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE);
 - b) Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba (URBES);
 - c) Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba (EMPTS);
 - d) Fundação de Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba (FUNSERV).

§ 1º A Administração Indireta atuará com suas estruturas próprias, previstas em leis específicas. (Redação dada pela Lei nº 10589/2013)

Com respeito às atribuições da URBES, de acordo com a Lei nº 1.946, de 22 de fevereiro de 1978 (com as alterações das Leis nºs. 6.529/02, 7.775/06 e 9.448/10), dentre as quais “organizar e fiscalizar o serviço público de transporte coletivo no Município”, confira-se o Art. 5º, que diz:

- “Art. 5º - A URBES tem as seguintes atribuições:
- I - organizar e fiscalizar o serviço público de transporte coletivo no Município de Sorocaba, e por ato de delegação do Prefeito Municipal, também prestá-lo;
 - II - organizar e fiscalizar os serviços de fretamento, táxi, lotação, transportes escolares, pessoas portadoras de deficiência ou outros transportes especiais, e transporte de cargas no município;
 - III - organizar, implantar e fiscalizar estacionamentos de veículos em vias públicas ou próprios Municipais; e (Redação dada pela Lei nº 6529/2002)
 - IV - planejar e executar serviços e obras nas vias públicas do Município, inclusive as relacionadas à fiscalização e operação de trânsito, bem como em próprios municipais.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

(Redação dada pela Lei nº 7775/2006)

V - prestar serviços de apoio à atividades de engenharia de tráfego;

VI - planejar e implantar, nas vias e logradouros do Município, a operação e sinalização do sistema viário;

VII - implantar centrais de tráfego com monitoramento operacional;

VIII - implantar programas e medidas de educação para o trânsito e de inibição da prática de infrações;

IX - desenvolver estudos para integração do sistema viário;

X - gerenciar, fiscalizar e controlar o tráfego e trânsito nas vias, estradas e logradouros públicos municipais;

XI - realizar a gestão do controle e processamento de autos de infração de trânsito.

(Redação dada pela Lei nº 7775/2006)

XII - planejar, coordenar, gerenciar e executar projetos e programas de incentivo à mobilidade urbana sustentável, notadamente os meios coletivos e os não motorizados.

(Redação acrescida pela Lei nº 9448/2010)

Parágrafo Único - Com exceção às atividades de organização, gerenciamento e coordenação, a URBES poderá contratar com terceiros a execução de atividades e a prestação de serviços, relacionados às suas atribuições, respeitada a legislação federal de regência da matéria. (Redação acrescida pela Lei nº 9448/2010)''.

Registre-se, ademais, que de acordo com o Decreto nº 20.688, de 25 de julho de 2013, expedido pelo sr. **Prefeito**, a URBES foi designada como **Órgão Executivo de Trânsito Municipal**, para execução de suas atribuições pela legislação de regência.

Sucedo que, inobstante as elevadas intenções da proposta apresentada, o **decreto regulamentar do serviço de transporte coletivo urbano**, baixado pelo Sr. **Prefeito Municipal**, de acordo com as normas vigentes, *veda* o transporte de *animais*, impondo-se ao motorista dos veículos o dever de *recusá-lo* sob pena de pagamento de *multa*,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

conforme se vê do Decreto nº 17.992, de 22 de dezembro de 2009, que "Dispõe sobre o regulamento do transporte coletivo do Município de Sorocaba e dá outras providências", que diz:

"VITOR LIPPI, **Prefeito** do Município de Sorocaba, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e em especial no disposto nas Leis Municipais nº s 3.115, de 11 de outubro de 1989, 6.529, de 27 de fevereiro de 2002 e 9.018, de 21 de dezembro de 2009, **DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Transporte Coletivo de Sorocaba, parte integrante deste Decreto.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2010, revogado o Decreto nº 16.662, de 22 de junho de 2009.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de Dezembro de 2009, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATTO
Secretária de Negócios Jurídicos

Interina
RENATO GIANOLLA

Secretário de Transportes

REGULAMENTO DO TRANSPORTE COLETIVO DE SOROCABA

Art. 1º Incumbe à Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES, organizar e prestar o serviço de transporte coletivo urbano, no Município de Sorocaba, conforme a lei e este regulamento.

§ 1º A organização inclui o planejamento e a administração do serviço como um todo,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

e a fiscalização da prestação respectiva, quando sua operação direta estiver a cargo de terceiros, bem como auxiliar o combate e a repressão de transportadores clandestinos.

(...)

Art. 2º Para os efeitos deste regulamento entende-se por:

I - Transporte Coletivo: sistema organizado de locomoção de pessoas no Município.

(...)

V - Usuário: pessoa que utiliza transporte coletivo para sua locomoção.

(...)

VIII - Tarifa: preço público, fixado pelo Prefeito Municipal, que constitui a contraprestação a ser paga pelo usuário pela utilização do sistema.

(...)

Art. 6º A expansão do serviço, por implantação de nova linha ou por outro motivo, bem como sua retração, em virtude de diminuição de demanda, ou para adequação derivada de qualquer outra causa, será efetuada apenas por decisão devidamente motivada, com base em estudos técnicos, tomada no bojo de processo administrativo interno.

(...)

Art. 24. A URBES poderá implantar serviços conforme a necessidade e conveniência dos usuários e do sistema de transporte, observado o art. 6º deste Regulamento.

(...)

Art. 31. Sem prejuízo do cumprimento da legislação de trânsito constituem deveres dos motoristas dos veículos de transporte coletivo:

I(...)

(...)

XIV - Recusar o transporte de animais, plantas de médio ou grande porte, material



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

inflamável, explosivo, corrosivo e outros materiais que possam comprometer a
segurança ou o conforto dos usuários.

(...)

Art. 57 As infrações e respectivas penalidades, dentre as quais serão fixadas multas em valores expressos em moeda corrente, constituem o ANEXO I deste Regulamento.

(...)

Art. 74 O Diretor Presidente da URBES deverá tomar as medidas necessárias ao cumprimento deste Regulamento, inclusive baixando atos de conteúdo normativo.

(...)

Art. 79 Os passageiros poderão conduzir bagagens independentemente de pagamento adicional, desde que possível o seu transporte, sem incômodo ou risco para os demais passageiros, a critério do motorista.

Art. 80 Faz parte deste Regulamento o ANEXO I (Relação de Infrações e Multas).

(...)

RELAÇÃO DAS INFRAÇÕES E MULTAS

As infrações classificam-se em grupos, de acordo com a sua gravidade. Para cada grupo de infração as multas correspondentes são fixadas em determinado valor, na forma estabelecida no art. 57 deste Regulamento.

(...)

GRUPO II - MULTA NO VALOR DE R\$ 90,00 (NOVENTA REAIS) NOS SEGUINTE CASOS:

(...)

6. - Preposto permitir o transporte de animais de qualquer espécie nos veículos, bem como o de volumes ou plantas de médio e grande porte;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Bem de ver, portanto, que o assunto ventilado no projeto é da alçada reservada do Chefe do Executivo, constituindo *ato típico* do Poder Executivo, por dispor sobre *organização administrativa do transporte coletivo urbano e funcionamento da Administração municipal, bem como sobre atribuições de órgãos da Administração*, subordinados ao sr. Prefeito Municipal (URBES), que é a autoridade detentora da iniciativa legislativa para regular o *serviço público* em comento, na forma determinada pela Constituição da República, de observância obrigatória pelos Estados e Municípios, pelo princípio da simetria.¹

Em conclusão, opina-se pela **inconstitucionalidade formal** da propositura, por *vício de iniciativa* parlamentar, e *violação ao princípio da independência e harmonia dos Poderes* (Art. 5º, CESP).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 14 de março de 2014.

Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

¹ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA:

“Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

(...)

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I – (...),

II – exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

(...)

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;”



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes

Secretária Jurídica

Face a todo o exposto conclui-se pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei, pois, este PL visa normatizar sobre o transporte coletivo, o qual trata-se de serviço público de caráter essencial, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 30. Compete aos Municípios:

V – organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

A regulamentação de serviço público é matéria eminentemente administrativa, cabendo apenas ao Chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo.

Corroborando com a afirmação retro destaca-se o magistério de Hely Lopes Meirelles:

3.10 Execução de Obras e Serviços



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

As atribuições do prefeito, como administrador-chefe do Município, concentra-se basicamente nestas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura.

A execução de obras e serviços públicos está, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obra e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade.²

A regra de competência descrita na retro exposição, tem suas bases no princípio da separação de poderes, o qual está estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil, essa dispõe :

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (g.n.)

Por fim destaca-se que o Vereador Saulo da Silva, perdeu seu mandato na data de 31.07.2014, devendo, portanto, ser aplicado a espécie a Lei de Regência, infra descrita, sendo já decorrido mais de seis meses, que o

² MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Municipal Brasileiro*. Malheiros Editores, 2006, 15ª Edição. 78, 749 pp.



Câmara Municipal de Sorocaba

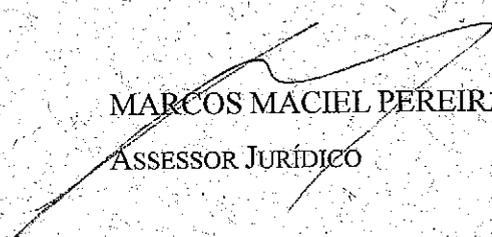
Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Vereador Saulo da Silva, perdeu seu cargo de Vereador, devendo assim ser arquivado o Projeto de Lei 65/2014.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de abril de 2015.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

Imprimir

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 65/2014**Identificação Básica****Autor:** Saulo da Silva**Tipo:** PLO - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA**Data:** 25/02/2014**Ementa:** DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS.**Texto Integral:** **Número:**

65/2014

Outras Informações**Em Tramitação?** Sim **Matéria Polêmica?** **Regime Tramitação:** Normal**Tramitação**

Data	Origem	Destino	Situação	Última Ação
06/05/2014	Comissão de Justiça	Divisão de Expediente	Aguardando Inclusão na Ordem do Dia	
18/03/2014	Secretaria Jurídica	Comissão de Justiça	Aguardando Parecer da Com. de Justiça	
27/02/2014	Plenário	Secretaria Jurídica	Aguardando Parecer da S.J.	
27/02/2014	Divisão de Expediente	Plenário	Deliberação	
25/02/2014	Protocolo	Divisão de Expediente	Preparação para Deliberação	

Documentos Acessórios**Tipo:** Parecer **Data:** 17/03/2014 **Descrição:****Autor:** Secretaria Jurídica**Documentos Acessórios****Tipo:** Parecer **Data:** 25/04/2014 **Descrição:****Autor:** Comissão de Justiça

PROJETO DE LEI Nº 65/2014

Dispõe sobre o transporte de animais domésticos no serviço público municipal de transporte coletivo de passageiros.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º É permitido o transporte de animal doméstico que possua limite de peso de até 10 (dez) quilos, no serviço de transporte público municipal coletivo de passageiros mediante a cobrança da tarifa regular da linha.

Art. 2º O animal deverá estar acomodado em caixa específica de transporte.

§ 1º O dispositivo de acomodação do animal a que se refere o caput, deverá ser produzido em fibra de vidro ou material similar resistente, em proporção e especificações compatíveis com seu tamanho, dispondo de porta com trava e que impeça sua saída.

§ 2º Se disponível para utilização, a cobrança da tarifa regular da linha pelo transporte do animal dará direito à utilização de assento para acomodação da caixa de transporte.

§ 3º Sempre que houver necessidade de disponibilização de assento para transporte de passageiros, o proprietário do animal, deverá acomodá-lo em local seguro e que não obstrua a circulação de passageiros no interior do veículo.

Art. 3º Caberá ao proprietário do animal a responsabilidade pela integridade física deste durante todo o trajeto a ser percorrido.

Art. 4º A presença do animal não poderá prejudicar a comodidade no transporte e a segurança dos demais passageiros, ficando à critério do agente de bordo ou em sua ausência, do motorista a permanência do animal e seu proprietário no veículo.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 21 de fevereiro de 2014.

SAULO DO AFRO ART'S
Vereador

JUSTIFICATIVA:

Resolução nº : **238**

Data : 06/12/1994

Classificações : Projetos de Lei/Tramitação/Arquivamento

Ementa : Dispõe sobre o arquivamento de Projetos de Lei antigos existentes na Câmara Municipal.

RESOLUÇÃO Nº 238, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1994

Dispõe sobre o arquivamento de Projetos de Lei existentes na Câmara Municipal.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/1994, DA MESA DA CÂMARA

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Ficam arquivados os Projetos de Lei, que se encontram tramitando na Câmara Municipal, oriundos de Vereadores não reeleitos, após 6 (seis) meses do encerramento do mandato.

Art. 2º Também, serão devolvidos e considerados arquivados todos os Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito anterior, não encampados pelo Chefe do Executivo em exercício nos primeiros 6 (seis) meses de governo.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 06 de dezembro de 1994

WALDOMIRO RAIMUNDO DE FREITAS
Presidente da Câmara

Publicada na Diretoria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

ANDRÉ JOSÉ VALARELLI
Secretario da Câmara



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. VEREADOR

Encaminhamos o PL n° 71/2015 para manifestação de Vossa Excelência, conforme determina o §2° do art. 227 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 227. Compete à Consultoria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, além de outras atribuições constantes no Regulamento respectivo. (onde se lê Consultoria Jurídica, leia-se Secretaria Jurídica, conforme Resolução n° 348, de 09 de março de 2010)

(...)

§ 2° Após manifestação da Secretaria Jurídica, na forma do caput deste artigo, e anteriormente a manifestação de qualquer Comissão Permanente, será esta submetida a ciência formal do autor, para que, prazo máximo de 03 (três) dias, caso queira, encaminhar parecer técnico-jurídico em apartado, que servirá a instruir o parecer da Comissão de Justiça. (Acrescentando pela Resolução n° 415, de 14 de agosto de 2014)

Sorocaba, 29 de abril de 2015.

Valéria Brenha Isse

Diretora da Divisão de Assuntos Jurídicos

() Pela dispensa da manifestação.

Assinatura

Data

() Pela manifestação.

Assinatura

Data

Recebido em 29/04/2015 e, estáu encaminhado para Comissão de Justiça em 06/03/2017

Luciana Fraga Silveira
Assessora Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

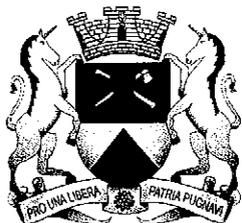
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 71/2015, de autoria do Nobre Vereador Francisco França da Silva, que dispõe sobre a autorização de transporte de animais domésticos de pequeno porte no serviço municipal de transporte coletivo de passageiros no município de Sorocaba.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 21 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva

PL 71/2015

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Francisco França da Silva, que "*Dispõe sobre a autorização de transporte de animais domésticos de pequeno porte no serviço municipal de transporte coletivo de passageiros no município de Sorocaba*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 06/19).

Nos moldes da antiga redação do art. 227, § 2º, do RIC, a proposição foi encaminhada ao autor para manifestação e retornou, sem resposta, para esta Comissão de Justiça em 06/03/2017.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela é eminentemente administrativa, contrariando a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a gerência da Administração e Serviços Públicos, conforme o art. 61, § 1º, II, "b", e art. 84, II da Constituição Federal, bem como simetricamente o art. 61, II e VIII da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, bem como viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE).

S/C., 21 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JR.
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

27

0257

Sorocaba, 25 de abril de 2017.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei nº 71/2015, do Edil Francisco França da Silva, que dispõe sobre a autorização de transporte de animais domésticos de pequeno porte no serviço municipal de transporte coletivo de passageiros no Município de Sorocaba, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-



Sorocaba, 29 de maio de 2017.

CPE-GP-OF-EX-347/2017

EM **J. AO PROJETO**
09 JUN 2017

MANGA
PRÉSIDENTE

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do Ofício nº 257/2017, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 071/2015, de autoria do nobre Edil FRANCISCO FRANÇA DA SILVA, que dispõe sobre a autorização de transporte de animais domésticos de pequeno porte no serviço municipal de transporte coletivo de passageiros no Município de Sorocaba.

Considerando que, o Decreto n. 17.992, de 22 de dezembro de 2009, que regula o transporte coletivo do Município de Sorocaba, proíbe o transporte de animais, assim como prevê multa ao motorista que permitir o transporte nos coletivos.

Considerado que, o transporte de animais pode causar graves problemas de saúde pública, em decorrência de eventual animal estar contaminado com alguma patologia, desta forma o ambiente fechado dos coletivos pode potencializar a proliferação de doenças para os seres humanos entre as quais: **Micose**: transmitida pelo contato direto da pele com o animal contaminado; **Leptospirose**: transmitida pelo contato com a urina do animal contaminado; **Doença de Lyme**: transmitida pela mordida do carrapato, presente em animais domésticos; **Ancilostomose**: verminose presente nas fezes de cães e gatos, que pode afetar o ser humano quando este anda descalço. O verme penetra na pele geralmente na zona dos pés, nádegas e costas, e provoca anemia; **Raiva**: transmitida pela mordida de um cão contaminado com a raiva e é caracterizada por uma inflamação no sistema nervoso que pode causar paralisia dos membros; **Fungos**: existem vários tipos de fungos que podem ser transmitidos por animais domésticos e passam pelo simples contato da pele contaminada com a pele íntegra; **Sarnas**: a **escabiose**, contagiosa, é a mais comum que encontramos em cães e gatos, e no contato o ser humano pode adquirir; **Giardia**: a giardia é um protozoário que quando entra no sistema digestório causa muita diarreia. Ela pode ser transmitida por animais que estejam com a doença, para nós seres humanos; **Toxoplasmose**: os felinos podem transmitir a doença; **Salmonelose**: embora ela seja comumente transmitida através de alimentos contaminados, caso um cão ou gato esteja contaminado ele transmitirá a doença pelas fezes, e mais uma vez se o dono não tiver uma boa higiene ao manipular as fezes, poderá contrair a doença; **Bicho geográfico**: cães e gatos contaminados com o verme *Ancylostoma* ao

TERCEIRA NINA DE SOROCABA INTER: 05/06/2017 HORAS: 12:00 FROM: 144531 UNDE: 03/07/14



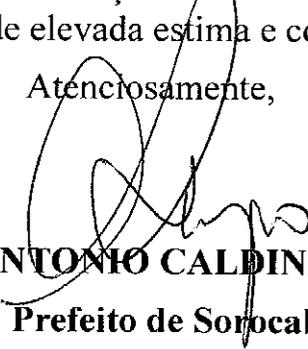


defecarem, nas fezes os ovos do parasita, que por sua vez se transformarão em larvas. Essas larvas entrarão na pele de nós seres humanos, e ficará andando debaixo, formando lesões que lembram um “mapa”, por isso o nome popular de bicho geográfico; **Dipilidiose:** O *Dipylidium* é um verme intestinal que pode acometer seres humanos quando acidentalmente ocorre a ingestão do hospedeiro do parasita, isto é da pulga, ou do piolho. Essa doença é mais comum em crianças do que adultos, pois costumam ficar mais próximos; **Leishmaniose:** o transmissor é o mosquito, porém se você tem um cão ou gato com leishmaniose há um risco grande do mosquito picá-lo e depois picar humanos, entre outras.

Por todo exposto, concluímos que os riscos assumidos na regulação deste transporte são maiores que os benefícios, em especial no tocante à saúde pública.

Por tais razões, externamos nossa contrariedade ao proposto, esperamos contar com a costumeira compreensão de Vossa Excelência e Dignos Pares quanto as argumentações contrárias ao presente Projeto em Lei, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito de Sorocaba

Exmo. Sr.

Vereador RODRIGO MAGANHATO

DD. Presidente da Câmara Municipal

SOROCABA-SP

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA INTER. (54)6.7017.4000/17.4000 FONE: 166531.0100 - 166531.0100



SERIM-OF-367/17

Sorocaba, 13 de junho de 2017

EM **J. AO PROJETO**

**MANGA
PRESIDENTE**

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício 0257, datado de 25/4/2017, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 71/2015, de autoria do nobre vereador Francisco França da Silva, que dispõe sobre a autorização de transporte de animais domésticos de pequeno porte no serviço municipal de transporte coletivo de passageiros no Município de Sorocaba.

Com relação ao mencionado PL, informamos conforme esclarecimentos da URBES- Secretaria da Mobilidade e Acessibilidade:

Após análise técnica de viabilidade do Projeto de Lei em referência, sob a ótica social, fica claro que a intenção do legislador é beneficiar a população que não tem condições de custear o transporte particular dos animais para tratamento médico, vacinação ou até mesmo para lazer. Porém, é necessário, também avaliar o objeto do Projeto, sob a ótica técnica e jurídica.

Nesse sentido, sob a ótica técnica, a URBES considera que a proposta reúne os principais aspectos voltados a forma segura de transportar os animais, bem como a segurança dos demais usuários. Além disso, estabelece, entre outros, cuidados com a higiene, alimentação e acomodação dos animais durante o seu transporte e, atenção para a questão tarifária. Observamos que a regulamentação municipal do Sistema de Transporte Coletivo Urbano proíbe esse tipo de transporte e terá que ser alterado, por ato deste executivo.

Sob a ótica jurídica, não encontramos óbice, porém temos que, a Secretaria Jurídica da Câmara, já se manifestou pela inconstitucionalidade do Projeto, por *vício de iniciativa parlamentar, e violação ao princípio da independência e harmonia dos Poderes (Art. 5º, CESP)*.

Por todo o exposto, estamos de acordo que o referido PL não deva prosperar.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ANSELMO ROLIM NETO
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitana

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR RODRIGO MAGANHATO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - OFÍCIO 19/06/2017 - Nº 0257-17-40 - PROJ: 167841 UNIC. 01/17



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva

PL 71/2015

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Francisco França da Silva, que "*Dispõe sobre a autorização de transporte de animais domésticos de pequeno porte no serviço municipal de transporte coletivo de passageiros no município de Sorocaba*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade da proposição (fls. 06/19). Sendo esse também o entendimento desta Comissão de Justiça que se manifestou às fls. 26.

A proposição foi incluída na Ordem do Dia da Sessão Ordinária nº 22/2017, na qual o Plenário deliberou pela oitiva do Sr. Prefeito Municipal, o qual se manifestou contrário à proposição (fls. 28/30).

Após tais manifestações a proposição foi novamente incluída na Ordem do Dia da Sessão Ordinária nº 41/2017, na qual o Plenário deliberou pelo seu reenvio à Comissão de Justiça para análise da matéria (fls. 30v).

Com efeito, constatamos que não há fatos novos e nem alterações legislativas que justifiquem a mudança do nosso posicionamento exarado no parecer de fls. 26.

Sendo assim, mantemos o entendimento de que Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, contrariando o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE).

S/C., 22 de agosto de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JR.
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

216

PROJETO DE LEI Nº ___/2022

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO DISCIPLINAR O TRANSPORTE DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NOS SERVIÇOS MUNICIPAIS DE TRANSPORTE NO MUNICÍPIO DE SOROCABA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Dispõe sobre autorização do poder Executivo disciplinar o transporte de animais domésticos no serviço municipal de transporte coletivo de passageiros, de táxi e serviços de transporte de passageiros por aplicativos no Município de Sorocaba.

Parágrafo único. Inclue-se o disposto desta Lei ao sistema BRT Sorocaba.

Art. 2º. É impedido o transporte de animal que por sua espécie, ferocidade, peçonha ou saúde, comprometa o conforto e a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros.

Art. 3º. O transporte de animal doméstico vivo, de pequeno e médio porte, será permitido se forem atendidas as seguintes condições:

I – O animal não poderá ser conduzido no transporte coletivo, nos dias úteis, em horários de “pico”, ou seja, na parte da manhã, entre as 06:00h e 9:00h, e na parte da tarde, entre as 17:00h e 19:00h;

II – O animal deverá possuir, no máximo, 25 (vinte e cinco) quilos e deverá estar acondicionado em recipiente apropriado para transporte, isento de dejetos, água e alimentos e que garanta a segurança, a higiene e o conforto deste e dos passageiros;

III – o recipiente para o acondicionamento do animal deverá ser contêiner de fibra de vidro ou material similar resistente, sem saliências ou protuberâncias, à prova de vazamentos, não cabendo ao transportador, qualquer responsabilidade a que não der causa, pela integridade física do animal no período de transporte;

IV – O carregamento e descarregamento do animal doméstico deverá ser realizado sem prejudicar a comodidade e a segurança dos passageiros e de terceiros, e sem acarretar alteração no cumprimento do quadro de regime de funcionamento da linha;

§ 1º. Para os fins desta lei entende-se:

I – porte pequeno: animais até 11 (onze) quilos;

II – porte médio: animais entre 11 (onze) e 25 (vinte e cinco) quilos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º. No caso do serviço municipal de transporte coletivo de passageiros será cobrada a tarifa regular da linha pelo assento utilizado para o transporte do animal, se for o caso.

Parágrafo único. Nos serviços privados de transporte de passageiros de táxi ou por aplicativos, o Poder Executivo Municipal poderá estabelecer tarifa ou teto do valor a ser cobrado pelo transporte do animal.

Art. 5º. Fica limitado a no máximo 02 (dois) o número de animais a serem transportados a bordo do veículo, por viagem.

Art. 6º. As empresas deverão afixar cartazes/adesivos em seus veículos próprios ou de seus colaboradores, bem como em banners em suas páginas oficiais na internet, contendo os seguintes dizeres, bem como os telefones para denúncia da secretaria municipal responsável pela pasta da Proteção e do Bem-Estar Animal:

“Este veículo pode transportar animais de porte pequeno e médio, até 25 quilos, em caixas próprias de transporte e mediante apresentação da carteira de vacinação do animal. Em caso de recusa do representante da empresa, ou do motorista, denuncie!”

Art. 7º. O não cumprimento do disposto nesta Lei pelas empresas acarretará sanção de natureza pecuniária, no valor de 30 (trinta) UFESPs, a ser aplicada em dobro no caso de reincidência que deverá ser recolhido ao Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal.

Art. 8º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

S/S., 29 de junho de 2022

FABIO SIMOIA

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 30/06/2022 15:07 2022556 2/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa autorizar o Poder Executivo a disciplinar o transporte de animais domésticos no serviço municipal de transporte coletivo de passageiros, de táxi e serviços de transporte de passageiros por aplicativos no Município de Sorocaba.

O objetivo desta iniciativa é viabilizar o transporte dos animais aos tutores de animais que não tem condições de transportar seus animais por meios de transporte próprios. A iniciativa beneficia principalmente a população de baixa renda que, muitas vezes, não tem condições financeiras de custear o transporte até o posto de vacinação ou mesmo ao veterinário. No entanto, para que haja a condução dos animais domésticos, se faz necessário seguir algumas regras, ou seja, os mesmos devem está devidamente vacinados, bem como serem conduzidos dentro de caixas especiais para o transporte animal.

Do ponto de vista do custo de implementação, a iniciativa merece prosperar, principalmente por não trazer nenhum prejuízo ao erário, ou seja, para a condução do animal se fará necessário o pagamento da passagem do mesmo, ou equivalente à quantidade de bichos transportados, não ultrapassado os limites estabelecidos conforme os artigos 2º e 5º. Contudo, devendo ser respeitados os cuidados imposto pelo projeto, visando proteger os passageiros que estiverem dentro do transporte coletivo.

Sob o aspecto jurídico, importante frisar que a matéria é de evidente interesse local, encontrando fundamento no art. 30, I da Constituição Federal. Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841). A proposta trata também de matéria atinente a serviços públicos, sendo que a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (art. 30, V), observando-se que a Lei Orgânica do Município não prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre o tema (rol no Art. 38 da LOM), como, aliás, não poderia deixar de ser.

Há que se destacar que existe a Lei nº 16.125, de 11 de março de 2015 no município de São Paulo que trata de matéria assemelhada a esta iniciativa, de iniciativa do Vereador David Santos, à época no PSD, bem como temos exemplos em outros municípios que adotaram iniciativas similares.

Dada a relevância desta iniciativa na pauta da defesa dos animais, conto com o apoio dos nobres colegas na discussão e na aprovação deste Projeto de Lei.

S/S., 29 de junho de 2022.

FABÍO SIMOA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 216/2022

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se de PL que *“Dispõe sobre a autorização do poder executivo disciplinar o transporte de animais domésticos nos serviços municipais de transporte no município de Sorocaba, com a seguinte redação:*

“A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Dispõe sobre autorização do poder Executivo disciplinar o transporte de animais domésticos no serviço municipal de transporte coletivo de passageiros, de táxi e serviços de transporte de passageiros por aplicativos no Município de Sorocaba.

Parágrafo único. Inclui-se o disposto desta Lei ao sistema BRT Sorocaba.

Art. 2º. É impedido o transporte de animal que por sua espécie, ferocidade, peçonha ou saúde, comprometa o conforto e a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros.

Art. 3º. O transporte de animal doméstico vivo, de pequeno e médio porte, será permitido se forem atendidas as seguintes condições:

I – O animal não poderá ser conduzido no transporte coletivo, nos dias úteis, em horários de “pico”, ou seja, na parte da manhã, entre as 06h00 e 9h00, e na parte da tarde, entre as 17h00 e 19h00;

II – O animal deverá possuir, no máximo, 25 (vinte e cinco) quilos e deverá estar acondicionado em recipiente apropriado para transporte, isento de dejetos, água e alimentos e que garanta a segurança, a higiene e o conforto deste e dos passageiros;

III – o recipiente para o acondicionamento do animal deverá ser contêiner de fibra de vidro ou material similar resistente, sem saliências ou protuberâncias, à prova de vazamentos, não cabendo ao transportador, qualquer responsabilidade a que não der causa, pela integridade física do animal no período de transporte;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV – O carregamento e descarregamento do animal doméstico deverá ser realizado sem prejudicar a comodidade e a segurança dos passageiros e de terceiros, e sem acarretar alteração no cumprimento do quadro de regime de funcionamento da linha;

§ 1º. Para os fins desta lei entende-se:

I – porte pequeno: animais até 11 (onze) quilos;

II – porte médio: animais entre 11 (onze) e 25 (vinte e cinco) quilos.

Art. 4º. No caso do serviço municipal de transporte coletivo de passageiros será cobrada a tarifa regular da linha pelo assento utilizado para o transporte do animal, se for o caso.

Parágrafo único. Nos serviços privados de transporte de passageiros de táxi ou por aplicativos, o Poder Executivo Municipal poderá estabelecer tarifa ou teto do valor a ser cobrado pelo transporte do animal.

Art. 5º. Fica limitado a no máximo 02 (dois) o número de animais a serem transportados a bordo do veículo, por viagem.

Art. 6º. As empresas deverão afixar cartazes/adesivos em seus veículos próprios ou de seus colaboradores, bem como em banners em suas páginas oficiais na internet, contendo os seguintes dizeres, bem como os telefones para denúncia da secretaria municipal responsável pela pasta da Proteção e do Bem-Estar Animal:

“Este veículo pode transportar animais de porte pequeno e médio, até 25 quilos, em caixas próprias de transporte e mediante apresentação da carteira de vacinação do animal. Em caso de recusa do representante da empresa, ou do motorista, denuncie!”

Art. 7º. O não cumprimento do disposto nesta Lei pelas empresas acarretará sanção de natureza pecuniária, no valor de 30 (trinta) UFESPs, a ser aplicada em dobro no caso de reincidência que deverá ser recolhido ao Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal.

Art. 8º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação”.

A matéria sobre organização dos serviços de transporte é da competência do Poder Executivo, através da Secretaria de Mobilidade (SEMOB), Lei 12.743 de 23 de dezembro de 2021, Art. 48 e incisos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“Seção XVII

Secretaria de Mobilidade (SEMOB)

Art.48 Compete Secretaria da Mobilidade (SEMOB),

além das atribuições genéricas às demais Secretarias, seguinte:

I - a formulação de políticas de acessibilidade física;

II - planejamento, coordenação, execução e fiscalização das atividades referentes ao transporte urbano em geral e à regulamentação do trânsito;

análise de estatísticas;

III - atividades de engenharia de tráfego, controle e

de Infração - JARI;

IV - atividades da Junta Administrativa de Recursos

FUMTRAN;

V - gerenciamento do Fundo Municipal de Trânsito -

de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES.

VI - atuação coordenada com a Empresa

Parágrafo único A Secretaria de Mobilidade (SEMOB) terá a seguinte estrutura:

I - Divisão de Fiscalização e Mobilidade Urbana:

a) Seção de Administração e Controle;

b) Seção de Fiscalização e Operação;

c) Seção de Controle Operacional.

Em que pese a louvável intenção do legislador, Leis de iniciativa parlamentar para atividades eminentemente administrativas padecem do vício da inconstitucionalidade. Todos os procedimentos propostos de doação de uniformes escolares por pessoas jurídicas de direito privado deverão ser gerenciados pelo Poder Executivo, através de suas Secretarias e respectivos Conselhos.

Este Projeto de Lei visa impor a Administração Direta do Município medidas de cunho eminentemente administrativo, tal medida impõe atribuições a Secretaria Municipal, que é um órgão auxiliar do Poder Executivo.

É vedado à Câmara, por Lei de iniciativa parlamentar, impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009):

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração(...). De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa, Art. 61, II:

"Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal".

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, in verbis :

"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da

República:

(...)

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal".



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nos exatos termos das normas supra, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

“Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)”.

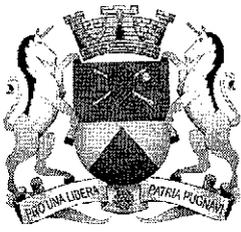
Ressalta-se, que está em tramitação nesta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 71/2015, o qual trata de matéria semelhante ao presente PL:

PL nº 071/2015

“Dispõe sobre a autorização de transporte de animais domésticos de pequeno porte no serviço municipal de transporte coletivo de passageiros no Município de Sorocaba”;

Havendo em tramitação dois ou mais projetos semelhantes (dispondo sobre o mesmo assunto), conforme acima descrito, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência, ou seja, PL nº 071/2015, deve ser apenso à presente proposição, neste sentido estabelece o RIC nos termos abaixo:

“Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 216/2022

DISPÕE SOBRE A GARANTIA DO USUÁRIO DE TRANSPORTAR SEUS ANIMAIS PETS NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, NOS TERMOS DA PRESENTE NORMA E DAS QUE POSSAM LHE COMPLEMENTAR.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Fica garantido ao usuário o direito de transportar seus animais *pets* nos serviços de transporte público de passageiros do município de Sorocaba-SP, a exemplo de ônibus intramunicipal, BRT e veículos leves sobre trilhos, nos termos da presente Lei e de suas eventuais normas regulamentadoras.

Parágrafo único. As eventuais cobranças tarifárias adicionais e limitações de tamanho e peso aos animais trazidas pela presente Lei não se aplicam aos animais de assistência, pois são tratados em legislação própria, a exemplo da norma emanada do inciso XXIII, do art.6, e art. 19-A e seus §§, ambos da Lei Municipal sorocabana nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007.

Art. 2º. O transporte de animal que por sua espécie, ferocidade, peçonha ou saúde, possa comprometer o conforto e a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros, apenas poderá ser transportando por meio do transporte público uma vez garantido a utilização em redundância de equipamentos, caixas de transporte, e ou a qualquer outro tipo de equipamento capaz de garantir a integridade e segurança de todos os ocupantes, dos demais animais e do próprio animal em traslado.

§1º. Ainda que observe no dever de zelo da presente lei, na ocorrência de dolo ou culpa, o tutor responsável pelo transporte do animal não fica isento de outras responsabilizações previstas em Direito, caso venha a causar prejuízos a terceiros, ao próprio animal em traslado, ou a outro animal.

11
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 08/09/2022 11:09 22663 136



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º. O transporte de animal doméstico vivo, de pequeno e médio porte, será permitido se forem atendidas as seguintes condições:

I – O animal não poderá ser conduzido no transporte coletivo, nos dias úteis, em horários de “pico”, ou seja, na parte da manhã, entre as 06:00h e 9:00h, e na parte da tarde, entre as 17:00h e 19:00h;

II – O animal deverá possuir, no máximo, 25 (vinte e cinco) quilos e deverá estar acondicionado em recipiente apropriado para transporte, isento de dejetos, água e alimentos e que garanta a segurança, a higiene e o conforto deste e dos passageiros;

III – O recipiente para o acondicionamento do animal deverá ser apto a garantir a segurança, higiene, conforto e bem estar do animal, ser de material resistente de modo a garantir a proteção de todos e do próprio animal durante todo o traslado, o qual não poderá ter saliências ou protuberâncias, assim como deve ser à prova de vazamentos, não cabendo ao transportador, qualquer responsabilidade a que não der causa, pela integridade física do animal no período de transporte;

IV – O carregamento e descarregamento do animal doméstico deverá ser realizado sem prejudicar a comodidade e a segurança dos passageiros e de terceiros, e sem acarretar alteração no cumprimento do quadro de regime de funcionamento da linha;

§ 1º. Para os fins desta lei entende-se:

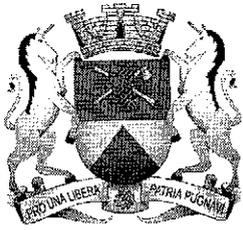
I – porte pequeno: animais até 11 (onze) quilos;

II – porte médio: animais entre 11 (onze) e 25 (vinte e cinco) quilos.

Art. 4º. No caso do serviço municipal de transporte coletivo de passageiros poderá ser cobrada a tarifa regular da linha pelo assento utilizado para o transporte do animal, desde que previamente estabelecida por norma legal ou infralegal.

Parágrafo único. Nos serviços privados de transporte de passageiros de táxi ou por aplicativos, o Poder Executivo Municipal deverá estabelecer tarifa ou teto do valor a ser cobrado pelo transporte do animal.

Art. 5º. A quantidade de animais a ser transportada a bordo do veículo destinado ao transporte público de passageiros poderá ser limitada, por meio de regulamentação, para assegurar que o sistema de transporte público local não tenha sua utilização inviabilizada, diante do traslado em um número desproporcional de animais pets, a bordo do veículo, por viagem.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º. Os fornecedores de serviço de transporte público de passageiros do município garantirão o acesso efetivo das normas emanadas do presente diploma, a exemplo da fixação de cartazes, adesivos, ou qualquer outros meios, ainda que eletrônicos, nos veículos destinados ao transporte público de passageiro em Sorocaba, bem como em *banners* em suas páginas digitais e aplicativos oficiais, contendo todas as informações necessárias para o respeito dos direitos desta Lei, bem como os telefones do PROCON e da Secretaria Municipal responsável pela pasta da Proteção e do Bem-Estar Animal para viabilizar denúncias em caso de descumprimento a qualquer preceito desta Norma;

§1ª A título de exemplo de informação segue a seguinte frase:

“Este veículo pode transportar animais de até 25 quilos, em caixas ou outro tipo de equipamento, que garantam o conforto, a integridade e bem estar dos animais, e a segurança e bem estar de terceiros. Em caso de afronta a este direito, denuncie telefone xx, site xxx, ou pelo aplicativo xxxx!”

Art. 7º. O não cumprimento do disposto nesta Lei pelas empresas acarretará sanção de natureza pecuniária, no valor de 30 (trinta) UFESPs, a ser aplicada em dobro no caso de reincidência que deverá ser recolhido ao Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal.

Art. 8º. O Município regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 9º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Sorocaba-SP, 04 de agosto de 2022

FABIO SIMOA

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 08/1900/2022 13:30 228033 3/5



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo do Projeto de Lei 216/2022, ambos da lavra deste Vereador, tem por escopo viabilizar ao usuário do sistema de transporte público municipal o direito de se valer desse importante serviço público local, mesmo acompanhado de seu(s) animal(is) pet(es), nos termos deste Substitutivo.

O objetivo desta iniciativa é viabilizar o transporte dos animais aos tutores de *pets* que não têm condições de transportar seus animais por meios de transporte próprios. A iniciativa beneficia principalmente a população de baixa renda que, muitas vezes, não tem condições financeiras de custear, por exemplo, o transporte de seus animais até o posto de vacinação ou mesmo ao veterinário.

No entanto, para que haja a condução desses animais, se faz necessário seguir algumas regras, ou seja, os mesmos devem está devidamente acondicionados em caixas, ou qualquer outro tipo de objeto ou equipamento adequado, o qual deve garantir à saúde, o conforto, a segurança e o bem estar dos animais em traslado, dos seus tutores, de terceiros, bem como preservar outros animais pelo caminho, ao exemplo de cães guias.

Do ponto de vista do custo de implementação, a iniciativa merece prosperar, principalmente por não trazer nenhum prejuízo ao erário.

Além disso, caso a Administração Pública entender necessário, poderá criar regulamentação que preveja o pagamento da passagem do(s) animal(is) em traslado nas hipóteses do presente Projeto, pois é nítido que Administração possui a discricionariedade de fazê-lo nos limites desta Norma e demais Normas de Regência.

Ademais, sob o aspecto jurídico, importante frisar que a matéria é de evidente interesse local, encontrando fundamento no art. 30, I da Constituição Federal. Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841). A proposta trata também de matéria atinente a serviços públicos, sendo que a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (art. 30, V), observando-se que a Lei Orgânica do Município não prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre o tema (rol no Art. 38 da LOM), como, aliás, não poderia deixar de ser.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Há que se destacar que existe legislação estadual do Estado de São Paulo (Lei nº 16.930/2019), assim como legislação municipal, a título de mero exemplo segue a Lei nº 16.125, de 11 de março de 2015 no município de São Paulo que trata de matéria assemelhada a esta iniciativa, de iniciativa do Vereador David Santos, à época no PSD, bem como temos exemplos em outros municípios que adotaram iniciativas similares, como é o caso da Lei Complementar de Campinas-SP de nº 358 de 2022, de autoria dos Vereadores Fernando Mendes e Higor Diegor.

Dada a relevância desta iniciativa na pauta da defesa dos animais, conto com o apoio dos nobres colegas na discussão e na aprovação deste Projeto de Lei.

Sorocaba-SP, 04 de agosto de 2022.

FABIO SIMOA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 216/2022

Substitutivo nº 01

O presente substitutivo nº 01 foi apresentado em PL do nobre Vereador Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, pelo mesmo autor.

Trata-se de PL que "*Dispõe sobre a garantia do usuário de transportar seus animais pets nos serviços de transporte público do município de Sorocaba, nos termos da presente norma e das que possam lhe complementar*", com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

*Art. 1º Fica garantido ao usuário o direito de transportar seus animais "pets" nos serviços de transporte público de passageiros do município de Sorocaba-SP, a exemplo de ônibus **intermunicipais**, BRT e veículos leves sobre trilhos, nos termos da presente Lei e de suas eventuais normas regulamentadoras.*

Parágrafo único. As eventuais cobranças tarifárias adicionais e limitações de tamanho e peso aos animais trazidas pela presente Lei não se aplicam aos animais de assistência, pois são tratados em legislação própria, a exemplo da norma emanada do inciso XXIII, do art.6, e art. 19-A e seus §§, ambos da Lei Municipal sorocabana nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007.

Art. 2º O transporte de animal que por sua espécie, ferocidade, peçonha ou saúde, possa comprometer o conforto e a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros, apenas poderá ser transportando por meio do transporte público uma vez garantido a utilização em redundância de equipamentos, caixas de transporte, e ou a qualquer outro tipo de equipamento capaz de garantir a integridade e segurança de todos os ocupantes, dos demais animais e do próprio animal em traslado.

Parágrafo único. Ainda que observe no dever de zelo da presente lei, na ocorrência de dolo ou culpa, o tutor responsável pelo transporte do animal não fica isento de outras responsabilizações previstas em Direito, caso venha a causar prejuízos a terceiros, ao próprio animal em traslado, ou a outro animal.

Art. 3º. O transporte de animal doméstico vivo, de pequeno e médio porte, será permitido se forem atendidas as seguintes condições:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I – O animal não poderá ser conduzido no transporte coletivo, nos dias úteis, em horários de “pico”, ou seja, na parte da manhã, entre as 06h00 e 9h00, e na parte da tarde, entre as 17h00 e 19h00;

II – O animal deverá possuir, no máximo, 25 (vinte e cinco) quilos e deverá estar acondicionado em recipiente apropriado para transporte, isento de dejetos, água e alimentos e que garanta a segurança, a higiene e o conforto deste e dos passageiros;

III – O recipiente para o acondicionamento do animal deverá ser apto a garantir a segurança, higiene, conforto e bem estar do animal, ser de material resistente de modo a garantir a proteção de todos e do próprio animal durante todo o traslado, o qual não poderá ter saliências ou protuberâncias, assim como deve ser à prova de vazamentos, não cabendo ao transportador, qualquer responsabilidade a que não der causa, pela integridade física do animal no período de transporte;

IV – O carregamento e descarregamento do animal doméstico deverá ser realizado sem prejudicar a comodidade e a segurança dos passageiros e de terceiros, e sem acarretar alteração no cumprimento do quadro de regime de funcionamento da linha;

Parágrafo único. Para os fins desta lei entende-se:

I – porte pequeno: animais até 11 (onze) quilos;

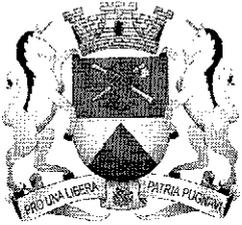
II – porte médio: animais entre 11 (onze) e 25 (vinte e cinco) quilos.

Art. 4º No caso do serviço municipal de transporte coletivo de passageiros poderá ser cobrada a tarifa regular da linha pelo assento utilizado para o transporte do animal, desde que previamente estabelecida por norma legal ou infralegal.

Parágrafo único. Nos serviços privados de transporte de passageiros de táxi ou por aplicativos, o Poder Executivo Municipal deverá estabelecer tarifa ou teto do valor a ser cobrado pelo transporte do animal.

Art. 5º A quantidade de animais a ser transportada a bordo do veículo destinado ao transporte público de passageiros poderá ser limitada, por meio de regulamentação, para assegurar que o sistema de transporte público local não tenha sua utilização inviabilizada, diante do traslado em um número desproporcional de animais pets, a bordo do veículo, por viagem.

Art. 6º Os fornecedores de serviço de transporte público de passageiros do município garantirão o acesso efetivo das normas emanadas do presente diploma, a exemplo da fixação de cartazes, adesivos, ou qualquer outros meios, ainda que eletrônicos, nos veículos destinados ao transporte público de passageiro em Sorocaba, bem como em banners em suas páginas digitais e aplicativos oficiais, contendo todas as



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

informações necessárias para o respeito dos direitos desta Lei, bem como os telefones do PROCON e da Secretaria Municipal responsável pela pasta da Proteção e do Bem-Estar Animal para viabilizar denúncias em caso de descumprimento a qualquer preceito desta Norma;

Parágrafo único. *A título de exemplo de informação segue a seguinte frase:*

“Este veículo pode transportar animais de até 25 quilos, em caixas ou outro tipo de equipamento, que garantam o conforto, a integridade e bem estar dos animais, e a segurança e bem estar de terceiros. Em caso de afronta a este direito, denuncie telefone xx, site xxx, ou pelo aplicativo xxxx!”

Art. 7º O não cumprimento do disposto nesta Lei pelas empresas acarretará sanção de natureza pecuniária, no valor de 30 (trinta) UFESPs, a ser aplicada em dobro no caso de reincidência que deverá ser recolhido ao Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal.

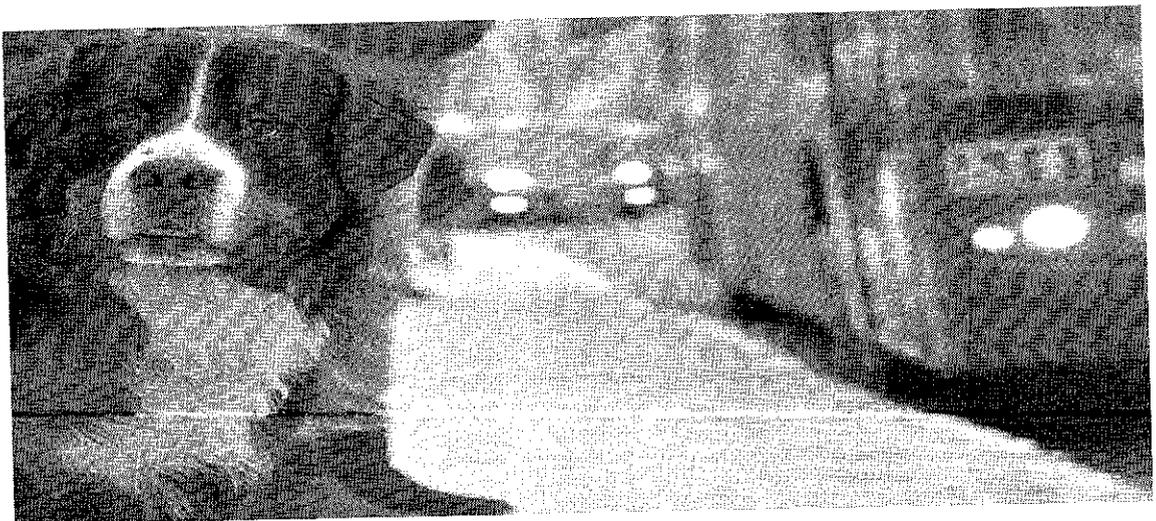
Art. 8º O Município regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 9º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

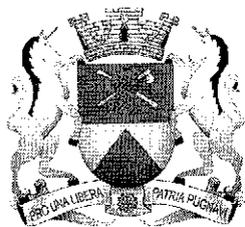
Art. 10. *Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.*

De acordo com a matéria do site :
<https://www.petz.com.br/blog/posse-responsavel/pode-levar-cachorro-no-onibus/>

Você sabe se pode levar cachorro no ônibus?



pt

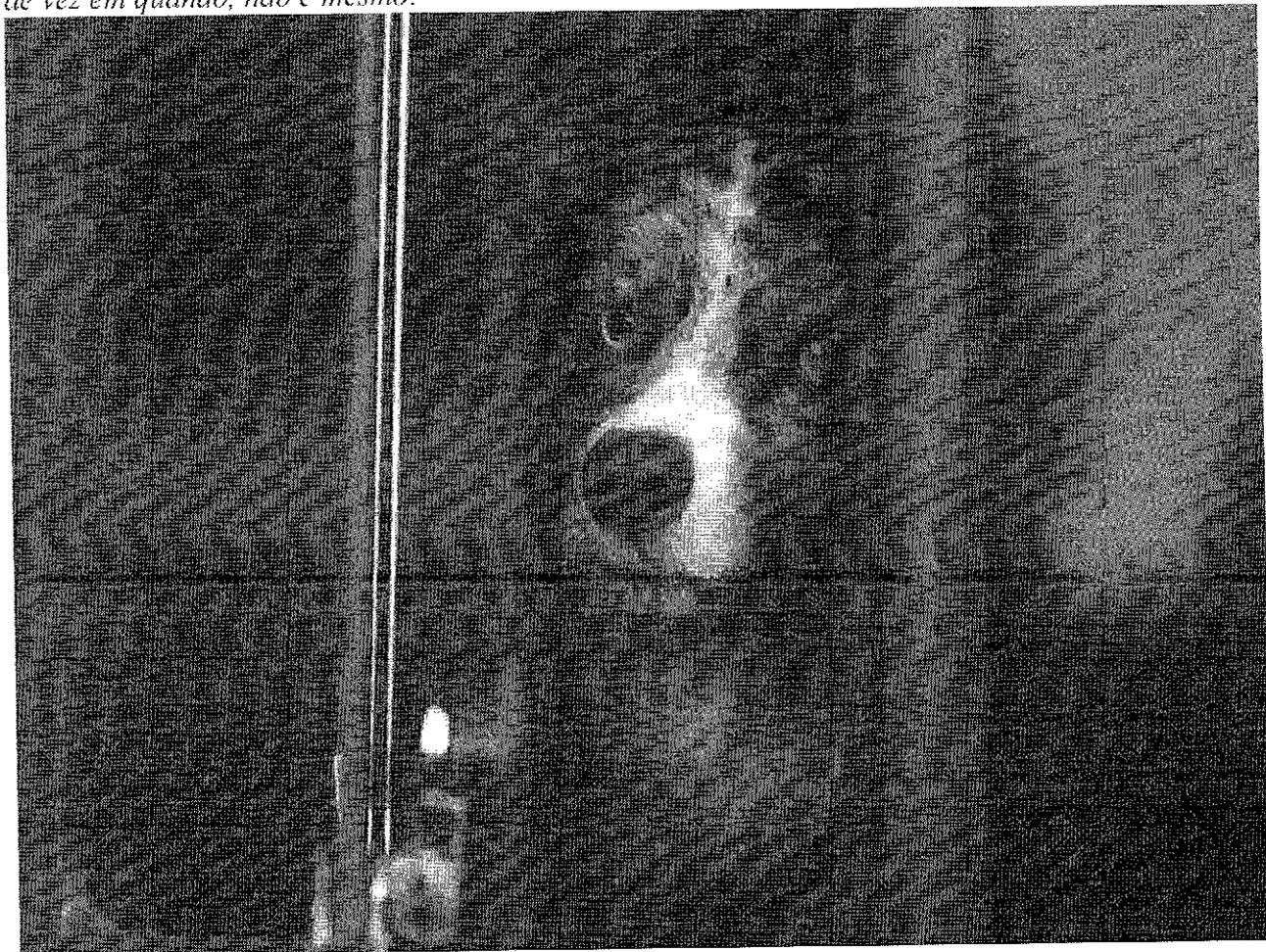


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Descubra agora:

*Só quem não tem um automóvel sabe como pode ser difícil se locomover pela cidade na companhia do pet. Sendo assim, será que você **pode levar cachorro no ônibus?** Afinal, qual é o problema dos bichinhos utilizarem o transporte público de vez em quando, não é mesmo?*



De fato, a locomoção por meio de ônibus, trens e outros tipos de transportes comunitários é uma constante na vida de muitas pessoas. Resta saber se a presença dos peludos é permitida nestes tipos de veículos. A seguir, você tira todas as dúvidas sobre o tema!

Ônibus municipais: a decisão fica a critério de cada cidade

Até pouco tempo, quem não tinha carro dependia de amigos ou taxistas para transportar o cachorro em casos de necessidade. Com a chegada dos

6/2



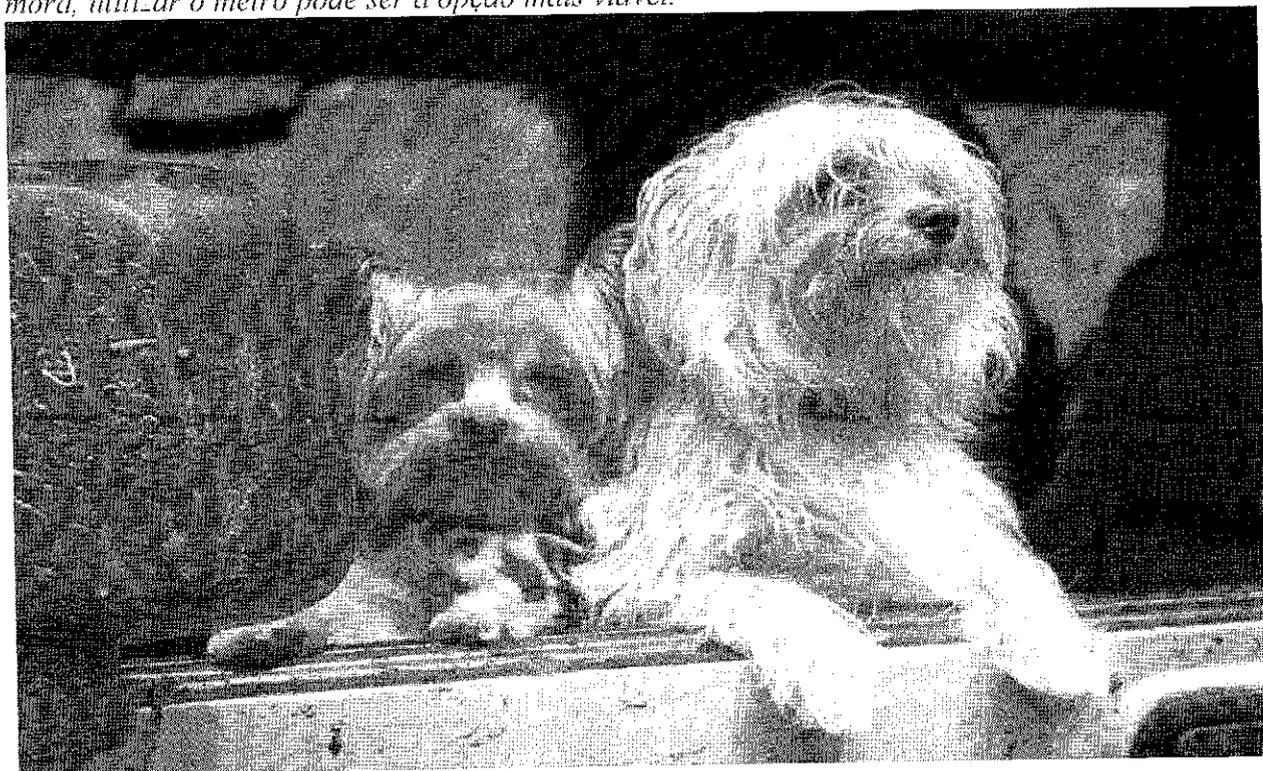
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

aplicativos de transporte, serviços como Uber Pet (já extinto) facilitaram um pouco a vida. Mesmo assim, eles tinham custo elevado se comparados ao transporte público.

*Porém, graças à cobrança da sociedade civil, a partir de 2015, diversas cidades permitiram a entrada de animais em ônibus municipais. São Paulo e Rio de Janeiro são alguns dos locais em que você pode viajar de ônibus com o cachorro. **São Paulo: transporte permitido no metrô e nos ônibus intermunicipais***

Saber que você pode levar cachorro no ônibus municipal é uma grande conquista. Entretanto, essa prática está longe de resolver o problema por completo. Afinal, dependendo de onde você mora, utilizar o metrô pode ser a opção mais viável.



*Felizmente, desde janeiro de 2020, é possível **transportar cachorro** nos trajetos feitos por metrô, CPTM e EMTU no Estado de São Paulo. Com apoio de entidades de proteção aos animais, o projeto de lei que colocou a questão em pauta valeu logo após aprovação.*

Conheça as regras para o transporte de cachorro no ônibus.

*Apesar de representarem um grande avanço, as mudanças nas leis relacionadas ao **transporte de cachorro** têm muitas limitações. Por*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

exemplo, como regra geral, só é permitido o transporte de animais de pequeno porte. Abaixo, confira as regras comuns para transportar pets em ônibus coletivos.

- O transporte é permitido somente para animais com até 10 kg;

O transporte de **cachorro no ônibus** só pode ser realizado fora dos horários de pico, isto é: antes das 6h, entre 10h e 16h, e depois das 19h, salvo em caso de procedimento cirúrgico pré-agendado. Nessa situação, é obrigatória a apresentação de documento assinado por um veterinário;

O pet transportado não deve comprometer a segurança e o conforto dos demais passageiros do veículo com agressividade, peçonha ou condições de saúde;

Você só pode levar cachorro no ônibus se o peludo estiver em uma caixa de transporte de material rígido e em boas condições;

- Caso seja solicitado pela empresa responsável pelo transporte, é obrigatória a apresentação de carteirinha de vacinação, atestando a correta imunização do pet;

- Se o pet ocupar um assento, a empresa responsável pelo transporte está autorizada a cobrar uma passagem extra se achar conveniente.

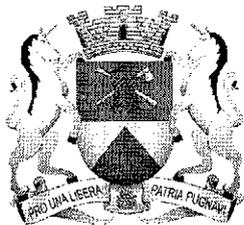
Também posso levar meu cachorro comigo nos

ônibus de viagem?

Muitos tutores que não conseguem sair do lado dos animazinhos se perguntam: "**posso levar cachorro no ônibus de viagem?**". Por não se tratar de um transporte da rede pública, as regras são diferentes nesse caso. Normalmente, elas funcionam de maneira semelhante ao transporte de animais em aviões.

Ainda assim, a empresa responsável pela viagem decide se você pode levar cachorro no ônibus e quais são as condições para isso. Em geral, para viajar de ônibus com cachorro, gato ou outro animal, siga as regras abaixo.

- Só estão autorizados a viajar cães e gatos de pequeno porte (até 10 kg);
- Aves e animais silvestres precisam de autorização especial do Ibama para viajar;
- É obrigatório o uso de caixa de transporte em boas condições;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

• Os animais transportados não podem comprometer o conforto e a segurança dos demais passageiros em razão de peçonha, ferocidade ou condições de saúde:

• É obrigatória a apresentação de carteirinha de vacinação, preenchida e em dia:

• Um atestado de saúde emitido por um veterinário até 15 dias antes da viagem também poderá ser solicitado.

Agora que você sabe se pode levar cachorro no ônibus ou não, é hora de conferir mais conteúdos sobre saúde e bem-estar animal. Aqui, no blog da Petz, você encontra muitas dicas para lidar com seu peludo da melhor maneira possível!

A Lei Estadual nº 16.930, de 24 de janeiro de 2019, que "Autoriza o traslado de animais domésticos de pequeno porte em trens, metrô, VLT e ônibus intermunicipais", trata exatamente desse tema (cópia anexa). Entendemos que Sorocaba pode regulamentar a presente proposição em âmbito municipal. Poderá, portanto, o Município legislar sobre a matéria em se tratando de assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Carta Magna:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local".

Na mesma esteira das disposições constitucionais, de forma simétrica estabelece a LOM, Art. 33, I:

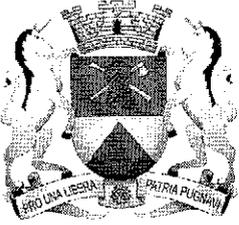
"Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito (...).

Ressalta-se, que está em tramitação nesta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 71/2015, o qual trata de matéria semelhante ao presente PL:

PL nº 071/2015

"Dispõe sobre a autorização de transporte de animais domésticos de pequeno porte no serviço municipal de transporte coletivo de passageiros no Município de Sorocaba";



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Havendo em tramitação dois ou mais projetos semelhantes (dispondo sobre o mesmo assunto), conforme acima descrito, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência, ou seja, PL nº 071/2015, deve ser apenso à presente proposição, neste sentido estabelece o RIC nos termos abaixo:

*“Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.
Regimento Interno da Câmara Municipal de*

Sorocaba.

Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011)”.

Verificamos que tramitou em 2014, o Projeto de Lei nº 65, de autoria do nobre ex-vereador Saulo Silva, o qual foi arquivado através do Ato da Mesa nº 36 de 2017.

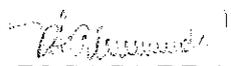
Solicitamos à Comissão de Redação que realize as alterações necessárias, em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estão em negrito na transcrição da proposição (fls. 01 e 02).

Ainda recomendamos que a ementa seja alterada, suprimindo a parte: *“nos termos da presente norma e das que lhe possam complementar”*, ou colocando a frase *“e dá outras providências”*. Essa alteração apenas poderá ser feita pelo autor da proposição, uma vez que abrange o mérito do mesmo.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 23 de agosto de 2022.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

Ficha informativa

LEI Nº 16.930, DE 24 DE JANEIRO DE 2019

(Projeto de lei nº 727, de 2015, do Deputado Celino Cardoso - PSDB)

Autoriza o traslado de animais domésticos de pequeno porte em trens, metrô, VLT e ônibus intermunicipais

O VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica autorizado o traslado de animais domésticos de pequeno porte nos transportes coletivos:

trem, metrô, VLT (veículo leve sobre trilho) e ônibus intermunicipais.

Artigo 2º - É proibido o animal que, por sua espécie, ferocidade, peçonha ou saúde, provoque o desconforto e/ou comprometa a segurança do veículo, de seus usuários ou de terceiros.

Artigo 3º - O traslado dos animais domésticos deverá obedecer às seguintes determinações:

I - o animal não poderá ser conduzido no transporte coletivo nos dias úteis, em horário de pico, na parte da manhã das 6:00h às 10:00h, e no período das 16:00h às 19:00h;

II - o animal poderá ser transportado nos horários de pico no caso de estar agendado procedimento cirúrgico. Deverá ser apresentada uma solicitação - confeccionada em duas vias - assinada pelo médico veterinário responsável constando horário, local, justificativa da intervenção e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Uma via será entregue ao condutor do coletivo ou para os agentes de segurança em caso de trens e metrô;

III - o animal deverá pesar dez quilos no máximo, estar acondicionado apropriadamente em container de fibra de vidro ou material similar resistente, sem saliências ou protuberâncias, à prova de vazamento, limpo, não contendo água, alimentos ou dejetos que possam causar qualquer tipo de incômodo aos demais passageiros;

IV - o traslado do animal deverá ocorrer sem prejudicar a comodidade e segurança dos passageiros e de terceiros, e não comprometer e/ou causar qualquer alteração no regime de funcionamento da linha, isentando o condutor do veículo de qualquer responsabilidade pela integridade física do animal no período do transporte.

Artigo 4º - O responsável pelo animal deverá pagar a tarifa regular da linha pelo assento para o transporte do animal, se for o caso.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de janeiro de 2019.

RODRIGO GARCIA

Alexandre Baldy de Sant'Anna Braga

Secretário de Transportes Metropolitanos

Antonio Carlos Rizeque Malufe

Secretário Executivo, respondendo pelo expediente da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 24 de janeiro de 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre
Substitutivo 01 ao PL 216/2022

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que "*Dispõe sobre a garantia do usuário de transportar seus animais pets nos serviços de transporte público do município de Sorocaba, nos termos da presente norma e das que lhe possam complementar*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do Substitutivo**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois **contém assunto de interesse local e visa suplementar a legislação estadual**, nos termos do art. 4º, incisos I e II da Lei Orgânica do Município e do art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, sendo que a **Lei Estadual nº 16.930, de 24 de janeiro de 2019, já autoriza o traslado de animais domésticos de pequeno porte no transporte público intermunicipal do Estado de São Paulo**.

Além disso, o assunto não se encontra no rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, disposto no art. 38 da Lei Orgânica e não realiza, salvo quanto ao art. 3º, ingerência às atividades da Administração Pública, pois não implica em aumento de despesas nem em medidas administrativas concretas.

Quanto ao aspecto material, a propositura é compatível com a proteção da fauna, compreendido nesta os animais domésticos, conforme previsão do art. 23 da CRFB/88 e do art. 193, inciso X, da Constituição do Estado de São Paulo.

Ainda, a proposição visa efetivar a **segurança e conforto dos passageiros dos serviços de transporte público**, conforme disposição do art. 177 da Lei Orgânica, por meio do poder de polícia municipal, conforme art. 78 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional):

*Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, **limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público** concernente à **segurança**, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.*

Contudo, o **artigo 3º do PL regulamenta as condições, horários e recipientes de acondicionamento de animais, tratando assim de atividades eminentemente administrativas**, a serem desenvolvidas no âmbito do Poder Público Municipal, conforme estabelece o art. 61, §1º, II, "b", e o art. 84, incisos II e VI, "a", da Constituição Federal, o art. 47, incisos II e XIV da Constituição Estadual e simetricamente o art. 38, inciso IV e o art. 61, incisos II, III e VIII da Lei Orgânica, cabendo ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis sobre o assunto, sob pena de violação à separação entre os poderes (art. 2º da CRFB e art. 5º da CESP).

Além disso, observa-se que o **art. 4º do PL avança para além dos direitos dos usuários do serviço de transporte municipal, tratando da tarifa a ser paga**, sendo que



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

a regulamentação e fixação das tarifas pagas pela utilização dos serviços públicos cabe ao órgão executivo competente, conforme art. 120 da Constituição Estadual.

Já o **artigo 7º** da proposição estabelece a cobrança de multa às empresas que descumprirem o disposto nessa lei, sendo que em Sorocaba o transporte público ocorre é executado por meio da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES, empresa pública municipal, conforme Decreto Municipal nº 21.346, de 27 de agosto de 2014.

Por este motivo, para evitar a ocorrência do instituto da confusão, no qual a mesma pessoa se confunde nas qualidades de credor e devedor (art. 381 do Código Civil), em claro prejuízo ao princípio da eficiência, disposto no caput do art. 37 da CRFB/88, é **recomendável que o Município não aplique penalidades a si mesmo, assim como aos demais entes da Administração Pública Municipal cujos orçamentos façam parte do Orçamento Anual do Município** (art. 91, §3º, da Lei Orgânica Municipal).

Pelas razões acima expostas, sugerimos as seguintes emendas para sanar as inconstitucionalidades apontadas:

EMENDA Nº 01 AO PL 216/2022

Fica suprimido o art. 3º do PL 216/2022.

EMENDA Nº 02 AO PL 216/2022

Fica suprimido o art. 4º do PL 216/2022.

EMENDA Nº 03 AO PL 216/2022

Fica suprimido o art. 7º do PL 216/2022, renumerando-se os demais.

Quanto à técnica legislativa, recomendamos à Comissão de Redação que proceda à correção da nomenclatura do parágrafo constante no art. 2º do PL, utilizando “parágrafo único” em vez de “§1º”, nos termos do art. 10, inciso III da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Ressalvamos, por fim, que se encontra em tramitação nesta Edilidade o PL 71/2015, de autoria do Nobre Edil Francisco França da Silva, que “*Dispõe sobre a autorização de transporte de animais domésticos de pequeno porte no serviço municipal de transporte coletivo de passageiros no município de Sorocaba*” **sendo necessário o apensamento do PL 216/2022**, nos termos do art. 139 do Regimento Interno, por se tratar de matéria com conteúdo semelhante ao desta proposição.

Pelo exposto, e **considerando as emendas propostas ao Projeto de Lei, nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 05 de setembro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 216/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 216/2022, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, que dispõe sobre a autorização do Poder Executivo disciplinar o transporte de animais domésticos nos serviços municipais de transporte no município de Sorocaba.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos para ser apreciado. o art. 44. do RIC dispõe:

Art. 44. À Comissão de Obras, Transporte e Serviços Públicos compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

III - serviços públicos do Município, incluídos os de concessão;

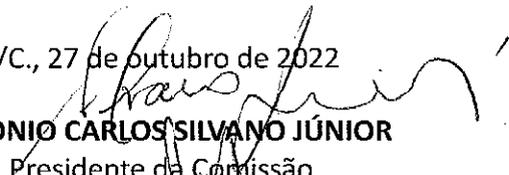
IV - assuntos relativos ao pessoal fixo e variável da Prefeitura, da Câmara, das autarquias, fundações e empresas públicas;

V - assuntos relativos ao transporte coletivo urbano e suburbano;

O objetivo desta iniciativa é viabilizar o transporte dos animais aos tutores de animais que não tem condições de transportar seus animais por meios de transporte próprio. A iniciativa beneficiaria principalmente a população de baixa renda.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição, apenas destacando o dever de apensar o projeto PL 71/2015, do nobre vereador Francisco França, porém, esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 27 de outubro de 2022


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

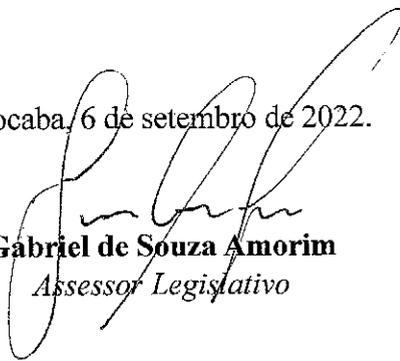
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 216/2022, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, dispõe sobre a autorização do Poder Executivo disciplinar o transporte de animais domésticos nos serviços municipais de transporte no município de Sorocaba.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Meio Ambiente no PL nº 216/2022, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 6 de setembro de 2022.


Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
João Donizeti Silvestre
Presidente da Comissão de Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: Ao Projeto de Lei Substitutivo nº 216/2022

Trata-se do Projeto de Lei Substitutivo nº 216/2022, de Autoria do Edil Fábio Simoa, que dispõe sobre a garantia do usuário de transportar seus animais pets nos serviços de transporte público do Município de Sorocaba, nos termos das presnetes norma e das que possam lhe complementar.

De início, o projeto de Lei Substitutivo, foi encaminhada à Comissão de Justiça a qual apresentou parecer favorável a sua tramitação, uma vez que foi realizado as adequações necessárias, entretanto, indicou que este projeto em tela, fosse apensado ao projeto 71/2015 de Autoria do Nobre Vereador Francisco França.

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais para apreciação. O art. 48-G. do RIC dispõe:

Art. 48-G. À Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

- I - matérias ligadas à proteção do meio ambiente, ao combate a poluição e à proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
- II - incentivos ao reflorestamento, preservação e proteção dos recursos naturais renováveis, fauna, flora e solo; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
- III - articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da proteção do meio ambiente, do combate à poluição e da proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
- IV - assegurar o efetivo cumprimento das normas constitucionais e/ou infraconstitucionais, bem como das normas internacionais chanceladas pelo Governo Federal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
- V - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento, inclusive com o apoio dos grupos e organizações voltadas ao bem estar do animal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VI - o controle, a normatização e a fiscalização de criação, guarda, exposição e comércio de animais. (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

I. Voto do Relator

O parecer da Comissão de Justiça, opinou pela constitucionalidade do projeto em tela, sendo assim, a presente Comissão de Meio Ambiente e Proteção e Defesa dos Animais, não se faz contrária ao parecer.

O Substitutivo do Projeto de Lei 216/2022, sana as incompatibilidades, proporcionando assim, total capacidade de aplicação da lei. É dever dos legisladores em nosso Município, buscar criar mecanismos, que visam a proteção e bem estar dos animais.

De acordo com dados da Pesquisa Nacional de Saúde do ano de 2019, os cães e gatos estão presentes em 47,9 milhões de domicílios no Brasil, sendo assim, ao menos 33,8 milhões de domicílios possuem cães, o que representa 46,1% dos domicílios, e 14,1 milhões, ou 19,3% dos lares brasileiros, contam com pelo menos um gato.

Existe uma pesquisa ainda, do DogHero, que, conversou com cerca de cinco mil brasileiros, 55% dos entrevistados disse fazer de uma a duas viagens por ano. Esses números dão bem a ideia da demanda do brasileiro por condições adequadas nos meios públicos de transporte para viajar com seus animais de estimação.

Assim, diante de todo o exposto, opinamos pela constitucionalidade do projeto em tela, seguindo o parecer da Comissão de Justiça.

S/C., 12 de Setembro de 2022

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão/Relator

IARA BERNARDI

Membro

FAUSTO SALVADOR PERES

Membro

OK
ACORDADA COMISSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 329 /2022.

“Institui no calendário oficial do Município o ‘Dia da Cultura Geek’, e dá outras providências”.

Art. 1º. Fica instituído no calendário oficial de eventos no Município de Sorocaba, o “Dia da Cultura Geek”, a ser comemorado na data de 25 de maio, com eventos culturais e festivais no segmento Cosplay, Moda Kawaii, J-Fashion, Lolita, Visual-Kei, Gamers, Colecionadores, Animes, Grupo Star Wars, Tokusatsu, dentre outros similares.

Parágrafo único. Fica a critério dos organizadores de eventos públicos ou privados seguirem o calendário oficial do “Dia da Cultura Geek” para promover atividades comemorativas, podendo contar com incentivo por parte do poder público.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 17 de outubro de 2022.


ÍTALO MOREIRA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem o intuito de incluir no Calendário Oficial do Município de Sorocaba o "Dia da Cultura Geek", que atualmente é comemorado todos os anos no dia 25 de maio, o "Dia do Orgulho Nerd" ou "Dia da Toalha" para homenagear o autor da série O Guia do Mochileiro das Galáxias - Douglas Adams, que morreu em 11 de maio de 2001, também o "Dia de Star Wars" para homenagear fãs do Filme Star Wars - Guerra nas Estrelas lançada mundialmente em 1977.

Trata-se de um hobby, porém em alguns casos específicos passa a se caracterizar uma profissão. É de extrema importância, pois, o profissional desta área é capaz de transmitir ao público uma versão idêntica em escala real dos seus personagens prediletos. Ele é responsável por interpretar uma versão dos personagens de quadrinhos, séries, filmes e videogames, aguçando a imaginação dos frequentadores.

No Brasil os primeiros Cosplayers e Cosmakers surgiram em 1997, cerca de 30 participantes iniciaram a trajetória do Cosplay no Brasil, com passar dos anos esta modalidade aumentou no Brasil e, em 2006 ocorreu o Concurso Mundial de Cosplay - WORLD COSPLAY SUMMIT, competição que reuniu os maiores e mais renomados Cosplayers do mundo, foi realizada em Nagoya, no Japão, nesta ocasião os representantes do Brasil levaram o prêmio de melhor Cosplayers do Mundo, tornando o Brasil país de notoriedade na categoria. Em 2008 no ano centenário da Imigração Japonesa, novamente o Brasil foi campeão, trazendo a taça de bicampeão com a vitória de Gabriel Niemietz Bras e Jéssica Campos. Outros festivais importantes são Anime Friends e o Festival Cosplay World Masters - CWM, onde os finalistas da Europa e América Latina batalham para conquistar o título de melhor cosplay do mundo. Em razão do exposto o projeto tem por objetivo reconhecer o Cosplay e seus segmentos como uma



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

nova modalidade em arte, contribuindo para o desenvolvimento artístico e importante papel na sociedade.

Assim sendo, consideramos a importância da data para a cultura e turismo, com o valor agregado e prestígio ao Município de Sorocaba, por poder passar a sediar uma das mais importantes competições de Cosplay da América Latina e do mundo, incrementando ainda mais a atratividade econômica em nossa cidade.

Ante ao exposto, espero contar com o imprescindível apoio dos nobres pares na aprovação da presente proposição, que visa incluir no Calendário Oficial do Município de Sorocaba essa importante data.

Sorocaba, 17 de outubro de 2022.


ÍTALO MOREIRA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 329/2022

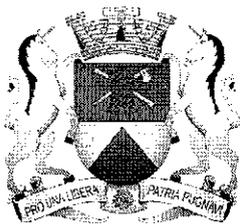
A autoria da presente Proposição é do Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de PL que Institui, no calendário oficial do município o "Dia da Cultura Geek, e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Esta Proposição dispõe sobre a instituição no calendário do município o Dia da Cultura Geek, esta entendida como: um estilo de vida, no qual os indivíduos se interessam por tudo que está relacionado à tecnologia e eletrônica. Gostam de filmes de ficção científica (Star Wars, Star Trek e outros), são fanáticos por jogos eletrônicos e jogos de tabuleiro.

O presente PL visa normatizar sobre o incentivo, a valorização e difusão das manifestações culturais, com a



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Instituição, no âmbito do município de Sorocaba, o Dia da Cultura Geek; sendo a cultura entendida como:

A cultura ao ser definida se refere à literatura, cinema, arte, entre outras, porém seu sentido é bem mais abrangente, pois cultura pode ser considerada como tudo que o homem, através da sua racionalidade, mais precisamente da inteligência, consegue executar. Dessa forma, todos os povos e sociedades possuem sua cultura por mais tradicional que seja, pois, todos os conhecimentos adquiridos são passados das gerações passadas para as futuras, destaca-se que:

Os elementos culturais são: artes, ciências, costumes, sistemas, leis, religião, crenças, esportes, mitos, valores morais e éticos, comportamento, preferências, invenções e todas as maneiras de ser (sentir, pensar e agir), sublinha-se que:

A LOM direciona a atuação da Municipalidade para apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais, *in verbis*:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;

II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, (...);

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 18 de outubro de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 329/2022 de autoria do **Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira**, que *"Institui no calendário oficial do Município o 'Dia da Cultura Geek', e dá outras providências"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o **Nobre Vereador Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 24 de outubro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anuniação dos Passos

PL 329/2022

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *“Insere no calendário oficial do Município o ‘Dia da Cultura Geek’, e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois a instituição de datas comemorativas locais não é matéria reservada ao Prefeito Municipal por não implicar em ato de ingerência concreta nas atribuições do Poder Executivo.

Além disso, destacamos que o conceito de cultura abrange aquilo que o homem consegue executar por meio de sua racionalidade e inteligência, sendo elementos culturais as artes, ciências, costumes, sistemas, leis, crenças, esportes, mitos, valores morais e éticos, comportamentos, preferências, invenções e todas as maneiras de ser (sentir, pensar e agir).

Dessa maneira, **o PL é compatível com a Lei Orgânica do Município** que preconiza a garantia do pleno exercício de direitos culturais, o acesso às fontes de cultura e o apoio e incentivo à valorização e difusão das diferentes manifestações culturais (art. 150, inciso I), assim como o estabelecimento de política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais (art. 150, inciso II).

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 24 de outubro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 329/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 329/2022, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, que institui no calendário oficial do Município o "Dia da Cultura Geek", e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cultura e Esporte. o art. 48-E do RIC dispõe:

Art. 48-E. À Comissão de Cultura e Esportes compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

I - assuntos culturais e artísticos; (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

II - matérias ligadas à esportes, recreação e lazer. (Redação pela Resolução nº 410/2014)

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 10 de novembro de 2022

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente da Comissão

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro